TRIBUNAL DE CONTAS

Relatório e Declaração Geral

sobre a

Conta Geral do Estado

Relatório e Declaração Geral

sobre as

Contas das Províncias Ultramarinas de Execução Orçamental

ANO ECONÓMICO DE 1960



LISBOA • IMPRENSA NACIONAL • 1962

ÍNDICE

Pág.

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 7

Consideração prévia 9

A. Providências legais 10

I — Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios 10

1) Autorização geral 10
2) Política fiscal 11
3) Funcionamento dos serviços 13
4) Providências sobre o funcionalismo 13
5) Saúde pública 13
6) Investimentos públicos 14
7) Política rural 15
8) Encargos dos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais 16
9) Compromissos internacionais de ordem militar 16
10) Disposições especiais 16

II — Outros diplomas legais, de natureza financeira, publicados durante o ano 17

§ 1.º — Diplomas publicados durante o ano económico e que tiveram repercussão na receita ou na despesa ou alteraram o Orçamento 17

a) Diplomas que estabeleceram novos impostos, contribuições ou taxas, concederam ou mantiveram isenções, modificaram ou extinguiram os que existiam no princípio do ano económico ou alargaram a sua base de incidência 17
b) Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos 21
c) Diplomas que introduziram alterações nas pautas alfandegárias, tais como redução, isenção ou elevação de direitos ou quaisquer outras 21
d) Diplomas que autorizaram despesas de investimento 23
e) Diplomas que criaram novos serviços ou alteraram os existentes ou modificaram os quadros do funcionalismo, tanto civil como militar, a forma do seu recrutamento ou as respectivas remunerações 23
f) Diplomas que autorizaram despesas com a aquisição, conservação e aproveitamento de material de defesa e segurança pública 34
g) Decretos-leis que abriram créditos especiais . . . 34
h) Diplomas que autorizaram pagamentos por disponibilidades 35
i) Diplomas relativos ao Fundo de Fomento Nacional e à execução do Plano de Fomento 36

Pág.

§ 2.º — Diplomas publicados no ano de 1960 que estabeleceram regimes especiais de realização de despesas e prestação de contas ou fizeram a legalização de despesas ou do seu pagamento 37
a) Diplomas que estabeleceram regimes especiais para a realização de despesas e prestação de contas 37
b) Diplomas que dispensaram as formalidades legais na realização de algumas despesas 37
c) Diplomas que mandaram satisfazer encargos pelas verbas de despesas de anos económicos findos inscritas no Orçamento de 1960 (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935) 38
d) Diplomas que legalizaram despesas ou o seu pagamento 38

§ 3.º — Diplomas de carácter financeiro não incluídos nos parágrafos anteriores 39
§ 4.º — Diplomas publicados durante o ano de 1959, mas que só entraram em vigor a partir do ano de 1960 45

B. Os resultados 46

I — Resultados gerais 46

II — Receitas 47
1) As receitas no Orçamento e na Conta 47
2) As receitas de 1960 comparadas com as de 1959 48
3) Receitas ordinárias 49
4) Receitas extraordinárias 50
5) Comparação das receitas cobradas com as receitas por cobrar em 31 de Dezembro de 1960 54

III — Despesas 55
1) Comparação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento 55
2) As despesas de 1960 comparadas com as de 1959 56
3) Despesas ordinárias 57
4) Despesas extraordinárias 58
Encargos gerais da Nação 58
Ministério das Finanças 60
Ministério do Interior 61
Ministério da Marinha 62
Ministério das Obras Públicas 62
Ministério do Ultramar 68
Ministério da Educação Nacional 69
Ministério da Economia 70
Ministério das Comunicações 71
Ministério das Corporações e Previdência Social 72
5) Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1960 74

IV — Dívida pública 80
1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público 80
2) Diversos empréstimos 81
a) Dívidas ao Banco de Portugal e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência 81
b) Plano Marshall 82
3) Dívida flutuante 84
4) Dívida efectiva 84
5) Disponibilidades do Tesouro 85

V — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis 85

Pág.

VI — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos remetidos ao Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento de 1960 89

VII — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado organizados pelos serviços do Tribunal 108

VIII — Observações 135
1) Sobre o património 135
2) Sobre a conferência da receita 135
3) Sobre a conferência da despesa 135
4) Sobre a conferência das operações de tesouraria 136
5) Sobre a conferência das operações de fim do ano 137
6) Operações por encontro 138
7) Obrigações gerais da dívida pública 138
8) Os serviços autónomos e a Conta Geral do Estado 139
a) Emissora Nacional de Radiodifusão 139
b) Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência . . . 140
c) Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones 141

IX — Conclusão 141

C. Decisão 144

Declaração geral de conformidade 144

Contas das províncias ultramarinas de execução orçamental do ano económico de 1960

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política 147

I — Duas palavras de introdução 149

II — Resultados gerais e observações 151
Cabo Verde 151
Guiné 152
S. Tomé e Príncipe 153
Angola 153
Moçambique 154
Estado Português da Índia 156
Macau 157
Timor 158

III — Considerações finais 159

IV — Declaração de conformidade 160

Conta Geral do Estado do ano económico de 1960

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Consideração prévia

Na sequência de uma tradição iniciada em 1949, e em cumprimento do artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, vem de novo o Tribunal de Contas apresentar o seu relatório e formular a sua declaração geral sobre a Conta Geral do Estado do ano económico de 1960.

Embora aquela disposição se refira a *parecer*, e não a *decisão*, a verdade é que, em vista da letra do artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política, a mencionada declaração assume o carácter de julgamento, conquanto por ele não hajam de efectivar-se responsabilidades.

E é nesse sentido que sempre se tem proferido a competente declaração geral.

Nem devia ser de outra maneira, porquanto, se a função do Tribunal, nesta matéria, consiste em verificar se a Lei de Meios e leis especiais financeiras foram devidamente cumpridas pelo Governo e em emitir o seu juízo sobre os poderes que lhe foram conferidos pelas mesmas leis, só a forma decisória corresponde à dita função. E aqui se encontra, sem dúvida, a razão por que a Constituição Política fala de relatório e decisão do Tribunal de Contas.

Sobre este ponto importante da função fiscalizadora do Tribunal quanto à vida financeira do Estado nunca se levantaram dúvidas.

Toma, por isso, a forma de acórdão o juízo proferido acerca do resultado do exame e verificação da Conta Geral do Estado.

A. Providências legais

I — Providências tomadas pelo Governo para a execução de algumas disposições da Lei de Meios

1) Autorização geral

Artigo 1.º É autorizado o Governo a arrecadar em 1960 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com os princípios e as leis aplicáveis, e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Esta autorização foi utilizada pelo Governo para avaliar os impostos directos e indirectos e demais rendimentos e recursos do Estado, no ano de 1960, em 10 489 853 540$, sendo 7 819 505 540$ de receitas ordinárias e 2 670 348 000$ de receitas extraordinárias, e fixar as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na metrópole, em 10 488 179 600$10, sendo as ordinárias de 7 736 831 600$10 e as extraordinárias de 2 751 348 000$. (Artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959).

> Art. 2.º Durante o referido ano, ficam igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias no pagamento das suas despesas, umas e outras prèviamente inscritas em orçamentos devidamente aprovados e visados.

Também no uso desta autorização, foram as receitas dos serviços autónomos avaliadas em 1 769 149 000$ e as despesas fixadas em igual quantia. (Artigo 3.º do citado Decreto n.º 42 755).

> Art. 3.º O Governo tomará as providências que, em matéria de despesas públicas, se tornem necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas e o regular provimento da tesouraria.

Para cumprimento do determinado nesta disposição, o Governo tomou as providências indicadas no capítulo III do Decreto orçamental, sob a rubrica «Garantias de equilíbrio», e a Direcção-Geral da Contabilidade Pública transmitiu aos serviços as instruções constantes da circular da série A, n.º 440, de 2 de Janeiro de 1960.

2) Política fiscal

Art. 4.º No ano de 1960, enquanto não entrarem em vigor os diplomas de reforma do imposto profissional, da contribuição predial, do imposto sobre a aplicação de capitais, da contribuição industrial e do imposto complementar, serão aplicáveis os seguintes preceitos:

a) As taxas da contribuição predial serão de 10,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios urbanos e de 14,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios rústicos, salvo, quanto a estes, nos concelhos em que já vigorem matrizes cadastrais, onde a taxa será de 10 por cento se as matrizes tiverem entrado em vigor anteriormente a 1 de Janeiro de 1958 e de 8 por cento se a sua vigência for posterior àquela data;

b) O valor dos prédios rústicos e urbanos para efeitos da liquidação da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações ficará sujeito ao regime estabelecido no corpo do artigo 6.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, continuando também a observar-se o disposto no § 2.º do mesmo artigo;

c) O adicional sobre as colectas da contribuição predial rústica que incidam sobre prédios cujo rendimento colectável resulte de avaliação anterior a 1 de Janeiro de 1940 ficará sujeito ao preceituado no artigo 7.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949;

d) As disposições sobre o imposto profissional constantes do artigo 9.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, e do seguinte período do artigo 8.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955, permanecem em vigor;

e) São mantidas as disposições das alíneas *e*), *f*) e *g*) do artigo 5.º da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, bem como as do Decreto n.º 42 101, de 15 de Janeiro de 1959.

> § 1.º Os preceitos das alíneas *a*), *c*), *d*) e *e*) deixarão de ter aplicação à medida que entrarem em vigor as disposições de cada um dos diplomas que com eles se relacionem; e o da alínea *b*) manter-se-á até à actualização dos rendimentos matriciais que vier a ser estabelecida nos respectivos diplomas.
>
> § 2.º Continuarão isentos da taxa de compensação criada pelo artigo 10.º da Lei n.º 2022, de 22 de Maio de 1947, os rendimentos dos prédios rústicos inscritos nas matrizes cadastrais, qualquer que seja a taxa da contribuição predial que lhes corresponda.

Estas disposições foram completadas com as constantes dos artigos 4.º a 8.º do Decreto n.º 42 755, atrás citado.

> Art. 5.º São mantidos no ano de 1960 os adicionais discriminados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 35 423, de 29 de Dezembro de 1945.

A esta determinação foi dado cumprimento pelos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 4.º do Decreto n.º 42 755.

> Art. 6.º Durante o ano de 1960 é vedado criar ou agravar taxas e outras contribuições especiais não escrituradas em receita geral do Estado, a cobrar pelos serviços do Estado, pelos organismos de coordenação económica e pelos organismos corporativos, sem expressa concordância do Ministro das Finanças.

Segundo informa a Comissão de Coordenação Económica, as disposições legais publicadas durante o ano de 1960, em matéria de taxas a cobrar pelos organismos dependentes da mesma Comissão, foram as seguintes:

a) *Despacho de 20 de Janeiro.* — *Diário do Governo* n.º 21, 1.ª série:

Fixa as taxas a cobrar, a título provisório, sobre os produtos afectos à disciplina económica da Junta Nacional dos Produtos Pecuários importa-

dos no País, incluídos em várias posições e subposições da pauta de importação — Mantém em vigor, na parte não alterada pelo presente despacho, os despachos insertos no *Diário do Governo* n.os 187, 258, 149, 147, 210 e 156, respectivamente de 13 de Agosto e 5 de Novembro de 1941, 29 de Junho de 1942, 3 de Julho de 1945, 10 de Setembro de 1947 e 7 de Julho de 1948.

b) *Portaria n.º 17 552, de 27 de Janeiro:*

Fixa as taxas a cobrar, a título provisório, sobre os produtos afectos à disciplina económica da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais importados do estrangeiro ou do ultramar, incluídos em várias posições e subposições da pauta de importação — Revoga as Portarias n.os 11 645, 14 801, 15 133 e 16 916.

c) *Portaria n.º 17 553, de 27 de Janeiro:*

Fixa as taxas a cobrar, a título provisório, sobre os produtos afectos à disciplina económica da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos importados no País, incluindo várias posições e subposições da pauta de importação — Revoga as Portarias n.os 9533, 14 976 e 16 809.

d) *Portaria n.º 17 622, de 7 de Março:*

Introduz alterações na Portaria n.º 17 553, que fixa as taxas a cobrar, a título provisório, sobre os produtos afectos à disciplina da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos importados no País em várias posições e subposições da pauta de importação.

e) *Portaria n.º 17 625, de 8 de Março:*

Fixa as taxas a cobrar, a título provisório, por quilograma, para a Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais em relação aos produtos importados no País provenientes do estrangeiro ou do ultramar e incluídos em várias posições e subposições da pauta de importação — Revoga as Portarias n.os 11 645, 14 801, 15 133, 16 916 e 17 552.

f) *Portaria n.º 17 649, de 29 de Março:*

Suspende a cobrança pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau do quantitativo de $02 por quilograma de bacalhau salgado verde, destinado ao Fundo de exercício (estudos) pela Portaria n.º 9095.

g) *Portaria n.º 17 717, de 6 de Maio:*

Designa a posição e subposição da pauta de importação do arroz importado no País sobre que as alfândegas continuam a cobrar taxas destinadas à Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

h) *Decreto-Lei n.º 43 086, de 30 de Julho:*

Suspende, a partir da campanha de 1960–1961, a cobrança para o Fundo de compensação por *deficits* de pesca, integrado no Fundo de abastecimento pelo Decreto-Lei n.º 36 501, da taxa destinada a ressarcir os armadores dos prejuízos sofridos com a pesca deficitária.

3) Funcionamento dos serviços

Art. 7.º Durante o ano de 1960, além da rigorosa economia a que são obrigados os serviços públicos na utilização das suas verbas, principalmente na realização de despesas de consumo corrente ou de carácter sumptuário, o Governo continuará a providenciar no sentido de reduzir ao indispensável as despesas fora do País com missões oficiais.

§ único. Estas disposições aplicar-se-ão a todos os serviços do Estado, autónomos ou não, bem como aos organismos de coordenação económica e aos corporativos.

Em cumprimento desta determinação, o Governo tomou as providências constantes dos artigos 9.º a 14.º do Decreto Orçamental. Por sua vez, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública expediu a circular da série A, n.º 440, de 2 de Janeiro de 1960, a recordar aos serviços as formalidades a observar para o exacto cumprimento daquelas determinações.

Art. 8.º Todas as receitas e despesas públicas de serviços autónomos ou não autónomos, que não constem do Orçamento Geral do Estado, passam a ser incluídas no preâmbulo ou na parte complementar do mesmo orçamento, observadas as condições da respectiva aprovação.

Com a inclusão do mapa n.º 2 no preâmbulo do Orçamento Geral do Estado, parece ter sido dado cumprimento ao determinado nesta disposição.

4) Providências sobre o funcionalismo

Art. 9.º É autorizado o Governo a rever, dentro dos recursos disponíveis, as pensões de aposentação, reforma, reserva e invalidez.

No uso desta autorização, o Governo promulgou o Decreto-Lei n.º 42 950, de 27 de Abril de 1960, actualizando as pensões de aposentação, reforma e invalidez. Na mesma data publicou-se também o Decreto-Lei n.º 42 948, mandando aplicar o disposto no artigo 1.º daquele diploma às pensões de reserva.

Art. 10.º Por morte dos servidores do Estado, ocorrida a partir de 1 de Janeiro de 1960, as pessoas de família a seu cargo, como tal definidas na lei, terão direito a receber, mediante processo simplificado, o vencimento completo do mês em que se der a morte e ainda o do mês seguinte.

Sobre a forma e condições de uso do direito estabelecido nesta disposição, publicou-se o Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960.

Art. 11.º É autorizado o Governo a alargar os benefícios da assistência na tuberculose aos cônjuges e descendentes a cargo dos servidores do Estado, nos termos que a lei definir.

Esta autorização foi utilizada pelo Governo para publicar o Decreto-Lei n.º 42 953, de 27 de Abril de 1960, definindo as condições e as pessoas que podem gozar do benefício da assistência.

5) Saúde pública

Art. 12.º No ano de 1960 o Governo continuará a dar preferência, na assistência à doença, ao desenvolvimento do programa de combate à tuberculose, para o que serão inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas consideradas indispensáveis.

Em obediência ao determinado nesta disposição, inscreveu-se no orçamento do Ministério da Saúde e Assistência, capítulo 4.º, artigo 63.º, alínea *e*), a verba de 117 500 contos, destinada à luta contra a tuberculose.

6) Investimentos públicos

Art. 13.º O Governo inscreverá, no orçamento para 1960, as verbas destinadas à realização de obras, melhoramentos públicos e aquisições previstas no Plano de Fomento ou determinadas por leis especiais e, bem assim, de outras que esteja legalmente habilitado a inscrever em despesa extraordinária, devendo, quanto a estas, e sem prejuízo da conclusão de obras em curso, adoptar quanto possível, dentro de cada alínea, a seguinte ordem de preferência:

a) Fomento económico:

Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas;
Fomento de produção mineira e de combustíveis nacionais;
Povoamento florestal e defesa contra a erosão, em modalidades não previstas pelo Plano de Fomento;
Melhoramentos rurais e abastecimento de água.

b) Educação e cultura:

Reapetrechamento das escolas e Universidades;
Construção e utensilagem de edifícios para Universidades;
Construção de outras escolas.

c) Outras despesas:

Edifícios para serviços públicos;
Material de defesa e segurança pública;
Trabalhos de urbanização, monumentos e construções de interesse para o turismo;
Investimentos de interesse social, incluindo dotações para as Casas do Povo.

§ único. O Governo inscreverá, no orçamento para 1960, as dotações necessárias para ocorrer às despesas de emergência no ultramar.

Para cumprimento desta determinação, inscreveram-se nos orçamentos dos vários Ministérios as verbas adiante discriminadas e para os fins seguintes:

a) Fomento económico:

1) Ministério das Obras Públicas:

	Contos
Capítulo 13.º, artigo 119.º «Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas»	10 000
Capítulo 13.º, artigo 123.º «Melhoramentos rurais»	8 000

2) Ministério da Economia:

Capítulo 23.º, artigo 338.º «Minas — Fomento mineiro»	16 500
Capítulo 23.º, artigo 345.º «Fomento mineiro	7 000

b) Educação e cultura:

1) Ministério da Educação Nacional:

Capítulo 11.º, artigo 904.º «Para continuação do reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das escolas técnicas, institutos, liceus e universidades» . . .	15 000

2) Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 12.º, artigo 118.º «Escolas técnicas»	103 000
Capítulo 13.º, artigo 121.º «Edifícios escolares»	100 000

c) Outras despesas:

1) Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 13.º, artigo 122.º «Edifícios públicos»	20 500
Capítulo 13.º, artigo 129.º «Plano de melhoramentos da cidade do Porto»	16 000
Capítulo 13.º, artigo 132.º «Pousadas»	15 500

2) Ministério do Interior:

Capítulo 12.º, artigo 113.º «Rearmamento e equipamento da Polícia de Segurança Pública»	7 500
Capítulo 12.º, artigo 114.º «Rearmamento e equipamento da Guarda Nacional Republicana»	5 000

3) Ministério das Corporações e Previdência Social:

Capítulo 10.º, artigo 117.º «Constituição de Casas do Povo»	1 500

Para ocorrer às despesas de emergência no ultramar referidas no § único deste artigo, inscreveu-se no orçamento dos Encargos Gerais da Nação, capítulo 11.º, artigo 296.º, a verba de 280 000 000$.

Art. 14.º No ano de 1960 o Governo prosseguirá na execução do plano de reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das escolas e Universidades.

§ único. Para esse efeito, será inscrita na despesa extraordinária do Ministério da Educação Nacional a verba considerada indispensável, com cobertura no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza ou nos saldos de contas de anos económicos findos.

Em obediência ao determinado neste artigo e seu § único, o Governo inscreveu no orçamento do Ministério da Educação Nacional, capítulo 11.º, artigo 904.º, a verba de 15 000 000$.

Art. 15.º O Governo inscreverá, como despesa extraordinária em 1960, as verbas necessárias para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942.

Para cumprimento desta determinação, inscreveram-se no orçamento do Ministério das Finanças, capítulo 20.º, artigo 280.º, dotações no montante de 32 000 000$.

7) Política rural

Art. 16.º Os auxílios financeiros destinados a promover a melhoria das condições de vida nos aglomerados rurais, quer sejam prestados por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, quer sob a forma de subsídios ou financiamentos de qualquer natureza, devem destinar-se aos fins estabelecidos nas alíneas seguintes, respeitando quanto possível a sua ordem de precedência:

a) Abastecimento de água, electrificação e saneamento;
b) Estradas e caminhos;

c) Construção de edifícios, para fins assistenciais ou para a instalação de serviços, e de casas nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945;
d) Matadouros e mercados.

§ 1.º As disponibilidades das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para melhoramentos rurais ou para qualquer dos fins previstos no corpo deste artigo não poderão servir de contrapartida para reforços de outras dotações.

§ 2.º Nas comparticipações pelo Fundo do Desemprego observar-se-á, na medida aplicável, a ordem de precedência do corpo deste artigo.

Não foi possível averiguar se foram cumpridas integralmente as recomendações contidas nesta disposição.

Art. 17.º O Governo inscreverá, como despesa extraordinária, a dotação indispensável à satisfação das importâncias devidas às Casas do Povo, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada aos seus artigos 2.º e 3.º pelo Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957.

Para cumprimento desta determinação inscreveu-se no orçamento do Ministério das Corporações e Previdência Social a verba de 1 500 000$.

8) Encargos dos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais

Art. 18.º Enquanto não for promulgada a reforma dos fundos especiais, a gestão administrativa e financeira dos mesmos continuará subordinada às regras 1.ª a 4.ª do § 1.º do artigo 19.º da Lei n.º 2045, de 23 de Dezembro de 1950, igualmente aplicáveis aos serviços autónomos e aos dotados de simples autonomia administrativa.

Não foi possível averiguar se teriam sido respeitadas as regras referidas nesta disposição.

9) Compromissos internacionais de ordem militar

Art. 19.º É autorizado o Governo a elevar de 500 000 000$ a importância fixada pela Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, para satisfazer necessidades de defesa militar, de harmonia com compromissos tomados internacionalmente, devendo 260 000 000$ ser inscritos no Orçamento Geral do Estado para 1960, de acordo com o artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, e podendo essa verba ser reforçada em 1960 com a importância destinada ao mesmo fim e não despendida durante o ano de 1959.

No capítulo 11.º, artigo 295.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação, foi efectivamente inscrita a verba de 260 000 000$ prevista nesta disposição.

10) Disposições especiais

Art. 20.º São aplicáveis, no ano de 1960, as disposições dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949.

O artigo 14.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, refere-se à fixação da renda a pagar pelos agentes consulares no estrangeiro que ocupem casas do Estado ou arrendadas pelo Estado.

O artigo 16.º da mesma lei refere-se à construção de caminhos e projectos de arborização previstos no plano de povoamento florestal, cujas bases foram aprovadas pela Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Art. 21.º O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, é extensivo às verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado com destino à manutenção de forças militares extraordinárias no ultramar e à protecção de refugiados.

O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, dispensa de quaisquer formalidades a realização das despesas a que se aplica, exigindo apenas o visto do Ministro das Finanças nos respectivos títulos.

II — Outros diplomas legais, de natureza financeira, publicados durante o ano

§ 1.º — Diplomas publicados durante o ano económico e que tiveram repercussão na receita ou na despesa ou alteraram o Orçamento

Durante o ano de 1960 foram publicados diversos diplomas que tiveram repercussão na receita ou na despesa ou alteraram o Orçamento.

Esses diplomas agrupam-se, para efeitos de exposição, pela forma seguinte:

a) Diplomas que estabeleceram novos impostos, contribuições ou taxas, concederam ou mantiveram isenções, modificaram ou extinguiram os que existiam no princípio do ano económico ou alargaram a sua base de incidência;
b) Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos;
c) Diplomas que introduziram alterações nas pautas alfandegárias, tais como redução, isenção ou elevação de direitos ou quaisquer outras;
d) Diplomas que autorizaram despesas de investimento;
e) Diplomas que criaram novos serviços ou alteraram os existentes ou modificaram os quadros do funcionalismo, tanto civil como militar, a forma do seu recrutamento ou as respectivas remunerações;
f) Diplomas que autorizaram despesas com a aquisição, conservação e aproveitamento de material de defesa e segurança pública;
g) Decretos-leis que abriram créditos especiais;
h) Diplomas que autorizaram pagamentos por disponibilidades;
i) Diplomas relativos ao Fundo de Fomento Nacional e à execução do Plano de Fomento.

a) Diplomas que estabeleceram novos impostos, contribuições ou taxas, concederam ou mantiveram isenções, modificaram ou extinguiram os que existiam no princípio do ano económico ou alargaram a sua base de incidência

Decreto-Lei n.º 42 812, de 21 de Janeiro de 1960:

Concede isenção de imposto na cessão de uma parcela de terreno à Câmara Municipal de Valença.

Decreto-Lei n.º 42 813, de 21 de Janeiro de 1960:

Adiciona uma rubrica à relação geral das industrias e dos comércios aprovada pelo Decreto n.º 18 222, de 19 de Abril de 1930, organizada em cumprimento do disposto no Decreto n.º 16 731, de 13 de Abril de 1929, que modificou o regime tributário.

Decreto-Lei n.º 42 855, de 20 de Fevereiro de 1960:

Estabelece o regime para a isenção da contribuição industrial e de outros impostos dos particulares e proprietários de hotéis, pensões, hospedarias e estalagens que pretendam admitir hóspedes ou arrendar casas para os instalar durante o período das comemorações henriquinas.

Decreto-Lei n.º 42 872, de 12 de Março de 1960:

Dispensa os legionários do pagamento da taxa militar.

Decreto-Lei n.º 42 883, de 23 de Março de 1960:

Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 117, de 28 de Janeiro de 1959, Fundação Raquel e Martin Sain, isentando-a do imposto previsto no n.º 16 do artigo 11.º e n.º 11 do artigo 12.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 969, de 24 de Novembro de 1958.

Decreto-Lei n.º 42 886, de 25 de Março de 1960:

Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1960, por uma só vez e pela forma estabelecida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954, obrigações de montante não superior a 60 000 000$, com as isenções fiscais definidas no § 2.º do artigo 1.º daquele diploma.

Decreto-Lei n.º 42 901, de 5 de Abril de 1960:

Isenta de imposto do selo os certificados internacionais de vacinação antivariólica passados nos termos do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 193, de 2 de Maio de 1953.

Decreto-Lei n.º 42 919, de 12 de Abril de 1960:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Lisboa vários imóveis situados na Rua da Graça, em Lisboa, para prolongamento da Avenida do General Roçadas até ao Largo da Graça e urbanização do local.

Esta cessão é isenta de impostos.

Decreto-Lei n.º 42 933, de 20 de Abril de 1960:

Aprova o Código do Notariado — Dá nova redacção à alínea *a*) do artigo 69.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e

revoga o Decreto n.º 26 118, de 24 de Novembro de 1935, e várias disposições do Decreto n.º 17 070, de 4 de Julho de 1929, e dos Decretos-Leis n.ºs 33 219, de 13 de Novembro de 1943, e 40 603, de 18 de Maio de 1956, bem como quaisquer outros preceitos legais que contrariem as suas disposições.

Decreto-Lei n.º 42 949, de 27 de Abril de 1960:

Promulga novos preceitos a observar na organização do Orçamento Geral do Estado — Fixa multas a aplicar pela falta de remessa de elementos.

Decreto-Lei n.º 42 966, de 5 de Maio de 1960:

Insere disposições relativas à execução obrigatória das providências necessárias para a observância das medidas de defesa sanitária dos animais que sejam impostas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 39 209 e 41 380, de 14 de Maio de 1953 e 20 de Novembro de 1957, respectivamente, e estabelece a obrigatoriedade do pagamento das despesas pelos proprietários dos animais.

Decreto-Lei n.º 42 979, de 16 de Maio de 1960:

Regula a produção, fabrico, armazenagem e comércio dos géneros destinados à alimentação dos gados e animais de capoeira e fixa as multas a aplicar aos contraventores das suas disposições.

Decreto-Lei n.º 43 004, de 3 de Junho de 1960:

Isenta de impostos a cessão feita à Câmara Municipal de Lisboa do terreno do Estado, com a área de 2170 m², que constitui uma serventia de ligação entre a Estrada de Benfica e a propriedade do Estado denominada «Quinta das Laranjeiras».

Decreto-Lei n.º 43 033, de 28 de Junho de 1960:

Isenta de impostos a cessão à Câmara Municipal de Lisboa de um prédio situado na Rua da Cruz, a Alcântara.

Decreto-Lei n.º 43 059, de 11 de Julho de 1960:

Regula a distribuição da cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1960–1961 — Prorroga durante o mesmo período o disposto no Decreto-Lei n.º 32 788, de 10 de Maio de 1943 (rateio de aguardente), e mantém suspensa a cobrança de 1$ por litro de aguardente vendida ao público.

Decreto-Lei n.º 43 083, de 22 de Julho de 1960:

Isenta os Serviços Sociais das Forças Armadas do pagamento de emolumentos ao Tribunal de Contas pelo julgamento das suas contas e do imposto sobre a aplicação de capitais.

Decreto-Lei n.º 43 098, de 30 de Julho de 1960:

Suspende, a partir da campanha de 1960–1961, a cobrança para o Fundo de compensação por *deficits* de pesca, integrado no Fundo de abastecimento pelo Decreto-Lei n.º 36 501, de 9 de Setembro de 1947, da taxa destinada a ressarcir os armadores dos prejuízos sofridos com a pesca deficitária.

Decreto-Lei n.º 43 110, de 6 de Agosto de 1960:

Insere disposições relativas à cobrança de emolumentos pelos serviços de registo de nacionalidade — Prorroga até 1 de Julho de 1961 o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959 (registo comercial).

Decreto-Lei n.º 43 115, de 6 de Agosto de 1960:

Extingue a taxa criada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32 270, de 19 de Setembro de 1942, e que passou a constituir receita geral do Estado por força do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 990, de 30 de Julho de 1948 (encargos resultantes da construção do caminho de ferro mineiro desde Rio Maior até Vale de Santarém).

Decreto-Lei n.º 43 132, de 26 de Agosto de 1960:

Autoriza o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Lisboa, para rectificação e alargamento da Rua de Marvila, o conjunto de prédios urbanos situados nesta rua e assinalados na planta anexa a este diploma e que dele fica a fazer parte integrante, com isenção de impostos.

Decreto-Lei n.º 43 144, de 3 de Setembro de 1960:

Acrescenta um parágrafo ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 093, de 9 de Janeiro de 1959 (Fundo de Socorro Social), autorizando a redução de 50 por cento da taxa prevista no n.º 3, em determinadas condições.

Decreto-Lei n.º 43 176, de 21 de Setembro de 1960:

Isenta dos impostos de águas minerais a Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta pela exploração das nascentes denominadas «Termas do Varadouro», situadas na freguesia de Capelo, concelho da Horta.

Decreto-Lei n.º 43 193, de 24 de Setembro de 1960:

Considera em vigor até à sua reorganização todas as normas legais por que se regulam as caixas de crédito agrícola mútuo — Determina que não são sujeitos a imposto do selo os reconhecimentos de assinaturas em letras aceites àquelas caixas pelos respectivos sócios.

Decreto-Lei n.º 43 198, de 28 de Setembro de 1960:

Autoriza o Ministro das Finanças a reduzir o imposto sobre a aplicação de capitais, bem como a dispensar o pagamento de imposto sobre as sucessões

e doações por avença, relativamente aos juros de obrigações emitidas por sociedades com sede na metrópole e subscritas no estrangeiro quando o produto da emissão se destinar à realização de investimentos no País expressamente incluídos em programas de execução de planos de fomento.

Decreto-Lei n.º 43 233, de 15 de Outubro de 1960:

Isenta de quaisquer impostos e emolumentos os actos pelos quais a Câmara Municipal de Lisboa transmita à Sociedade do Jardim Zoológico e de Aclimação em Portugal, L.da, com sede em Lisboa, duas parcelas de terreno provenientes da antiga Quinta de Barcarena e da serventia de ligação da Estrada de Benfica à chamada Quinta das Laranjeiras.

Decreto-Lei n.º 43 331, de 19 de Novembro de 1960:

Mantém no ano de 1961 para os prédios rústicos da freguesia de Capelo e para os urbanos da freguesia de Praia do Norte, do concelho da Horta, a isenção de contribuição predial e da taxa de compensação do imposto sobre as sucessões e doações, criada pelo artigo 10.º da Lei n.º 2022, de 22 de Maio de 1947, concedida para o ano de 1959 pelo Decreto-Lei n.º 41 999, de 5 de Dezembro de 1958.

Decreto-Lei n.º 43 404, de 16 de Dezembro de 1960:

Prorroga por mais dois anos o prazo concedido às fábricas açorianas de destilação de álcool pelo Decreto-Lei n.º 31 927, de 18 de Março de 1942, para a exploração, nas condições legais actualmente em vigor, do fabrico do açúcar e seus derivados.

Decreto-Lei n.º 43 452, de 30 de Dezembro de 1960:

Suspende até 31 de Dezembro de 1961 o pagamento do imposto de minas liquidado à Empresa Industrial Carbonífera e Electrotécnica, S. A. R. L., pelas suas minas de Rio Maior e que se encontra por pagar.

b) Diplomas que autorizam o Governo a contrair empréstimos

Decreto-Lei n.º 43 037, de 29 de Junho de 1960:

Autoriza o Governo a contrair um empréstimo interno, amortizável, denominado «5.º Centenário do Infante D. Henrique — 1960», até à importância total nominal de 1 000 000 000$.

c) Diplomas que introduziram alterações nas pautas alfandegárias, tais como redução, isenção ou elevação de direitos ou quaisquer outras

Decreto-Lei n.º 42 923, de 14 de Abril de 1960:

Introduz alterações em várias disposições do Contencioso Aduaneiro, da Reforma Aduaneira e do Regulamento das Alfândegas, aprovados respectivamente pelos Decretos-Leis n.os 31 664 e 31 665, ambos de 22 de No-

vembro de 1941, e pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941 — Proíbe a importação e a exportação de mercadorias de circulação condicionada, com excepção do pescado, em embarcações de arqueação não superior a 200 t e regula a validade das guias de pagamento a que se refere o artigo 664.º do Regulamento das Alfândegas passadas anteriormente à vigência do presente decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 42 925, de 16 de Abril de 1960:

Actualiza as taxas a que estão sujeitas a cal preparada e a pedra calcária a exportar do concelho de Porto Santo, estabelecidas pelo Decreto n.º 13 787, de 16 de Junho de 1927 — Sujeita ao imposto de 7$ por tonelada o carbonato de cálcio exportado do mesmo concelho.

Decreto-Lei n.º 43 021, de 20 de Junho de 1960:

Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 10.º das instruções preliminares da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, e adita um parágrafo ao artigo 72.º das mesmas instruções.

Decreto-Lei n.º 43 149, de 5 de Setembro de 1960:

Autoriza o Ministro das Finanças a mandar aplicar ao açúcar originário e importado do Brasil por efeito de deficiência da produção nacional, ou em contrapartida da saída de igual quantidade de açúcar português para os mercados externos, os mesmos direitos a que está sujeita a importação do açúcar ultramarino — Revoga o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 244, de 15 de Junho de 1953.

Decreto-Lei n.º 43 151, de 6 de Setembro de 1960:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder isenção de direitos aos materiais importados, designadamente ao material escolar e aparelhagem de laboratório, destinados às escolas alemãs de Lisboa e Porto, constantes de lista a fornecer pela Embaixada da Alemanha.

Decreto-Lei n.º 43 194, de 24 de Setembro de 1960:

Isenta do pagamento dos direitos da respectiva pauta a exportação para o estrangeiro de fios, tecidos e respectivas obras de lã ou de mistos de lã e fibras artificiais ou sintéticas.

Decreto-Lei n.º 43 295, de 5 de Novembro de 1960:

Considera direitos de base as taxas da pauta de importação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, com as alterações nela introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42 795, de 31 de Dezembro de 1959 — Designa as mercadorias importadas nas condições do artigo 4.º da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre às quais se aplicarão integralmente as taxas estabelecidas de harmonia com as disposições do artigo 6.º da referida Convenção.

Decreto-Lei n.º 43 400, de 15 de Dezembro de 1960:

Estabelece o regime de obrigatoriedade da declaração no despacho de importação por via postal de mercadorias classificadas por um único artigo pautal.

Decreto-Lei n.º 43 413, de 20 de Dezembro de 1960:

Autoriza o Ministro das Finanças, até 31 de Dezembro de 1961, mediante prévia informação favorável do Secretário de Estado do Comércio, a isentar ou reduzir os direitos de importação aplicáveis às carnes congeladas de bovinos e suínos e ao toucinho, quando indispensáveis para garantir a regularidade do abastecimento público.

d) Diplomas que autorizaram despesas de investimento

Não foi publicado durante o ano qualquer diploma que autorizasse despesas desta índole.

e) Diplomas que criaram novos serviços ou alteraram os existentes ou modificaram os quadros do funcionalismo, tanto civil como militar, a forma do seu recrutamento ou as respectivas remunerações

Decreto-Lei n.º 42 806, de 14 de Janeiro de 1960:

Define as atribuições da autoridade nacional de segurança O. T. A. N. e fixa as despesas de representação da mesma.

Decreto-Lei n.º 42 814, de 21 de Janeiro de 1960:

Cria uma legação de 2.ª classe em Manila.

Decreto-Lei n.º 42 820, de 25 de Janeiro de 1960:

Regula a situação dos funcionários de todos os serviços dependentes das Secretarias de Estado da Agricultura, do Comércio e da Indústria que actualmente se encontrem ou que venham ser chamados a prestar serviço em organismos internacionais.

Decreto-Lei n.º 42 827, de 3 de Fevereiro de 1960:

Actualiza as disposições do Decreto-Lei n.º 35 869, de 19 de Setembro de 1946, que reorganiza o ensino na Escola Náutica e fixa o quadro do pessoal.

Decreto-Lei n.º 42 832, de 8 de Fevereiro de 1960:

Modifica os quadros do Serviço Automóvel e do Serviço de Material de Guerra e Aquartelamento anexos ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, que reorganiza a Guarda Nacional Republicana.

Decreto-Lei n.º 42 834, de 8 de Fevereiro de 1960:

Dá nova redacção ao corpo do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, que promulga o Estatuto do Oficial do Exército.

O artigo 66.º refere-se à promoção de sargentos-ajudantes a alferes.

Decreto-Lei n.º 42 840, de 10 de Fevereiro de 1960:

Cria o Arquivo Geral da Marinha, que substitui o actual Arquivo da Marinha, e regula o seu funcionamento.

Decreto-Lei n.º 42 841, de 10 de Fevereiro de 1960:

Cria, em substituição da actual Biblioteca da Marinha, a Biblioteca Central da Marinha, e regula o seu funcionamento.

Decreto-Lei n.º 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960:

Reúne num só estabelecimento, que passará a denominar-se Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos, o Lar Académico de Filhos de Oficiais e o Lar Académico de Filhos de Sargentos, em funcionamento em Oeiras.

Decreto-Lei n.º 42 863, de 27 de Fevereiro de 1960:

Permite às corporações requisitar funcionários públicos para cargos técnicos e de chefia dos seus serviços.

Decreto-Lei n.º 42 868, de 3 de Março de 1960:

Introduz alterações na orgânica da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Decreto-Lei n.º 42 869, de 5 de Março de 1960:

Cria, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, como representação portuguesa na comissão mista luso-brasileira, a Comissão Nacional Permanente para Aplicação do Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal.

Decreto-Lei n.º 42 871, de 9 de Março de 1960:

Reorganiza os serviços do Instituto Ultramarino.

Decreto-Lei n.º 42 872, de 12 de Março de 1960:

Reorganiza a Legião Portuguesa, que é considerada para todos os efeitos como organismo público, dependente do Ministério do Interior.

Fixa os quadros do pessoal e define as suas atribuições.

Decreto-Lei n.º 42 880, de 21 de Março de 1960:

Regula a situação do pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa e da Administração dos Portos do Douro e Leixões que não tenha podido ou não possa beneficiar das disposições do artigo 115.º do Decreto-Lei

n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, ou das do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, e ainda daquele que tenha sido ou venha a ser desligado do serviço por motivo de incapacidade física devidamente verificada.

Decreto-Lei n.º 42 881, de 22 de Março de 1960:

Regula a admissão de professores civis para a regência das cadeiras e aulas práticas de carácter académico da Escola Naval.

Decreto-Lei n.º 42 890, de 28 de Março de 1960:

Determina que o estudo da construção de um estaleiro naval na área do porto de Lisboa seja assegurado por uma comissão, de carácter eventual, que se denominará «Comissão de Estudo para a Construção da Doca e Estaleiro Naval», subordinada ao Ministro das Comunicações.

Decreto-Lei n.º 42 897, de 2 de Abril de 1960:

Extingue um dos lugares de terceiro-oficial do quadro da Secretaria-Geral do Ministério do Interior e considera aumentado de um dactilógrafo o quadro do pessoal da Direcção-Geral de Administração Política e Civil.

Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960:

Promulga disposições relativas aos serviços da Junta do Crédito Público.

Decreto-Lei n.º 42 908, de 8 de Abril de 1960:

Aumenta de vário pessoal o quadro da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 42 910, de 8 de Abril de 1960:

Eleva à categoria de embaixada a missão diplomática de Portugal no Cairo.

Decreto-Lei n.º 42 920, de 13 de Abril de 1960:

Reorganiza os serviços da Escola Militar de Electromecânica, criada pelo Decreto-Lei n.º 38 945, de 9 de Outubro de 1952.

Decreto-Lei n.º 42 922, de 14 de Abril de 1960:

Concede à Guarda Fiscal os meios indispensáveis à sua eficiente actuação na repressão da prática de contrabando, aumentando o seu quadro de algumas unidades.

Decreto-Lei n.º 42 926, de 16 de Abril de 1960:

Cria o Centro de Instruções de Operações Especiais (C. I. O. E.) e regula a forma de remunerar os respectivos instrutores.

Decreto-Lei n.º 42 929, de 18 de Abril de 1960:

Introduz alterações nos quadros do pessoal do Instituto de Biologia Marítima e do pessoal civil do Ministério da Marinha, constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 41 518, de 4 de Fevereiro de 1958.

Decreto-Lei n.º 42 935, de 21 de Abril de 1960:

Atribui à Secretaria de Estado da Agricultura, pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, a execução dos planos complementares do plano de povoamento florestal relativos aos distritos autónomos das ilhas adjacentes, previstos na base II da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, e aprovados ou a aprovar pela Câmara Corporativa, nos termos da mesma disposição — Revoga a Lei n.º 81, de 23 de Julho de 1913, o Decreto n.º 3382, de 22 de Setembro de 1917, o n.º 3 do artigo 16.º e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36 453, de 4 de Agosto de 1947, e substitui os Decretos-Leis n.os 36 966, 38 178 e 39 144, respectivamente de 13 de Julho de 1948, 22 de Fevereiro de 1951 e 23 de Março de 1953.

Decreto-Lei n.º 42 938, de 22 de Abril de 1960:

Transfere para o Ministério da Educação Nacional, ficando na dependência da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, o Museu José Malhoa, nas Caldas da Rainha, e fixa o quadro do seu pessoal.

Decreto-Lei n.º 42 939, de 23 de Abril de 1960:

Cria mais um lugar de escriturário de 2.ª classe no quadro do pessoal maior da secretaria do Governo Civil do distrito de Coimbra.

Decreto-Lei n.º 42 942, de 25 de Abril de 1960:

Cria no Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública o cargo de chefe do serviço de saúde e determina que os comandos de Lisboa, Porto e Coimbra disponham de oficiais médicos, aos quais compete, além da assistência clínica normal, desempenhar as funções de inspector do serviço de saúde na zona que lhes for definida em regulamento.

Decreto-Lei n.º 42 943, de 25 de Abril de 1960:

Reúne o Depósito de Tropas do Ultramar e a companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa num só órgão, com a designação de «Depósito Geral de Adidos» (D. G. A.), com sede em Lisboa.

Decreto-Lei n.º 42 962, de 4 de Maio de 1960:

Eleva à categoria de embaixada as missões diplomáticas de Portugal em Rabat e Adis-Abeba.

Decreto-Lei n.º 42 964, de 4 de Maio de 1960:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 41 240, de 23 de Agosto de 1957 (colocação no quadro especial do ultramar da Polícia Internacional e de Defesa do Estado de pessoal dos Corpos de Polícia de Moçambique e Angola).

Decreto-Lei n.º 42 972, de 10 de Maio de 1960:

Determina que os professores das escolas do magistério primário nomeados no ano lectivo de 1960 para o exercício de funções consideradas no Decreto-Lei n.º 42 624, de 31 de Outubro de 1959, sejam abonados dos vencimentos correspondentes às suas funções desde a data da entrada em exercício, ainda que esta se haja verificado anteriormente à entrada em vigor do referido decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 42 992, de 28 de Maio de 1960:

Regula a situação de vários primeiros-grumetes que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 39 073, de 31 de Dezembro de 1952, e por lapso na interpretação do seu artigo 8.º, haviam sido colocados como adidos.

Decreto-Lei n.º 42 993, de 28 de Maio de 1960:

Desanexa do arquivo a capela da Universidade de Coimbra e coloca-a, para efeitos administrativos, na imediata dependência da Reitoria.

Decreto-Lei n.º 42 995, de 31 de Maio de 1960:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957 (Laboratório da Polícia Científica), e regula o provimento de vários lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42 647, de 16 de Novembro de 1959 — Permite que os lugares de inspector dos serviços prisionais sejam preenchidos, em regime de comissão de serviço, tanto por directores dos estabelecimentos prisionais como por magistrados do Ministério Público.

Decreto-Lei n.º 42 998, de 1 de Junho de 1960:

Restabelece na corporação dos oficiais da Armada a classe dos engenheiros maquinistas navais e modifica as normas que regulam a promoção aos postos de oficiais subalternos dos militares que tenham frequentado os cursos da Escola Naval, remodelados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 881, de 26 de Setembro de 1958.

Decreto-Lei n.º 43 006, de 3 de Junho de 1960:

Cria em cada um dos quadros do pessoal da Reitoria das Universidades de Coimbra e do Porto o lugar de regente do orfeão académico.

Decreto-Lei n.º 43 011, de 7 de Junho de 1960:

Aumenta de uma unidade o quadro dos embaixadores em serviço no estrangeiro.

Decreto-Lei n.º 43 017, de 9 de Junho de 1960:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 654, de 28 de Maio de 1958 (pensões de reserva e reforma dos militares do Exército e da Aeronáutica).

Decreto-Lei n.º 43 029, de 24 de Junho de 1960:

Permite o abono de gratificações e de remunerações ao pessoal militar e civil em serviço na direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Decreto-Lei n.º 43 032, de 24 de Junho de 1960:

Cria dois lugares de professor auxiliar no quadro do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos.

Decreto-Lei n.º 43 038, de 30 de Junho de 1960:

Cria uma embaixada em Léopoldville.

Decreto-Lei n.º 43 053, de 7 de Julho de 1960:

Transfere para o Conselho Económico a competência conferida ao Conselho de Ministros na base IV da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945 (fomento e reorganização industrial).

Decreto-Lei n.º 43 070, de 14 de Julho de 1960:

Regula as condições de admissão e a forma de preenchimento das vacaturas nos quadros do pessoal civil assalariado da Força Aérea, fixados pelo Decreto-Lei n.º 42 595, de 19 de Outubro de 1959.

Decreto-Lei n.º 43 074, de 15 de Julho de 1960:

Cria, junto da Direcção-Geral de Saúde, o Centro de Estudos da Paramiloidose de Tipo Português (Corino de Andrade).

Decreto-Lei n.º 43 076, de 16 de Julho de 1960:

Substitui o mapa referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 541, de 27 de Fevereiro de 1956, e introduz alterações ao mapa II anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956 (Polícia Internacional e de Defesa do Estado).

Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960:

Actualiza a organização e atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Decreto-Lei n.º 43 082, de 21 de Julho de 1960:

Actualiza algumas disposições dos Decretos-Leis n.os 39 117 e 41 892, de 28 de Fevereiro de 1953 e 3 de Outubro de 1958, respectivamente, relativas às normas que regem a administração dos estabelecimentos fabris militares dependentes do Ministério do Exército.

Decreto-Lei n.º 43 083, de 22 de Julho de 1960:

Adiciona duas alíneas ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, que cria os Serviços Sociais das Forças Armadas.

Decreto-Lei n.º 43 089, de 26 de Julho de 1960:

Reorganiza os serviços de registo criminal do ultramar, criados pelo Decreto de 24 de Agosto de 1863.

Decreto-Lei n.º 43 096, de 30 de Julho de 1960:

Determina que o pessoal militar e civil colocado nos quadros do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional e do Secretariado-Geral da Defesa Nacional à data da publicação do Decreto-Lei n.º 43 077, de 18 de Julho de 1960, transite, com todos os seus direitos, para os quadros a que se refere o artigo 20.º do referido decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 43 104, de 4 de Agosto de 1960:

Cria uma embaixada em Camberra.

Decreto-Lei n.º 43 109, de 5 de Agosto de 1960:

Introduz alterações no quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio.

Decreto-Lei n.º 43 112, de 6 de Agosto de 1960:

Extingue o Consulado-Geral em Léopoldville e cria, em sua substituição, um consulado-geral em Elisabethville — Suprime os consulados de 3.ª e 4.ª classes, respectivamente, em Iocoama e Dar-es-Salaam e cria, em substituição do primeiro, um consulado de 3.ª classe nesta última cidade.

Decreto-Lei n.º 43 113, de 6 de Agosto de 1960:

Cria duas embaixadas, uma em Dacar e outra em Tananarive.

Decreto-Lei n.º 43 114, de 6 de Agosto de 1960:

Transforma em consulado de 3.ª classe o Consulado-Geral em Tânger e eleva à categoria de consulado-geral o Consulado de 3.ª classe em Joanesburgo.

Decreto-Lei n.º 43 121, de 18 de Agosto de 1960:

Cria mais dois lugares de aspirante e dois lugares de escriturário no quadro do pessoal maior da secretaria do Governo Civil do distrito de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 43 141, de 1 de Setembro de 1960:

Aumenta de três lugares de técnico de 3.ª classe, que serão providos em licenciados em Ciências Médico-Veterinárias, o quadro da Intendência-Geral dos Abastecimentos, anexo ao Decreto-Lei n.º 39 108, de 16 de Fevereiro de 1953, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 40 931, de 24 de Dezembro de 1956.

Decreto-Lei n.º 43 150, de 6 de Setembro de 1960:

Cria no Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo as Direcções dos Serviços de Informação e dos Serviços de Turismo e insere disposições destinadas a melhorar a selecção e eficiência dos quadros orgânicos do referido organismo.

Decreto-Lei n.º 43 168, de 20 de Setembro de 1960:

Modifica a constituição do tribunal cível da comarca de Lisboa, aumenta de um juiz desembargador o quadro da Relação de Coimbra e remodela diversos preceitos relativos ao funcionamento do Conselho Superior Judiciário — Revoga os artigos 28.º, 30.º, 46.º e 48.º e, bem assim, o § único do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 35 388, de 22 de Dezembro de 1945.

Decreto-Lei n.º 43 174, de 21 de Setembro de 1960:

Regula a forma de recrutamento do pessoal especializado do Centro de Estudos Históricos Ultramarinos — Dá nova redacção ao artigo 103.º e ao § 1.º do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, que modifica a orgânica e os quadros do Ministério do Ultramar, e torna aplicável o artigo 154.º do mesmo decreto-lei ao pessoal menor dos quadros privativos dos organismos dependentes do mesmo Ministério, com ressalva, porém, quanto ao Instituto Ultramarino, do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 42 871, de 9 de Março de 1960.

Decreto-Lei n.º 43 177, de 22 de Setembro de 1960:

Cria o Instituto Hidrográfico, integrado na orgânica do Ministério da Marinha, ao qual incumbe a centralização dos serviços e actividades nacionais relativos à hidrografia, oceanografia física e navegação, actualmente dispersos pelos Ministérios da Marinha e do Ultramar.

Decreto-Lei n.º 43 181, de 23 de Setembro de 1960:

Actualiza as condições gerais do exercício das actividades profissionais ligadas aos espectáculos públicos — Cria na 2.ª Repartição da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações a Secção dos Profissionais de Espectáculos — Revoga o artigo 147.º da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo Decreto n.º 21 916, de 28 de Novembro de 1932, e o Decreto-Lei n.º 28 990, de 10 de Setembro de 1938.

Decreto-Lei n.º 43 183, de 23 de Setembro de 1960:

Reorganiza o Conselho Superior da Previdência Social, instituído pelo Decreto-Lei n.º 35 896, de 8 de Outubro de 1946, o qual passa a denominar-se «Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica» — Revoga o Decreto-Lei n.º 35 896 e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 775, de 5 de Junho de 1952.

Decreto-Lei n.º 43 202, de 7 de Outubro de 1960:

Dá nova redacção ao artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, que reorganiza os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Decreto-Lei n.º 43 203, de 7 de Outubro de 1960:

Cria a Direcção-Geral de Justiça do Ultramar e modifica algumas disposições do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, que reorganiza

os serviços do Ministério do Ultramar; revoga os artigos 43.º a 45.º do mesmo decreto-lei e extingue o cargo de adjunto do chefe da Repartição de Justiça, criado pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 33 541, de 21 de Fevereiro de 1944.

Decreto-Lei n.º 43 204, de 7 de Outubro de 1960:

Autoriza o Ministério da Educação Nacional a elevar no ano lectivo de 1960–1961 o número de alunos a admitir nas escolas do magistério primário, previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, e a nomear, em comissão, nesse ano e no imediato, o pessoal docente indispensável, de modo que não exceda um professor por cada turma que venha a funcionar a mais em cada escola.

Decreto-Lei n.º 43 212, de 11 de Outubro de 1960:

Altera o regime de provimento do cargo de director do Conservatório de Música do Porto, estabelecido no Decreto n.º 16 677, de 1 de Abril de 1929.

Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960:

Fixa os vencimentos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas — Torna extensivas às províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 41 291, de 24 de Setembro de 1957 — Revoga o Decreto-Lei n.º 42 309, de 6 de Junho de 1959.

Decreto-Lei n.º 43 280, de 29 de Outubro de 1960:

Atribui ao Ministério do Interior, por intermédio das autoridades administrativas e policiais, competência para estabelecer e fazer executar as medidas de carácter policial destinadas a reprimir a mendicidade — Cria o Serviço de Repressão da Mendicidade e mantém em vigor, em tudo o que não for contrariado por este diploma, as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 30 389 e 36 448, de 20 de Abril de 1940 e 1 de Agosto de 1947, respectivamente.

Decreto-Lei n.º 43 286, de 3 de Novembro de 1960:

Regula as condições gerais do funcionamento das delegações portuguesas junto das organizações económicas internacionais.

Decreto-Lei n.º 43 300, de 8 de Novembro de 1960:

Determina que o lugar de chefe de secretaria da Secretaria-Geral do Ministério do Interior passe a ser provido por funcionário com a categoria de primeiro-oficial.

Decreto-Lei n.º 43 305, de 11 de Novembro de 1960:

Autoriza o pagamento da remuneração por trabalhos extraordinários não só ao pessoal operário oficinal e marítimo da Divisão de Dragagens da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, como também ao pessoal assalariado em serviço na Junta Autónoma de Estradas.

Decreto-Lei n.º 43 330, de 18 de Novembro de 1960:

Converte em liceu o colégio-liceu existente na cidade de Díli, da província ultramarina de Timor, o qual se designará «Liceu Dr. Francisco Machado», e insere disposições relativas ao seu funcionamento.

Decreto-Lei n.º 43 344, de 22 de Novembro de 1960:

Insere disposições relativas à orgânica de vários serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto-Lei n.º 43 345, de 22 de Novembro de 1960:

Regula a nomeação dos directores das escolas oficiais do magistério primário e submete, para efeitos de inspecção e orientação, à dependência da Direcção-Geral do Ensino Primário as escolas particulares do mesmo magistério e as respectivas escolas anexas — Cria dois lugares de inspector do ensino normal primário e confia a coordenação de todos os serviços de inspecção do ensino primário a um inspector superior.

Decreto-Lei n.º 43 353, de 24 de Novembro de 1960:

Cria no Ministério do Ultramar a Direcção-Geral de Saúde e Assistência e define a sua organização, competência e atribuições — Modifica e revoga várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957.

Decreto-Lei n.º 43 354, de 24 de Novembro de 1960:

Cria na Secretaria de Estado da Agricultura, na dependência da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, o Centro Nacional de Estudos Vitivinícolas — Revoga o artigo 41.º e seus parágrafos e o artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957.

Decreto-Lei n.º 43 369, de 2 de Dezembro de 1960:

Altera o plano de estudos das escolas do magistério primário e insere outras disposições relativas ao funcionamento das referidas escolas.

Decreto-Lei n.º 43 370, de 3 de Dezembro de 1960:

Reajusta o quadro do pessoal do Instituto de S. José, em Viseu, e torna aplicável às primeiras nomeações resultantes deste reajustamento o disposto no § único do n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 220, de 23 de Maio de 1953.

Decreto-Lei n.º 43 377, de 6 de Dezembro de 1960:

Altera o vencimento mensal dos guardas de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública com menos de cinco anos, na província, fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 364, de 4 de Julho de 1959.

Decreto-Lei n.º 43 379, de 6 de Dezembro de 1960:

Actualiza algumas disposições da organização administrativa do Arsenal do Alfeite respeitantes ao provimento de pessoal.

Decreto-Lei n.º 43 384, de 7 de Dezembro de 1960:

Promulga a orgânica dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos e fixa as remunerações do pessoal.

Decreto-Lei n.º 43 385, de 7 de Dezembro de 1960:

Cria no Ministério das Obras Públicas, com carácter eventual, o Gabinete da Ponte sobre o Tejo.

Decreto-Lei n.º 43 408, de 17 de Dezembro de 1960:

Cria representações diplomáticas, com a categoria de embaixada, em Abidjan, Brazzaville, Fort Lamy e Lagos.

Decreto-Lei n.º 43 409, de 17 de Dezembro de 1960:

Cria uma legação de 2.ª classe em Seoul.

Decreto-Lei n.º 43 410, de 17 de Dezembro de 1960:

Insere disposições destinadas a promover uma maior eficiência e mais elevado rendimento na execução do Decreto-Lei n.º 41 873, de 22 de Setembro de 1958 (assistência técnica à lavoura).

Determina que o pessoal administrativo, auxiliar e menor pertencente ao quadro a que se refere o artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 41 873 transite, com todos os direitos e regalias já adquiridos, para os respectivos grupos ou quadros da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, a que são acrescidos, no quadro administrativo, grupo de pessoal de contabilidade e expediente, um terceiro-oficial e um dactilógrafo, no quadro do pessoal auxiliar, grupos de pessoal de secretaria ou administrativo e de pessoal de campo, um fiel de armazém e um guarda rural, respectivamente, e no quadro do pessoal menor um servente.

São extintos os lugares de terceiro-oficial, dactilógrafo, fiel de armazém, guarda rural e servente criados no quadro do Centro-Escola de Pomologia D. Alda Madureira Brandão de Vasconcelos.

Decreto-Lei n.º 43 428, de 24 de Dezembro de 1960:

Permite ao Ministro da Educação Nacional alterar, por portaria, os quadros docentes dos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra, desde que, em cada uma destas cidades e em cada grupo, se mantenha o número de lugares que está fixado pela legislação em vigor.

Decreto-Lei n.º 43 457, de 30 de Dezembro de 1960:

Cria no Ministério das Comunicações o Gabinete de Estudos e Planeamento de Transportes Terrestres.

Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960:

Fixa os quantitativos dos abonos para despesas de representação de determinados cargos das forças armadas — Revoga o Decreto-Lei n.º 42 199, de 1 de Abril de 1959, e os artigos 1.º, 7.º e 4.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 37 704, de 30 de Dezembro de 1949, 41 059, de 9 de Abril de 1957, e 42 806, de 14 de Janeiro de 1960.

f) Diplomas que autorizaram despesas com a aquisição, conservação e aproveitamento de material de defesa e segurança pública

Não foi publicado durante o ano de 1960 qualquer diploma que autorizasse despesas desta natureza.

g) Decretos-leis que abriram créditos especiais

Decreto-Lei n.º 42 875, de 16 de Março de 1960:

Abre créditos destinados a reforçar verbas inscritas no capítulo 7.º do orçamento dos Encargos Gerais da Nação — Altera a rubrica do n.º 2) do artigo 128.º, capítulo 7.º, do referido orçamento.

Decreto-Lei n.º 42 878, de 19 de Março de 1960:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinados à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao ano económico de 1960 do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 42 898, de 2 de Abril de 1960:

Transfere uma quantia dentro do orçamento do Ministério do Ultramar e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no orçamento em vigor no primeiro dos citados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 42 969, de 9 de Maio de 1960:

Concede um subsídio à Empresa Insulana de Navegação como compensação do prejuízo resultante da realização de carreiras extraordinárias de navegação marítima entre Lisboa e o Funchal — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, para constituir o n.º 6) do artigo 190.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 43 075, de 16 de Julho de 1960:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba inscrita no artigo 296.º, capítulo 11.º, do orçamento em vigor dos Encargos Gerais da Nação.

Decreto-Lei n.º 43 350, de 24 de Novembro de 1960:

Autoriza o Governo a despender uma quantia no ano de 1960 por conta do montante fixado no artigo 19.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959, sem prejuízo dos saldos que transitam de anos anteriores — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor dos Encargos Gerais da Nação, para ser adicionado ao artigo 295.º, capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico.

h) Diplomas que autorizaram pagamentos por disponibilidades

Decreto-Lei n.º 42 897, de 2 de Abril de 1960:

Manda pagar por disponibilidades das verbas do pessoal o vencimento do dactilógrafo aumentado no quadro do pessoal da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

Decreto-Lei n.º 42 908, de 8 de Abril de 1960:

Manda pagar por disponibilidades os encargos resultantes da execução deste diploma. (Aumenta de vários lugares o quadro do pessoal da Polícia de Segurança Pública).

Decreto-Lei n.º 42 922, de 14 de Abril de 1960:

Manda pagar por disponibilidades os encargos resultantes do aumento do quadro autorizado por este decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 42 923, de 14 de Abril de 1960:

Manda pagar por disponibilidades os encargos resultantes do aumento do quadro do pessoal da Guarda Fiscal.

Decreto-Lei n.º 42 939, de 23 de Abril de 1960:

Manda pagar por disponibilidades o vencimento de dois escriturários de 2.ª classe aumentados no quadro do pessoal maior da secretaria do Governo Civil do distrito de Coimbra.

Decreto-Lei n.º 43 011, de 7 de Junho de 1960:

Manda pagar por disponibilidades o vencimento de um embaixador aumentado ao respectivo quadro por este diploma.

Decreto-Lei n.º 43 038, de 30 de Junho de 1960:

Manda pagar por disponibilidades os encargos resultantes da criação de uma embaixada em Léopoldville.

Decreto-Lei n.º 43 104, de 4 de Agosto de 1960:

Manda pagar por disponibilidades os encargos resultantes da criação de uma embaixada em Camberra.

Decreto-Lei n.º 43 113, de 6 de Agosto de 1960:

Manda pagar por disponibilidades os encargos resultantes da criação das Embaixadas de Dacar e Tananarive.

Decreto-Lei n.º 43 121, de 18 de Agosto de 1960:

Manda pagar por disponibilidades os vencimentos de dois aspirantes e dois escriturários aumentados no quadro do pessoal do Governo Civil do distrito de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 43 150, de 6 de Setembro de 1960:

Manda pagar por disponibilidades os encargos resultantes da criação, no Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, das Direcções dos Serviços de Informação e de Turismo.

Decreto-Lei n.º 43 174, de 21 de Setembro de 1960:

Manda pagar por disponibilidades os encargos resultantes da admissão do pessoal especializado a admitir pelo Centro de Estudos Históricos Ultramarinos.

Decreto-Lei n.º 43 344, de 22 de Novembro de 1960:

Insere disposições relativas à orgânica de vários serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros e manda pagar por disponibilidades os encargos resultantes do aumento do quadro autorizado por este diploma.

Decreto-Lei n.º 43 377, de 6 de Dezembro de 1960:

Manda pagar por disponibilidades os encargos resultantes do aumento do vencimento mensal dos guardas de 1.ª classe da Polícia de Segurança Pública com mais de cinco anos, na província.

i) Diplomas relativos ao Fundo de Fomento Nacional e à execução do Plano de Fomento

Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960:

Fixa as condições a que deve obedecer a concessão dos empréstimos às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique durante os anos de execução do II Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 42 856, de 20 de Fevereiro de 1960:

Alarga até 31 de Dezembro de 1960 o prazo fixado nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 36 575, de 4 de Novembro de 1947, durante o qual as comparticipações do Estado nos encargos de construção e beneficiação de estradas e caminhos municipais e de obras de abastecimento de água sem distribuição domiciliária poderão atingir 75 por cento, independentemente da importância da respectiva mão-de-obra, para não atrasar o ritmo de execução do II Plano de Fomento, neste sector.

Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960:

Regula a emissão e a circulação das promissórias de fomento nacional, tipos de obrigação criados pelo artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957.

Decreto-Lei n.º 43 045, de 4 de Julho de 1960:

Prorroga por mais 120 dias o período de 90 dias fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 711, de 11 de Dezembro de 1959, que atribui funções especiais ao conselho administrativo do Fundo de Fomento Nacional para além da extinção deste organismo.

Decreto-Lei n.º 43 296, de 5 de Novembro de 1960:

Insere disposições destinadas a habilitar a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização a intensificar a execução do plano de viação rural, a que se refere a base XIII da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958.

§ 2.º — Diplomas publicados durante o ano de 1960 que estabeleceram regimes especiais de realização de despesas e prestação de contas ou fizeram a legalização de despesas ou do seu pagamento

a) Diplomas que estabeleceram regimes especiais para a realização de despesas e prestação de contas;
b) Diplomas que dispensaram as formalidades legais na realização de algumas despesas;
c) Diplomas que mandaram satisfazer encargos pelas verbas de despesas de anos económicos findos inscritas no orçamento de 1960 (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935);
d) Diplomas que legalizaram despesas ou o seu pagamento.

a) Diplomas que estabeleceram regimes especiais para a realização de despesas e prestação de contas

Não foi publicado durante o ano de 1960 qualquer diploma desta natureza.

b) Diplomas que dispensaram as formalidades legais na realização de algumas despesas

Decreto-Lei n.º 42 938, de 22 de Abril de 1960:

Dispensa as formalidades legais para a colocação do pessoal do Museu José Malhoa no novo quadro aprovado por este diploma.

Decreto-Lei n.º 43 049, de 6 de Julho de 1960:

Dispensa as formalidades legais na realização das despesas a custear pela parte da verba inscrita no n.º 3), artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e que for definida pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Decreto-Lei n.º 43 096, de 30 de Julho de 1960:

Dispensa as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, para a passagem do pessoal militar e civil colocado nos quadros do Gabinete do Ministro da Defesa Nacional e Secretariado-Geral da Defesa Nacional, para os quadros criados pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 177, de 18 de Julho de 1960.

Decreto-Lei n.º 43 109, de 5 de Agosto de 1960:

Introduz alterações no quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio — Considera o actual servente provido no lugar da mesma categoria criado pelo artigo 1.º deste diploma, independentemente de qualquer formalidade.

Decreto-Lei n.º 43 260, de 20 de Outubro de 1960:

Autoriza a 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades legais, em conta da verba de despesas de anos económicos findos do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Decreto-Lei n.º 43 384, de 7 de Dezembro de 1960:

Promulga a orgânica dos tribunais do contencioso das contribuições e impostos — Autoriza o Ministro das Finanças a contratar, além do quadro, o pessoal necessário à normalização dos processos, dispensando este pessoal das condições de idade e habilitações literárias e os respectivos contratos do visto do Tribunal de Contas.

c) Diplomas que mandaram satisfazer encargos pelas verbas de despesas de anos económicos findos inscritas no orçamento de 1960 (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935)

Decreto-Lei n.º 43 260, de 20 de Outubro de 1960:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, a Casa Pia de Lisboa e o Hospital Miguel Bombarda a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

d) Diplomas que legalizaram despesas ou o seu pagamento

Decreto-Lei n.º 43 091, de 28 de Julho de 1960:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955, e Decreto n.º 40 393, da mesma data (Oficinas Gerais de Material Aeronáutico) — Considera legais, para todos os efeitos, as despesas realizadas pelas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico com o transporte do seu pessoal.

Decreto-Lei n.º 43 200, de 30 de Setembro de 1960:

Estabelece a verba diária para alimentação de presos civis sujeitos ao foro militar em regime de prisão preventiva em estabelecimentos prisionais militares e a sua consignação no orçamento do Ministério do Exército — Considera sancionados os abonos feitos até à data com aquele fim.

Decreto-Lei n.º 43 393, de 13 de Dezembro de 1960:

Considera legais, para todos os efeitos, as despesas realizadas no estrangeiro pelas embaixadas, legações e consulados de Portugal.

§ 3.º — Diplomas de carácter financeiro não incluídos nos parágrafos anteriores

Decreto-Lei n.º 42 802, de 13 de Janeiro de 1960:

Autoriza o Governo, pelo Ministério das Finanças, a realizar todos os actos que se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo Monetário Europeu e aos respectivos Protocolos adicionais.

Decreto-Lei n.º 42 812, de 21 de Janeiro de 1960:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder à Câmara Municipal de Valença uma parcela de terreno, mediante o pagamento de 8000$.

Decreto-Lei n.º 42 818, de 25 de Janeiro de 1960:

Mantém em vigor durante o ano de 1960 o regime do Fundo de Socorro Social estabelecido para 1959, pelo Decreto-Lei n.º 42 093, de 9 de Janeiro de 1959.

Decreto-Lei n.º 42 819, de 25 de Janeiro de 1960:

Autoriza a cunhagem de uma medalha, a qual será atribuída, juntamento com um diploma artístico, aos premiados de cada um dos prémios que até à data do presente diploma tenham sido instituídos com o fim de galardoar estudantes das escolas integradas na Universidade de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 42 833, de 8 de Fevereiro de 1960:

Concede uma pensão vitalícia à viúva do botânico John Gossweiler.

Decreto-Lei n.º 42 835, de 8 de Fevereiro de 1960:

Determina que as praças da Armada, do grupo A, e da taifa, que tenham estado presas ou suspensas das funções de serviço, nos termos do artigo 170.º do Regulamento de Disciplina Militar, sejam indemnizadas dos vencimentos e mais abonos deixados de perceber por aqueles motivos desde que sejam ilibadas de responsabilidade.

Decreto-Lei n.º 42 838, de 9 de Fevereiro de 1960:

Estabelece novo regime para amortização do empréstimo concedido à província de Cabo Verde a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, de 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955, respectivamente.

Decreto-Lei n.º 42 850, de 16 de Fevereiro de 1960:

Fixa penalidades a aplicar por falta ou não validade do boletim de sanidade necessário às pessoas que trabalham em determinadas actividades ligadas ao fabrico, preparação e venda de substâncias alimentares e géneros alimentícios.

Decreto-Lei n.º 42 853, de 17 de Fevereiro de 1960:

Desonera a Câmara Municipal de Tomar das obrigações a que se referem o artigo 5.º e seu § único do Decreto n.º 14 865, de 31 de Janeiro de 1928

(empréstimo para a construção do ramal Lamarosa-Tomar) — Autoriza a Comissão Administrativa do Fundo Especial de Transportes Terrestres a cancelar a dívida daquela Câmara ao extinto Fundo Especial dos Caminhos de Ferro.

Decreto-Lei n.º 42 854, de 18 de Fevereiro de 1960:

Eleva para 200 000 000$ o limite estabelecido pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 41 247, de 30 de Agosto de 1957 (empréstimos destinados a melhoramentos locais na província ultramarina de Angola).

Decreto-Lei n.º 42 866, de 2 de Março de 1960:

Determina que revertam para a conta especial denominada «Fundo de Socorro Social», à ordem da Direcção-Geral da Assistência, todos os fundos e respectivos juros capitalizados depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em conta de depósito à ordem sob a designação da comissão executiva da Campanha de Auxílio aos Pobres no Inverno, ou de qualquer das comissões distritais, concelhias e paroquiais da referida Campanha, ou simplesmente sob a designação de «Socorro de Inverno» ou de «Socorro Social».

Decreto-Lei n.º 42 870, de 9 de Março de 1960:

Considera válidos a partir de 1 de Janeiro de 1960, e enquanto o imóvel permanecer ocupado pelo respectivo serviço, os contratos de arrendamento celebrados pela administração distrital ou provincial para instalação de serviços do Estado.

Decreto-Lei n.º 42 877, de 18 de Março de 1960:

Determina que constituam encargo do Estado as despesas com as provas psíquicas, exames médicos e provas atléticas necessárias à avaliação das características psicofisiológicas dos indivíduos candidatos a pessoal da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 42 886, de 25 de Março de 1960:

Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1960, por uma só vez e pela forma estabelecida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954, obrigações de montante não superior a 60 000 000$, com as isenções fiscais definidas no § 2.º do artigo 1.º daquele diploma.

Decreto-Lei n.º 42 896, de 31 de Março de 1960:

Estabelece o modo de fixação e de distribuição da contribuição dos organismos de coordenação económica para os orçamentos das corporações.

Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960:

Estabelece o regime da liquidação às pessoas de família a cargo dos servidores do Estado, civis e militares, dos vencimentos, salários ou quais-

quer outras remunerações certas, correspondentes aos lugares que os mesmos ocupavam e em relação tanto ao mês em que se der a morte como ao mês seguinte.

Decreto-Lei n.º 42 948, de 27 de Abril de 1960:

Torna extensivo às pensões de reserva em cujo cálculo intervieram vencimentos anteriores aos fixados pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 950, desta data.

Decreto-Lei n.º 42 950, de 27 de Abril de 1960:

Promulga a revisão das pensões de aposentação, reforma e invalidez calculadas com base em vencimentos ou salários anteriores aos fixados pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Decreto-Lei n.º 42 951, de 27 de Abril de 1960:

Estabelece as condições em que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Nacional de Previdência) pode aplicar os seus capitais afectos ao Fundo permanente na aquisição e construção de imóveis destinados aos funcionários do Estado e dos corpos administrativos.

Decreto-Lei n.º 42 953, de 27 de Abril de 1960:

Torna extensivo aos cônjuges e descendentes a cargo dos serventuários do Estado o direito à assistência na tuberculose, estabelecido no Decreto-Lei n.º 40 365, de 29 de Outubro de 1955.

Decreto-Lei n.º 42 977, de 14 de Maio de 1960:

Actualiza as normas que regulam a actividade do Cofre de Previdência do Ministério das Finanças na resolução do problema de habitação dos seus associados.

Decreto-Lei n.º 43 018, de 11 de Junho de 1960:

Permite que sejam prorrogados, além do limite estabelecido no Decreto-Lei n.º 35 964, de 20 de Novembro de 1946, os contratos dos segundos-assistentes das Faculdades de Direito chamados a colaborar nos trabalhos relativos à acção judicial intentada por Portugal contra a União Indiana no Tribunal Internacional de Justiça.

Decreto-Lei n.º 43 024, de 22 de Junho de 1960:

Adapta às novas características e objectivos da política económica internacional a disciplina reguladora das transacções cambiais — Revoga o Decreto n.º 27 769, de 23 de Junho de 1937, os Decretos-Leis n.ºs 30 610, de 23 de Julho de 1940, 38 561, de 17 de Dezembro de 1951, 38 659, de 26 de Fevereiro de 1952, e 38 759, de 21 de Maio de 1952, e ainda o Decreto-Lei n.º 28 088, de 18 de Outubro de 1937, mas este apenas na parte em que as suas disposições forem incompatíveis com as do presente diploma.

Decreto-Lei n.º 43 087, de 23 de Julho de 1960:

Atribui ao Ministério das Comunicações, pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, competência para efectuar a aquisição ou expropriação dos terrenos e edificações necessários às obras de ampliação do aeroporto do Porto.

Decreto-Lei n.º 43 120, de 11 de Agosto de 1960:

Permite que as importâncias consignadas ao Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército sejam, até ao limite de 50 por cento das disponibilidades do Fundo, depositadas pelo prazo de um ano em conta própria na Caixa Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas — Revoga, na parte aplicável, o disposto nos artigos 5.º e 21.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 39 117, de 28 de Fevereiro de 1953, e 41 892, de 3 de Outubro de 1958.

Decreto-Lei n.º 43 134, de 27 de Agosto de 1960:

Eleva o limite de emissão da moeda divisionária de $10, fixado pelo Decreto-Lei n.º 41 557, de 3 de Março de 1958.

Decreto-Lei n.º 43 163, de 16 de Setembro de 1960:

Autoriza a Caixa Nacional de Crédito, nos casos devidamente justificados, a aumentar a primeira fracção dos empréstimos da Campanha do Trigo de 1960–1961 até ao limite de 50 por cento dos créditos concedidos em 1959–1960.

Decreto-Lei n.º 43 205, de 8 de Outubro de 1960:

Define a competência administrativa dos comandantes navais, comandantes de defesa marítima territorial, comandantes de região aérea e comandantes de zona aérea relativamente aos orçamentos privativos das forças navais e das forças aéreas ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 43 245, de 18 de Outubro de 1960:

Autoriza o Governo a fixar, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, a comparticipação do Tesouro e da Junta Nacional da Marinha Mercante no estudo e construção das instalações destinadas à Escola Náutica Infante D. Henrique, que englobará as actuais Escola Náutica e Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante, a executar pelo Ministério das Obras Públicas.

Decreto-Lei n.º 43 284, de 3 de Novembro de 1960:

Torna obrigatória ao pessoal militar do Exército, Marinha e Força Aérea a residência nas casas do Estado que lhe sejam atribuídas, afectas ao conjunto das intalações das unidades ou estabelecimentos militares onde presta serviço.

Decreto-Lei n.º 43 285, de 3 de Novembro de 1960:

Dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 483 (pensões de aposentação e reforma), sem prejuízo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958 (reajustamento das condições de remuneração dos servidores do Estado) — Revoga o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

Decreto-Lei n.º 43 287, de 3 de Novembro de 1960:

Estabelece as condições em que é autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a realizar, com o material de sondagens que lhe está atribuído, pesquisas e captações de águas subterrâneas para fins exclusivamente agrícolas.

Decreto-Lei n.º 43 296, de 5 de Novembro de 1960:

Insere disposições destinadas a habilitar a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização a intensificar a execução do plano de viação rural, a que se refere a base XIII da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958.

Decreto-Lei n.º 43 336, de 21 de Novembro de 1960:

Eleva para 65 anos o limite de idade previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, que regula a situação dos condutores de automóveis da Presidência da República, da Presidência do Conselho e dos serviços centrais dos Ministérios que, antes de atingirem o limite de idade legal, perdem as faculdades indispensáveis ao desempenho da sua profissão.

Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960:

Autoriza o Governo a participar no Fundo Monetário Internacional e no Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, a emitir os respectivos títulos de obrigação e a inscrever no Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias para ocorrer aos encargos inerentes à realização daquela participação, designadamente os relativos a juros.

Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960:

Insere disposições destinadas a ampliar o âmbito de actuação da Lei n.º 2017, de 25 de Junho de 1946 (assistência a prestar pelo Estado a melhoramentos agrícolas) — Revoga o Decreto n.º 35 994, de 23 de Novembro de 1946, e os Decretos-Leis n.ºs 39 809 e 40 689, de 9 de Setembro de 1954 e 16 de Julho de 1956, respectivamente.

Decreto-Lei n.º 43 356, de 24 de Novembro de 1960:

Insere disposições destinadas a adaptar a aplicação do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, nas despesas com obras, aquisições e reparações de material a efectuar pela Administração-Geral do Porto de Lisboa, Administração dos Portos do Douro e Leixões e juntas autónomas dos portos.

Decreto-Lei n.º 43 378, de 6 de Dezembro de 1960:

Prorroga por mais 90 dias o prazo de funcionamento do tribunal especial criado pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 613, de 24 de Outubro de 1959 (execução dos acordos luso-alemães).

Decreto-Lei n.º 43 390, de 10 de Dezembro de 1960:

Permite à Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha, em relação às importâncias a despender integradas nas despesas militares em harmonia com compromissos assumidos internacionalmente, aplicar em cada ano, sem dependência de reposição, o saldo de gerência apurado no ano anterior.

Decreto-Lei n.º 43 417, de 21 de Dezembro de 1960:

Determina que as remissões dos ónus enfitêuticos e censíticos incorporados no património do Estado ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940, requeridas no prazo de três anos, beneficiem dos descontos concedidos pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 840, de 19 de Agosto de 1939 — Prorroga por mais um ano o prazo para elaboração da lista dos bens enfitêuticos e censíticos a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32 404, de 21 de Novembro de 1942, e faculta à Direcção-Geral da Fazenda Pública recrutar pessoal, subsidiado pelo Comissariado do Desemprego, para a realização do trabalho dactilográfico da lista e do dela decorrente.

Decreto-Lei n.º 43 420, de 22 de Dezembro de 1960:

Altera e completa algumas disposições do Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959, que cria os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana.

Decreto-Lei n.º 43 421, de 22 de Dezembro de 1960:

Altera e completa algumas disposições do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, que cria os Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 43 422, de 22 de Dezembro de 1960:

Autoriza o Ministério da Justiça a subsidiar, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, até ao limite de 30 000 000$, a construção de edifícios prisionais ou de estabelecimentos prisionais de menores.

Decreto-Lei n.º 43 424, de 23 de Dezembro de 1960:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1961 o disposto no Decreto-Lei n.º 40 049, de 29 de Janeiro de 1955, que permite que aos subsidiados pelo Comissariado do Desemprego presentemente ao serviço seja mantida a sua actual situação.

Decreto-Lei n.º 43 446, de 28 de Dezembro de 1960:

Torna aplicável ao aeroporto do Funchal, a construir em Santa Catarina, freguesia e concelho de Santa Cruz, na ilha da Madeira, observadas as modificações constantes do presente diploma, o disposto no Decreto-Lei n.º 42 488, de 3 de Setembro de 1959.

§ 4.º — Diplomas publicados durante o ano de 1959, mas que só entraram em vigor a partir do ano de 1960

Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959:

Regula as disposições da Lei Orgânica do Ultramar concernentes às despesas com a defesa nacional nas províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959:

Promulga a organização geral do Ministério do Exército — Revoga todas as disposições em contrário.

Decreto-Lei n.º 42 595, de 19 de Outubro de 1959:

Fixa os quadros do pessoal civil assalariado referidos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957 (reajustamento dos quadros e efectivos da Força Aérea).

Decreto-Lei n.º 42 644, de 14 de Novembro de 1959:

Actualiza as disposições privativas do registo comercial.

Decreto-Lei n.º 42 647, de 16 de Novembro de 1959:

Reajusta o quadro do funcionalismo do Laboratório da Polícia Científica e aumenta de vários lugares os quadros do pessoal menor da Polícia Judiciária (Directoria e Subdirectoria de Lisboa).

Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959:

Promulga a reforma do regime jurídico dos espectáculos e divertimentos públicos — Revoga determinadas disposições legislativas.

Decreto-Lei n.º 42 761, de 24 de Dezembro de 1959:

Cria vários lugares nos quadros do pessoal da Agência-Geral do Ultramar e regula o exercício do cargo de chefe de secção de contabilidade da Repartição dos Serviços Administrativos, a que se refere o artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957.

Decreto-Lei n.º 42 792, de 31 de Dezembro de 1959:

Fixa os vencimentos e abonos do pessoal das tropas pára-quedistas.

B. Os resultados

I — Resultados gerais

Verificada a conformidade existente entre os números publicados pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública e os resultantes do apuramento geral efectuado pelos serviços do Tribunal de Contas, com base em todos os elementos de informação que legalmente lhes são facultados, as operações de receita e despesa provenientes da execução do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano económico de 1960 podem globalmente exprimir-se do seguinte modo:

Receitas ordinárias	9 590 430 976$50	
Despesas ordinárias	7 777 561 386$70	
Excedente das receitas sobre as despesas ordinárias		1 812 869 589$80
Receitas extraordinárias . .	1 813 876 916$00	
Despesas extraordinárias . .	3 558 318 634$50	
Diferença coberta pelo excesso das receitas sobre as despesas ordinárias		1 744 441 718$50
Saldo final		68 427 871$30

Da análise sumária da Conta é possível desde já tirarem-se as seguintes conclusões:

1) Que o saldo de encerramento da gerência provém uma vez mais do excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza;
2) Que 1 744 441 718$50 de despesas extraordinárias tiveram por cobertura o excesso das receitas ordinárias, o que está em harmonia com o disposto no artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;

3) Que uma parte das despesas extraordinárias no total de 1 129 113 284$ teve contrapartida no produto de empréstimos e da venda de títulos e outras receitas extraordinárias arrecadadas durante o ano económico, tais como as provenientes do reembolso das comparticipações para as despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N. (83 250 852$90), do Fundo de Contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvora (2 000 000$), do reembolso do valor de autofinanciamentos (19 012 779$10), do produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses (500 000$), do produto da venda extraordinária de títulos em carteira com afectação à concessão de empréstimos às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique (80 000 000$) e do produto da emissão de títulos (promissórias do fomento nacional), nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960 (350 000 000$);
4) Que 150 000 000$ também de despesas extraordinárias tiveram compensação na importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos;
5) Que igualmente nesta gerência não se aplicaram na cobertura de quaisquer despesas as receitas derivadas da amoedação;
6) Que continua a ser mantido o equilíbrio orçamental, pois as contas relativas à gerência em apreciação foram encerradas com o saldo de 68 427 871$30, para o que certamente muito contribuiu a eficácia das medidas tomadas anualmente com este objectivo, e bem assim o princípio estabelecido no artigo 66.º da Constituição, que determina a consignação no Orçamento Geral do Estado dos recursos indispensáveis para cobrir as despesas totais, e o disposto no artigo 14.º, § 2.º, do Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928, preceituando que as receitas do orçamento ordinário sejam, pelo menos, iguais às despesas ordinárias.

II — Receitas

Conforme o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959, os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1960 foram avaliados em 10 489 853 540$, sendo 7 819 505 540$ de receitas ordinárias e 2 670 348 000$ de receitas extraordinárias, segundo o mapa n.º 1, que faz parte do mencionado decreto.

1) As receitas no Orçamento e na Conta

Confrontadas as receitas efectivamente cobradas com as previstas no Orçamento na data da sua entrada em vigor, ou seja, antes de serem tomadas em consideração as alterações introduzidas no decurso do ano económico, verifica-se que a cobrança excedeu a avaliação em 914 454 352$50, o que confirma a tendência já assinalada nos relatórios anteriores.

O resultado do confronto efectuado consoante os capítulos em que as receitas ordinárias são classificadas de acordo com o determinado no artigo 14.º do citado Decreto n.º 15 465, bem como as verbas orçamentadas

e as que, de facto, foram aplicadas na parte respeitante às receitas extraordinárias, é o que consta do quadro seguinte:

QUADRO I

Capítulos das receitas	Orçamento inicial	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	2 557 500 000$00	3 059 498 777$30	501 998 777$30	-$-
Impostos indirectos	2 549 235 000$00	3 669 781 710$00	1 120 546 710$00	-$-
Regimes tributários especiais	444 950 000$00	553 561 538$90	108 611 538$90	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	356 347 000$00	406 813 332$20	50 466 332$20	-$-
Domínio privado	556 060 500$00	514 587 982$00	-$-	41 472 518$00
Rendimentos de capitais	107 230 000$00	127 026 905$60	19 796 905$60	-$-
Reembolsos e reposições	788 176 660$00	717 191 118$30	-$-	70 985 541$70
Consignações de receitas	460 006 380$00	541 969 612$20	81 963 232$20	-$-
Total	7 819 505 540$00	9 590 430 976$50	1 883 383 496$20	112 458 059$70
			+ 1 770 925 436$50	
Extraordinárias	2 670 348 000$00	1 813 876 916$00	— 856 471 084$00	
Total geral	10 489 853 540$00	11 404 307 892$50	+ 914 454 352$50	

Comparadas agora as mesmas receitas com a parte correspondente do Orçamento já corrigido em virtude das novas receitas destinadas a compensar novas despesas ou a reforçar outras fixadas no começo do ano económico apuram-se as diferenças acusadas no quadro infra:

QUADRO II

Capítulos das receitas	Orçamento rectificado	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	2 717 400 000$00	3 059 498 777$30	342 098 777$30	-$-
Impostos indirectos	2 687 758 698$60	3 669 781 710$00	982 023 011$40	-$-
Regimes tributários especiais	371 750 000$00	553 561 538$90	181 811 538$90	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	362 741 019$30	406 813 332$20	44 072 312$90	-$-
Domínio privado	562 047 500$00	514 587 982$00	-$-	47 459 518$00
Rendimentos de capitais	107 230 000$00	127 026 905$60	19 796 905$60	-$-
Reembolsos e reposições	866 335 583$10	717 191 118$30	-$-	149 144 464$80
Consignações de receitas	670 406 662$40	541 969 612$20	-$-	128 437 050$20
Total	8 345 669 463$40	9 590 430 976$50	1 569 802 546$10	325 041 033$00
			+ 1 244 761 513$10	
Extraordinárias	4 006 352 466$00	1 813 876 916$00	— 2 192 475 550$00	
Total geral	12 352 021 929$40	11 404 307 892$50	— 947 714 036$90	

2) As receitas de 1960 confrontadas com as de 1959

Do quadro a seguir inserto ressaltam as diferenças resultantes do confronto, verificando-se que as receitas totais de 1960 ultrapassaram as de 1959 em 1 626 731 888$50, sendo o acréscimo relativo às ordinárias de 755 777 280$40 e às extraordinárias de 870 954 608$10.

Assim:

QUADRO III

Capítulos das receitas	Cobrança		Diferenças	
	1959	1960	Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	2 869 618 871$90	3 059 498 777$30	189 879 905$40	-$-
Impostos indirectos	3 265 503 838$80	3 669 781 710$00	404 277 871$20	-$-
Regimes tributários especiais	515 448 902$90	553 561 538$90	38 112 636$00	-$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	384 955 480$10	406 813 332$20	21 857 852$10	-$-
Domínio privado	579 819 552$40	514 587 982$00	-$-	65 231 570$40
Rendimentos de capitais	118 472 853$80	127 026 905$60	8 554 051$80	-$-
Reembolsos e reposições	615 167 927$20	717 191 118$30	102 023 191$10	-$-
Consignações de receitas	485 666 269$00	541 969 612$20	56 303 343$20	-$-
Total	8 834 653 696$10	9 590 430 976$50	821 008 850$80	65 231 570$40
			+ 755 777 280$40	
Extraordinárias	942 922 307$90	1 813 876 916$00	+ 870 954 608$10	
Total geral	9 777 576 004$00	11 404 307 892$50	+ 1 626 731 888$50	

3) Receitas ordinárias

Como atrás já se disse, as receitas ordinárias do Estado na metrópole foram avaliadas em 7 819 505 540$, distribuídas pelos respectivos capítulos orçamentais, mas, em consequência da publicação dos diferentes diplomas que no decorrer do ano económico alteraram a sua importância, subiram para 8 345 669 463$90, quantia esta a que correspondeu uma cobrança efectiva de 9 590 430 976$50.

A soma arrecadada no ano antecedente foi de 8 834 653 696$10, sendo, portanto, de 755 777 280$40 o aumento verificado em relação àquele ano, como noutro lugar já foi assinalado, continuando desta forma o movimento ascensional de que se fez já menção anteriormente.

Os números referentes aos rendimentos do Tesouro cobrados, que a Conta publicada indica, e os que resultaram do apuramento efectuado pelos serviços do Tribunal com base nas contas de todos os cofres públicos já julgadas, depois de considerados os estornos ordenados pelas repartições competentes, conferem entre si, tendo sido devidamente esclarecidas as divergências notadas durante a execução dos trabalhos.

Influíram de maneira mais sensível no resultado do apuramento os impostos directos e indirectos.

Assim, no primeiro dos referidos capítulos, a uma previsão corrigida de 2 717 400 000$ correspondeu uma cobrança efectiva de 3 059 498 777$30, ou seja, uma diferença para mais de 342 098 777$30.

No segundo capítulo a diferença atingiu a importância de 982 023 011$40, uma das maiores até agora registadas. Seguem-se as «Indústrias em regime tributário especial», com mais 181 811 538$90, e as «Taxas e rendimentos de diversos serviços», com mais 44 072 312$90.

Da análise dos quadros que antecedem conclui-se que os rendimentos do Tesouro atingiram pela primeira vez a sua expressão máxima (9 590 430 976$50), prosseguindo no mesmo sentido a evolução já assinalada nos anos transactos.

4) Receitas extraordinárias

As receitas extraordinárias, que constituem o capítulo 9.º do mapa n.º 1 anexo ao decreto orçamental, previstas no dia 1 de Janeiro de 1960 eram as seguintes:

Artigo 261.º «Amoedação»	41 500 000$00
Artigo 262.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos»	356 500 000$00
Artigo 263.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	1 955 026 000$00
Artigo 264.º «Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953»	20 000 000$00
Artigo 265.º «Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N.»	237 000 000$00
Artigo 266.º «Fundo de contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvoras»	2 772 000$00
Artigo 267.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa»	5 000 000$00
Artigo 268.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões»	18 000 000$00
Artigo 269.º «Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa»	5 000 000$00
Artigo 270.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira»	10 850 000$00
Artigo 271.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada»	8 700 000$00
Artigo 272.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo»	4 000 000$00
Artigo 273.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal»	2 500 000$00
Artigo 274.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo»	3 000 000$00
Artigo 275.º «Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses»	500 000$00
Soma do capítulo . . .	2 670 348 000$00

Contudo, durante o ano económico foram introduzidas alterações nalgumas das verbas inicialmente inscritas por virtude da publicação de diversos diplomas.

Nestes termos:

Artigo 262.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos».

A fim de fazerem face a novos encargos foram efectuados neste artigo dois reforços, que totalizaram 186 309 684$80, com fundamento na publicação dos diplomas que a seguir se mencionam:

Decreto-Lei n.º 43 350, de 24 de Novembro de 1960	150 000 000$00
Decreto n.º 43 396, de 14 de Dezembro de 1960	36 309 684$80
Soma	186 309 684$80

Em consequência destas modificações a inscrição inicial (356 500 000$) elevou-se a 542 809 684$80.

Artigo 263.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos».

Os acréscimos de previsão destinados a servir de compensação a novas despesas somaram 669 694 781$20 e resultaram da publicação dos diplomas que adiante se indicam:

Decreto-Lei n.º 42 878, de 19 de Março de 1960	330 000 000$00
Decreto-Lei n.º 43 075, de 16 de Julho de 1960	247 650 000$00
Decreto n.º 43 143, de 2 de Setembro de 1960	357 490$00
Decreto n.º 43 206, de 8 de Outubro de 1960	4 394 574$10
Decreto n.º 43 234, de 15 de Outubro de 1960	13 329 630$40
Decreto n.º 43 237, de 17 de Outubro de 1960	1 470 000$00
Decreto n.º 43 396, de 14 de Dezembro de 1960	2 493 086$70
Decreto n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960	50 000 000$00
Decreto n.º 43 448, de 29 de Dezembro de 1960	20 000 000$00
Soma	669 694 781$20

Deste modo, a inscrição inicial subiu de 1 955 026 000$ para 2 624 720 781$20.

Artigo 276.º «Produto da venda extraordinária de títulos em carteira com afectação à concessão de empréstimos às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960».

Este artigo resultou de uma nova inscrição, na importância de 80 000 000$, efectuada em execução do determinado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 878, de 19 de Março de 1960.

Artigo 277.º «Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960».

Trata-se também de uma nova inscrição, na importância de 50 000 000$, resultante da publicação do citado Decreto-Lei n.º 43 398.

Artigo 278.º «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960».

Este artigo foi introduzido no orçamento das receitas do Estado em virtude da publicação do Decreto n.º 43 402, de 16 de Dezembro de 1960.

A importância da respectiva inscrição é de 350 000 000$.

O quadro que a seguir se inclui mostra as diferenças entre as receitas extraordinárias previstas segundo o orçamento corrigido e as correspondentes importâncias que foram efectivamente aplicadas:

QUADRO IV

Designação	Orçamentadas	Utilizadas	Diferenças
Amoedação	41 500 000$00	-$-	— 41 500 000$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	356 500 000$00	150 000 000$00	— 206 500 000$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 955 026 000$00	1 129 113 284$00	— 825 912 716$00
Reembolso dos adiantamentos ou subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953	20 000 000$00	-$-	— 20 000 000$00
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N.	237 000 000$00	83 250 852$90	— 153 749 147$10
Fundo de contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvoras	2 772 000$00	2 000 000$00	— 772 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa	5 000 000$00	4 220 936$70	— 779 063$30
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões	18 000 000$00	344 753$10	— 17 655 246$90
Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa	5 000 000$00	1 097 089$30	— 3 902 910$70
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	10 850 000$00	10 850 000$00	-$-
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	8 700 000$00	-$-	— 8 700 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo	4 000 000$00	-$-	— 4 000 000$00
A transportar	2 664 348 000$00	1 380 876 916$00	— 1 283 471 084$00

Designação	Orçamentadas	Utilizadas	Diferenças
Transporte	2 664 348 000$00	1 380 876 916$00	— 1 283 471 084$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	2 500 000$00	2 500 000$00	-$-
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	3 000 000$00	-$-	— 3 000 000$00
Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses	500 000$00	500 000$00	-$-
Produto da venda extraordinária de títulos em carteira, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960	-$-	80 000 000$00	+ 80 000 000$00
Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	-$-	350 500 000$00	+ 350 000 000$00
Total	2 670 348 000$00	1 813 876 916$00	— 856 471 084$00

Infere-se do exame deste quadro que na cobertura das despesas extraordinárias realizadas foram utilizadas todas as receitas para este efeito orçamentadas, com excepção das provenientes da amoedação.

Apresentam-se a seguir os quadros indicativos das percentagens, expressas em contos, referentes à cobertura das despesas extraordinárias pelo excedente das receitas ordinárias, assim como das correspondentes às despesas extraordinárias compensadas por receitas da mesma natureza:

QUADRO V

Designação	1956	1957	1958	1959	1960
Despesas extraordinárias	1 767 324	1 831 627	2 099 122	2 398 130	3 558 318
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias	1 433 287	1 498 313	1 732 559	1 455 208	1 744 448
Percentagem	81	81,8	82,5	60,6	49

QUADRO VI

Designação	1956	1957	1958	1959	1960
Venda de títulos	15,5	13	12,7	31,4	31,7
Saldos de anos económicos findos	–	–	–	5,21	4,2
Reembolsos de autofinanciamentos	–	0,8	0,8	0,7	0,5
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da O. T. A. N.	–	–	0,1	1,8	2,3
Fundo de contrapartida do Plano Marshall	–	0,3	0,4	0,27	0,05
Transporte	15,5	14,1	14	39,38	38,75

Designação	1956	1957	1958	1959	1960
A transportar	15,5	14,1	14	39,38	38,75
Reembolsos dos adiantamentos e subsídios concedidos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 397	3,2	4	3,2	–	–
Produto da liquidação dos valores dos Transportes Aéreos Portugueses	0,9	0,1	0,04	0,02	0,01
Produto da venda extraordinária de títulos (Decreto n.º 42 817)	–	–	–	–	2,2
Produto da emissão de títulos (Decreto n.º 42 946)	–	–	–	–	9,8
Total	19,6	18,2	17,24	39,4	50,76

Insere-se agora o quadro demonstrativo da totalidade das despesas extraordinárias e da respectiva cobertura por receitas ordinárias nos últimos cinco anos, tendo-se para este efeito tomado por base, em qualquer dos casos, o índice 100 correspondente ao ano de 1955.

QUADRO VII

Designação	1956	1957	1958	1959	1960
Despesas extraordinárias	94,8	98,2	112,7	128,8	191,1
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias	116,4	121,6	140,6	118,1	142,4

5) Comparação das receitas cobradas com as receitas por cobrar em 31 de Dezembro de 1960

Com vista a poder observar-se a evolução das receitas cobradas, das importâncias que ficaram por cobrar no último dia de cada ano e das percentagens destas com relação àquelas durante o decénio decorrido de 1951 a 1960 elaborou-se o quadro seguinte:

QUADRO VIII

Anos	Receitas cobradas		Importâncias por cobrar em 31 de Dezembro	Percentagens	
	Ordinárias e extraordinárias	Ordinárias		Em relação às receitas ordinárias e extraordinárias	Em relação às receitas ordinárias
1951	5 652 741 718$03	5 527 201 169$73	336 916 664$20	5,96	6,095
1952	5 906 111 153$85	5 808 041 042$35	361 897 287$80	6,127	6,231
1953	6 487 228 298$50	6 225 058 827$80	410 214 955$20	6,323	6,590
1954	6 735 609 314$60	6 346 861 129$40	423 280 695$30	6,284	6,669
1955	7 360 952 261$70	6 731 287 655$90	454 594 949$30	6,176	6,753
1956	7 637 256 961$70	7 303 169 684$30	466 154 008$00	6,103	6,382
1957	8 266 135 583$20	7 932 821 132$80	494 957 288$10	5,987	6,239
1958	8 744 411 762$20	8 377 848 052$50	565 059 305$00	6,461	6,744
1959	9 777 576 004$00	8 834 653 696$10	572 847 668$10	5,858	6,484
1960	11 404 307 892$50	9 590 430 976$50	555 519 237$70	4,871	5,792

III — Despesas

As despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na metrópole para o ano económico de 1960, segundo o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959, foram fixadas na quantia de 10 488 179 600$10, sendo as ordinárias de 7 736 831 600$10 e as extraordinárias de 2 751 348 000$, conforme o mapa n.º 2 que faz parte daquele decreto.

Todavia, diversas modificações foram introduzidas no Orçamento durante o período financeiro em apreciação, pelo que as aludidas verbas se apresentam assim corrigidas: 12 350 347 990$, 8 237 009 041$80 e 4 113 338 948$20.

As autorizações de pagamento expedidas somaram 11 337 853 918$20 e os fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais 11 359 587 713$20, quantia esta que, depois do abatimento das reposições também efectuado nas receitas, no total de 23 707 692$, perfaz a importância de 11 335 880 021$20 (vide mapa n.º 6, que faz parte deste processo).

A diferença entre a soma das autorizações de pagamento expedidas e a dos fundos saídos (líquida de reposições) ou dos «Pagamentos efectuados», segundo a Conta, é de 1 973 897$, correspondendo assim ao total das importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1960 (vide mapa n.º 5), as quais foram anuladas nos termos do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

A permilagem obtida com relação à diferença entre as «Autorizações de pagamento expedidas» e os «Pagamentos efectuados» foi de 0,174.

Inclui-se a seguir o quadro indicativo da evolução das permilagens apuradas nos últimos dez anos, da análise do qual se deduz que a permilagem respeitante ao ano de 1960 é inferior à do ano antecedente em 0,247.

QUADRO IX

Anos	Autorizações de pagamento expedidas	Importâncias por pagar em 31 de Dezembro	Permilagem
1951	5 606 256 543$80	1 562 778$00	0,278
1952	5 802 735 738$20	946 269$30	0,161
1953	6 407 867 285$50	1 318 834$10	0,206
1954	6 684 684 417$00	1 635 885$90	0,245
1955	7 335 438 397$10	5 656 543$00	0,771
1956	7 599 855 456$90	2 422 117$00	0,302
1957	8 231 288 077$70	1 012 887$40	0,123
1958	8 689 746 182$60	2 517 519$90	0,289
1959	9 750 767 108$80	4 108 643$70	0,421
1960	11 337 853 918$20	1 973 897$00	0,174

1) Comparação das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento

Em 1 de Janeiro de 1960 os créditos ordinários constituídos somavam 10 488 179 600$10, mas, em virtude de os créditos especiais abertos no decurso do ano económico com compensação no orçamento das receitas per-

fazerem 1 862 168 389$90, aquela soma elevou-se a 12 350 347 990$. É intuitivo que não tiveram qualquer repercussão neste quantitativo os créditos abertos com contrapartida na anulação de outras verbas da despesa.

Nesta conformidade, temos:

Créditos com compensação em receita	1 862 168 389$90
Créditos com anulação de outras verbas da despesa	303 653 312$10
Soma	2 165 821 702$00

Efectuaram-se ainda, com fundamento nas disposições legais permissivas, transferências de verbas que atingiram a quantia de 99 891 201$40, também sem influência no total das despesas realizadas, como é evidente.

O desdobramento das referidas transferências pode apresentar-se desta forma:

a) Nos termos do artigo 17.°, § 1.°, do Decreto n.° 16 670, de 27 de Maio de 1929	55 118 222$60
b) Nos termos do mesmo artigo, § 2.°	44 772 978$80
Soma	99 891 201$40

Do confronto de todos os créditos constituídos com as despesas efectivamente realizadas resulta uma diferença que se exprime assim:

Créditos ordinários	10 488 179 600$10
Créditos especiais	1 862 168 389$90
Soma	12 350 347 990$00
Despesas efectivamente realizadas	11 335 880 021$20
Diferença	1 014 467 968$80

2) As despesas de 1960 comparadas com as de 1959

Em face dos quadros que a seguir se inserem verifica-se que o aumento das despesas já registado nos relatórios antecedentes prosseguiu, tendo sido aquelas pagas, na sua maior parte, pelas receitas próprias do ano.

As respectivas importâncias, expressas em contos, são as seguintes:

QUADRO X

Designação	1960	1959	Diferença em 1960
Despesas (fundos saídos)	11 359 587	9 783 788	1 575 799
Reposições	23 707	37 130	13 423
Despesa efectiva	11 335 880	9 746 658	1 589 222

QUADRO XI

Designação	1960	1959	Diferença em 1960
Despesas (já deduzidas das reposições)	11 335 880	9 746 658	1 589 222
Despesas com compensação nos saldos de anos findos	150 000	125 000	25 000
Despesas realizadas por conta das receitas orçamentais do ano . .	11 185 880	9 621 658	1 564 222

Desdobrando a verba relativa ao aumento verificado, segundo a natureza das despesas, temos:

Despesa ordinária	429 033 385$90
Despesa extraordinária	1 160 188 170$20
Soma	1 589 221 556$10

3) Despesas ordinárias

Efectuado o abatimento das respectivas reposições, as despesas ordinárias do ano de 1960 somaram 7 777 561 386$70, sendo, portanto, de 429 033 385$90 a diferença para mais apurada em relação ao ano transacto (7 348 528 000$80).

As despesas realizadas nos anos de 1959 e 1960, devidamente discriminadas por Ministérios, são postas em confronto no quadro seguinte, do qual ressaltam as diferenças verificadas:

QUADRO XII

Ministérios	1959	1960	Diferenças em 1960
Encargos gerais da Nação	491 087 879$50	581 381 390$50	+ 90 293 511$00
Dívida pública	779 781 361$50	851 842 127$20	+ 72 060 765$70
Encargos gerais	369 323 566$60	382 547 990$30	+ 13 224 423$70
Soma	1 640 192 807$60	1 815 771 508$00	+ 175 578 700$40
Finanças	447 196 450$40	467 598 886$00	+ 20 402 435$60
Interior	494 938 306$90	509 795 850$20	+ 14 857 543$30
Justiça	196 124 717$10	200 331 053$20	+ 4 206 336$10
Exército	810 780 962$00	833 781 444$40	+ 23 000 482$40
Marinha	596 007 341$50	603 325 710$20	+ 7 318 368$70
Negócios Estrangeiros	138 487 337$20	147 511 890$70	+ 9 024 553$50
Obras Públicas	461 042 548$50	492 083 070$10	+ 31 040 521$60
Ultramar	82 519 261$00	76 744 760$30	— 5 774 500$70
Educação Nacional	882 900 619$90	927 618 752$40	+ 44 718 132$50
Economia	347 857 352$30	357 842 157$60	+ 9 984 805$30
Comunicações	606 649 537$80	649 795 334$50	+ 43 145 796$70
Corporações e Previdência Social	41 520 916$50	43 018 035$80	+ 1 497 119$30
Saúde e Assistência	602 309 842$10	652 342 933$30	+ 50 033 091$20
Soma dos serviços próprios	5 708 335 193$20	5 961 789 878$70	+ 253 454 685$50
Total	7 348 528 000$80	7 777 561 386$70	+ 429 033 385$90

Do exame deste quadro conclui-se que os Ministérios ou serviços onde se verificaram maiores aumentos de despesa foram, por ordem decrescente, os seguintes: Encargos gerais da Nação (90 293 511$), Dívida pública (72 060 765$70), Saúde e Assistência (50 033 091$20), Educação Nacional (44 718 132$50), Comunicações (43 145 796$70), Obras Públicas (31 040 521$60), Exército (23 000 482$40), Finanças (20 402 435$60) e Interior (14 857 543$30).

O relatório ministerial esclarece, como é hábito, as determinantes dos acréscimos acima indicados.

Depreende-se ainda da análise do quadro supra que foi a satisfação das despesas compreendidas na rubrica «Encargos gerais da Nação» que absorveu a maior parte da importância efectivamente despendida em 1960 como despesa extraordinária, embora tal facto não estivesse previsto no orçamento inicial.

4) Despesas extraordinárias

Em execução do artigo 13.º da Lei n.º 2101, de 19 de Dezembro de 1959 (Lei de Meios), o Governo mandou inscrever no Orçamento para 1960 as verbas destinadas à realização de obras, melhoramentos públicos e aquisições previstas no Plano de Fomento ou determinadas por leis especiais e, bem assim, de outras que estivesse legalmente habilitado a inscrever em despesa extraordinária, devendo, quanto a estas, e sem prejuízo da conclusão de obras em curso, adoptar quanto possível, dentro de cada alínea, a ordem estabelecida naquela disposição legal [vide alíneas *a*), *b*) e *c*) do citado artigo 13.º].

Ainda em cumprimento do disposto no § único do mesmo preceito legal inscreveu o Governo no Orçamento para 1960 as dotações necessárias para ocorrer às despesas de emergência no ultramar.

Para execução do plano de reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das escolas e Universidades inscrever-se-ia, conforme o determinado no artigo 14.º, § único, da Lei de Meios, a verba considerada indispensável ao prosseguimento do referido plano, com cobertura no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza ou nos saldos de contas de anos económicos findos.

Inscreveram-se ainda, como despesa extraordinária em 1960, as verbas necessárias para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942.

São estas algumas das mais relevantes disposições da citada Lei n.º 2101 sobre a realização de despesas extraordinárias.

Passamos agora a analisar, por Ministérios, o desenvolvimento destas despesas, indicando o seu fundamento legal, as dotações orçamentais inicialmente inscritas, as modificações que em algumas foram introduzidas durante o período financeiro em apreciação, as coberturas previstas e as que efectivamente foram utilizadas segundo a Conta publicada.

Encargos gerais da Nação:

Os encargos com a Presidência da República, Presidência do Conselho e Representação Nacional mantêm-se destacados do desenvolvimento das despesas do Ministério das Finanças, constituindo uma tabela orçamental

independente, conforme o preceituado no artigo 19.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958.

A fim de ocorrer ao pagamento de diversas despesas realizadas com a defesa nacional e outros investimentos foram inscritas determinadas verbas na referida tabela, as quais ficaram, respectivamente, fazendo parte dos capítulos 11.º e 12.º da «Despesa extraordinária».

Assim:

Defesa nacional:

Para satisfação de despesas militares, em harmonia com compromissos tomados internacionalmente, orçamentou-se inicialmente, com contrapartida nos saldos de anos económicos findos, a verba de 260 000 000$, a qual incluía, para efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, a importância de 2 391 000$, destinada ao pagamento de vencimentos e salários do pessoal da Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército.

Porém, em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 43 350, Decreto n.º 43 396 e Decreto-Lei n.º 43 398, respectivamente de 24 de Novembro e 14 e 15 de Dezembro de 1960, foi a primitiva inscrição reforçada com 236 309 684$80, subindo, portanto, para 496 309 684$80. Desta importância 286 309 684$80 tinham igualmente cobertura nos saldos de anos económicos findos e os restantes 50 000 000$ no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Em face da Conta verifica-se que a totalidade da despesa realizada em conta destas dotações atingiu a cifra de 430 388 263$80, coberta pelos saldos de contas de anos económicos findos (150 000 000$) e pelo excedente das receitas ordinárias (280 388 263$80).

*

Para ocorrer ao pagamento das despesas com as forças militares extraordinárias no ultramar foi primitivamente inscrita a verba de 280 000 000$, com compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos, mais tarde reforçada com 247 650 000$, em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 43 075, de 16 de Julho de 1960, e com a mesma cobertura.

Segundo a Conta, a importância despendida foi de 526 183 151$20, paga pelo excedente das receitas ordinárias.

*

Para execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953, orçamentou-se a verba de 20 000 000$, da qual se gastaram apenas 3 072 516$70, que foram igualmente suportados pelo excesso das receitas ordinárias, embora a compensação prevista tivesse sido o reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no citado decreto-lei.

*

Para despesas com infra-estruturas comuns O. T. A. N., a efectuar nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958, inscreveu-se

a soma de 237 000 000$, com contrapartida no orçamento das receitas, sob a rubrica «Reembolso das comparticipações para infra-estruturas comuns da O. T. A. N.».

A importância despendida foi de 83 250 852$, tendo sido utilizada a cobertura prevista.

*

Para pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960, que autorizou o Governo a celebrar acordo com as autoridades designadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, para serem construídos, em estaleiros portugueses, três navios escoltas oceânicos destinados à armada nacional, foi inscrita a verba de 50 000 000$, que ficou constituindo o artigo 298.º-A do orçamento dos Encargos Gerais da Nação, tendo sido elevada de igual quantitativo a quantia inscrita no orçamento das receitas sob a rubrica «Reembolso em conta do pagamento da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, de 15 de Dezembro de 1960».

Porém, em face da Conta, verifica-se que desta dotação nada foi utilizado.

Outros investimentos:

Com vista à construção de fábricas de pólvora orçamentou-se a verba de 2 772 000$, com fundamento nas disposições do Decreto-Lei n.º 41 292, de 24 de Setembro de 1957, a compensar pelo Fundo de contrapartida do Plano Marshall. Em conta da aludida verba despenderam-se 2 000 000$, tendo sido aplicada a cobertura prevista.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Para aquisição de acções e obrigações de empresas destinadas à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento foi inscrita no Orçamento a verba de 160 000 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Desta verba foram aplicados 150 000 000$, cobertos conforme a previsão.

Outros investimentos:

Cadastro geométrico da propriedade rústica:

A fim de ocorrer ao pagamento de despesas realizadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral com o fornecimento de elementos a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942, e com a aquisição de ficheiros, outros móveis, quaisquer máquinas, capas e seus pertences para as cartas cadastrais indispensáveis à organização e conservação dos vários elementos e suas cópias necessários à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e serviços dependentes, orçamentou-se inicialmente a importância

de 26 000 000$, mais tarde reforçada com 3 000 000$, em virtude da publicação do Decreto n.º 43 382, de 7 de Dezembro de 1960.

Tanto a inscrição primitiva como o reforço tinham cobertura prevista nos saldos de contas de anos económicos findos, mas do exame da Conta infere-se que foi o excesso das receitas ordinárias que serviu de contrapartida à despesa realizada, cujo quantitativo perfez exactamente a soma de 28 850 671$40.

Da dotação de 6 000 000$ destinada ao início da construção do edifício para o Instituto nada foi aplicado para este fim.

Subsídio reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959, para habilitar a província de Moçambique a proceder à construção de dois novos cais no porto da Beira:

Para este efeito inscreveu-se no Orçamento a verba de 28 000 000$, a compensar pelo excedente das receitas ordinárias. Porém, em face da Conta, verifica-se que a cobertura efectivamente utilizada foi o produto da venda extraordinária de títulos em carteira com afectação à concessão de empréstimos às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

Para aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias:

Em virtude da publicação do Decreto n.º 43 448, de 29 de Dezembro de 1960, inscreveu-se no Orçamento a verba de 20 000 000$, destinada à aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias, que ficou constituindo o artigo 281.º-A do capítulo 20.º da tabela de despesa do Ministério das Finanças. Como compensação do crédito aberto foi efectuado um aumento de previsão no capítulo 9.º, artigo 263.º, do orçamento das receitas do Estado «Produto da venda de títulos ou de empréstimos».

Conclui-se, porém, da análise da Conta que a cobertura utilizada para este efeito foi o «Produto da emissão de títulos (promissórias de fomento nacional), nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960».

Segurança pública:

Com vista ao reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo, orçamentou-se a verba de 2 000 000$, com contrapartida nas receitas provenientes da amoedação, mas, em face da Conta, infere-se que foi o excedente das receitas ordinárias que suportou este encargo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Segurança pública:

Destinada a fazer face às despesas com o rearmamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública, foi inscrita no Orçamento a importância de 7 500 000$, a compensar pelas receitas provenientes da amoedação. Deduz-se, todavia, do exame da Conta que tal quantia teve cobertura no excesso das receitas ordinárias.

A fim de ocorrer ao pagamento das despesas com o rearmamento e reequipamento da Guarda Nacional Republicana orçamentou-se a verba de 5 000 000$, também com contrapartida prevista nas receitas da amoedação. Mas, analisada a Conta nesta parte, deduz-se, de igual modo, que foram as receitas ordinárias que cobriram aquele dispêndio.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Farolagem do continente e ilhas adjacentes:

Para prosseguimento dos planos de farolagem do continente e ilhas adjacentes inscreveu-se no Orçamento a importância de 3 000 000$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Desta dotação foi aplicada a quantia de 2 979 473$40, a qual, segundo a Conta, teve por cobertura o excedente das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

II Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Agricultura:

Com vista à execução do Plano de Fomento na parte relativa a este Ministério, orçamentaram-se este ano no respectivo capítulo «Despesa extraordinária» as verbas destinadas a obras de hidráulica agrícola (104 300 000$), viação rural (105 000 000$), abastecimento de água às populações (40 000 000$), portos (95 250 000$), ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa (30 000 000$), construção civil (6 000 000$) e escolas técnicas (103 000 000$), tudo no total de 483 550 000$.

Todas estas verbas, com excepção das respeitantes ao abastecimento de água às populações — que tinham por contrapartida os saldos de anos económicos findos — as relativas aos portos e à hidráulica agrícola, e que em parte são suportadas pelas receitas provenientes dos reembolsos de autofinanciamentos — e as referentes à viação rural, também em parte compensadas pelo excesso das receitas ordinárias — seriam cobertas pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Algumas destas dotações foram alteradas no decorrer do ano económico.

Deste modo: as primeiras (obras de hidráulica agrícola) sofreram modificações em virtude da publicação dos Decretos n.os 43 396 e 43 403, respectivamente de 14 e 16 de Dezembro de 1960, pelo que a correspondente dotação corrigida passou a ser de 96 728 374$10, da qual se despenderam sòmente 39 103 950$90.

Esta importância teve contrapartida no produto da venda de títulos e de empréstimos (36 600 000$) e no produto da emissão de títulos a que se refere o Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960 (2 503 950$90), como se infere do exame da Conta.

A dotação relativa à viação rural não sofreu qualquer modificação. As despesas efectuadas, segundo a Conta, somaram 73 746 892$80, pagas pelo produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946.

Da verba inscrita para abastecimento de água às populações aplicaram-se 20 305 935$90, também com contrapartida no produto da emissão de títulos a que alude o Decreto-Lei n.º 42 946.

Transportes e comunicações:

Determinadas verbas destinadas aos portos foram também alteradas após a publicação do referido Decreto n.º 43 396, tendo a soma das dotações orçamentais, depois de consideradas as alterações resultantes do citado diploma, atingido a quantia de 95 414 712$60, em conta da qual se aplicaram 63 936 175$80, com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos (53 082 000$) e no produto da emissão de títulos acima mencionado (10 854 175$80).

A dotação respeitante à ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa, inscrita com compensação no produto da venda de títulos, foi inteiramente levantada dos cofres públicos, tendo sido, no entanto, utilizada contrapartida diferente da prevista (excesso das receitas ordinárias), como se depreende da análise da Conta.

Investigação aplicada:

Com destino à *construção civil* orçamentou-se a verba de 6 000 000$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos. Esta dotação foi mais tarde reforçada com a importância de 4 394 574$10, em virtude da publicação do Decreto n.º 43 206, de 8 de Outubro de 1960, cujo crédito tinha contrapartida num aumento de previsão da cobertura que inicialmente lhe foi atribuída.

Examinada a Conta nesta parte verifica-se que a importância aplicada, no total de 9 338 945$20, teve compensação no produto da emissão de títulos a que se refere o Decreto-Lei n.º 42 946.

Ensino técnico:

Para as obras novas e conclusão das outras em curso relativas às escolas técnicas orçamentou-se a verba de 103 000 000$, a cobrir pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Esta importância, que foi na totalidade levantada nos cofres públicos, teve contrapartida igualmente no produto da emissão de títulos a que alude o Decreto-Lei n.º 42 946.

Outros investimentos:

Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas:

A fim de ocorrer ao pagamento de todas as despesas de pessoal e material necessárias a estudos e obras a realizar com este objectivo foi inscrita no Orçamento, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, a verba de 10 000 000$, da qual se gastaram 8 999 981$90, depreendendo-se porém, da análise da Conta que foram as receitas ordinárias que suportaram tais encargos.

Liceus:

Para pagamento de todas as despesas de pessoal e material relativas a obras de construção de novos edifícios para liceus, incluindo a expropriação e a aquisição de prédios (Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958), inscreveu-se no Orçamento a verba de 10 000 000$, a cobrir pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Esta dotação foi reforçada no decurso do ano económico com 7 494 191$90, em virtude da publicação dos Decretos n.os 43 047 e 43 396, respectivamente de 4 de Julho de 1960 e 14 de Dezembro do mesmo ano, com contrapartida em aumentos de previsão efectuados no orçamento das receitas.

Todavia, a importância despendida, no total de 17 494 191$90, teve cobertura no excesso das receitas ordinárias, segundo se infere do exame da Conta.

Edifícios escolares:

Destinada à construção de novos edifícios para escolas primárias e cantinas escolares em regime de comparticipação com as autarquias locais e entidades particulares (Plano dos Centenários) orçamentou-se a verba de 100 000 000$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Em conta desta dotação aplicaram-se 99 033 618$20, quantia esta que, segundo a Conta, foi suportada pelas receitas ordinárias.

Edifícios públicos:

Com vista à construção e conclusão de edifícios destinados à instalação de serviços públicos foi orçamentada a verba de 20 500 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Desta importância gastaram-se 20 116 346$20, tendo sido igualmente utilizado como cobertura o excedente das receitas ordinárias.

Melhoramentos rurais:

A fim de fazer face à concessão de subsídios para melhoramentos rurais (Decreto-Lei n.º 34 391, de 25 de Janeiro de 1945) inscreveu-se no Orçamento a verba de 8 000 000$, com compensação nos saldos de anos económicos findos.

Esta dotação foi reforçada com 24 325 310$10 após a publicação dos Decretos n.os 42 996 e 43 237, respectivamente de 31 de Maio de 1960 e 17 de Outubro do mesmo ano, tendo os respectivos créditos contrapartida no excesso das receitas ordinárias.

Em conta da dotação corrigida (32 325 310$10) foi despendida a importância de 32 324 770$10, a qual teve por cobertura, segundo se depreende do exame da Conta, a compensação prevista nos citados diplomas.

Construções prisionais:

Para pagamento de todas as despesas de pessoal e material respeitantes a obras de construção, ampliação e adaptação de edifícios de estabelecimentos prisionais e dos destinados aos serviços jurisdicionais de menores orçamentou-se a verba de 7 000 000$, a compensar pelas receitas provenientes da amoedação.

Concluiu-se, todavia, em face da Conta, que aquela dotação foi quase integralmente aplicada (6 999 783$60) e coberta pelo excedente das receitas ordinárias.

Rede de estradas da Madeira:

Com vista à concessão do subsídio do Estado nos termos dos Decretos-Leis n.os 28 592, de 14 de Abril de 1938, e 40 168, de 20 de Maio de 1955, foi inscrita a verba de 3 750 000$ com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, deduzindo-se do exame da Conta que tal quantia teve por cobertura o excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Rede de estradas dos Açores:

Para ocorrer ao pagamento do subsídio do Estado, nos termos dos Decretos-Leis n.os 37 163, de 15 de Novembro de 1948, 39 023, de 4 de Dezembro de 1952, e 40 499, de 18 de Janeiro de 1956, inscreveu-se no Orçamento a verba de 12 500 000$, a cobrir também pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Analisada a Conta nesta parte verifica-se que daquela importância nada se utilizou conforme estava previsto, pois no decurso do ano económico foram publicados os Decretos n.os 43 237, de 17 de Outubro de 1960, e 43 396, de 14 de Dezembro do mesmo ano, que anularam a referida dotação dando-lhe aplicação diferente.

Cidades universitárias:

Destinada à satisfação das despesas de pessoal e material, incluindo estudos e a compra ou expropriação de prédios, orçamentou-se a importância de 38 100 000$, igualmente com compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Desta verba aplicaram-se 38 022 322$60, mas do exame da Conta deduz-se que foi o excedente das receitas ordinárias que fez frente a estes encargos.

Casas para alojamento de famílias pobres:

Para este fim foi inscrita no Orçamento a importância de 1 000 000$, também com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Desta dotação foram despendidos 957 003$, tendo sido, segundo a Conta, o excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole que suportou a realização de tais gastos.

Plano de melhoramentos de 1956 para a cidade do Porto:

Com vista à concessão de subsídios do Tesouro nos termos do Decreto-Lei n.º 40 616, de 28 de Maio de 1956, orçamentou-se a verba de 16 000 000$, a cobrir só em parte pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos (6 000 000$), pois a importncia de 10 000 000$ seria reembolsável nos termos do citado decreto-lei.

Esta quantia, que foi inteiramente levantada dos cofres públicos, teve como compensação o produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946 (6 000 000$) e o excedente das receitas ordinárias (10 000 000$).

Rede de estradas do continente (Lei n.º 2068, de 5 de Abril de 1954, e base XI da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Com esta finalidade inscreveu-se no Orçamento Geral do Estado a verba de 267 500 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, a qual, segundo a Conta, foi inteiramente despendida e coberta conforme a previsão.

Construções hospitalares no País (execução do plano de hospitais centrais e regionais, nos termos da Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946, e do Decreto-Lei n.º 41 497, de 31 de Dezembro de 1957):

Para pagamento de todas as despesas de pessoal e material a utilizar pela Comissão de Construções Hospitalares foi inscrita a importância de 20 000 000$, a compensar pelas receitas provenientes da amoedação.

Em conta desta dotação gastaram-se 19 369 570$10, que tiveram por cobertura o excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Pousadas:

Destinada à construção e instalação de pousadas segundo o plano aprovado, orçamentou-se a verba de 15 500 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos. A despesa realizada em conta desta verba perfez a quantia de 14 744 253$, que, em face da Conta, se depreende que foi compensada pelo excedente das receitas ordinárias.

Comemorações do 5.º centenário da morte do infante D. Henrique:

Para satisfação de todas as despesas de pessoal e material inscreveu-se a importância de 12 600 000$, a cobrir pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Em consequência da publicação do Decreto n.º 43 143, de 2 de Setembro de 1960, foi esta dotação reforçada com 357 490$, o que elevou a inscrição inicial para 12 957 490$.

O mesmo diploma atribuiu a este reforço idêntica cobertura, pelo que se efectuou um aumento de previsão na verba própria, da qual se aplicaram 12 503 826$. Todavia, a contrapartida utilizada foi o excesso das receitas ordinárias.

Instalações do Serviço de Fomento Mineiro:

A fim de ocorrer ao pagamento de todas as despesas com a construção, adaptação e melhoramento de instalações necessárias ao Serviço de Fomento Mineiro foi inscrita a verba de 2 000 000$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Tal verba, integralmente despendida conforme estava previsto, teve contrapartida no excedente das receitas ordinárias.

Planos gerais de abastecimentos de água dos distritos insulares:

Para este efeito orçamentou-se a importância de 1 900 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Esta dotação foi reforçada com 2 530 434$10, em virtude da publicação do Decreto n.º 42 996, de 31 de Maio de 1960. Em conta desta verba gastaram-se apenas 141 722$, tendo sido utilizado como cobertura o excesso das receitas ordinárias, segundo se deduz do exame da Conta.

Novas instalações para a marinha de guerra:

Com vista à execução de obras relativas a novas capitanias, delegações marítimas e outras instalações terrestres para a marinha de guerra e respectivo apetrechamento foi inscrita a verba de 2 500 000$, com compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Desta dotação gastaram-se 1 817 137 $10, que tiveram por cobertura, segundo se depreende da análise da Conta, o excedente das receitas ordinárias.

Reconstrução da ilha do Faial:

Para pagamento de todas as despesas com a execução dos trabalhos compreendidos na alínea *b*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 679, de 16 de Junho de 1958, inscreveu-se no Orçamento a verba de 4 000 000$, a cobrir pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, a qual foi inteiramente levantada dos cofres públicos, mas com contrapartida no excesso das receitas ordinárias, segundo se deduz do exame da Conta.

Escola Agrícola e Industrial de Grândola:

Destinada à construção desta Escola orçamentou-se em regime de comparticipação com a Fundação António Inácio da Cruz a verba de 500 000$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos. Porém, analisada a Conta nesta parte, verifica-se que desta dotação nada foi utilizado.

Instituto Calouste Gulbenkian:

A fim de ocorrer ao pagamento de todas as despesas com a construção e apetrechamento no Laboratório Nacional de Engenharia Civil do referido Instituto, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 391, de 16 de Julho de 1959, inscreveu-se a importância de 8 000 000$, com compensação no excesso das receitas ordinárias. Esta dotação foi reforçada com 4 636 546$10, após a publicação do Decreto n.º 43 047, de 4 de Julho de 1960, que autorizou um aumento de previsão para este efeito.

Todavia, a importância aplicada segundo a Conta perfez apenas 5 818 164$50, que foram cobertos conforme a previsão inicial.

Saneamento da Costa do Sol:

Para pagamento de todas as despesas com a execução do plano geral de saneamento da Costa do Sol, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 249, de 2 de Maio de 1959, orçamentou-se a verba de 9 000 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Em conta desta dotação despenderam-se 7 098 260$30, quantia esta que, segundo a Conta, teve cobertura no excedente das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR:

II Plano de Fomento:

Província de Cabo Verde:

Destinada à concessão de um subsídio reembolsável à província de Cabo Verde, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959, inscreveu-se no Orçamento a verba de 47 000 000$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos. Esta dotação foi, porém, na totalidade, reforçada com 58 000 000$, em virtude da publicação dos Decretos n.os 43 234, 43 237 e 43 403, respectivamente de 15 e 17 de Outubro e 16 de Dezembro de 1960, o que elevou a inscrição inicial a 105 000 000$. Os créditos suplementares tiveram contrapartida em outras verbas da despesa ou em aumentos de previsão de receitas. A verba corrigida foi inteiramente aplicada.

Província de Timor:

A esta província ultramarina foi também concedido um subsídio reembolsável nos termos do citado Decreto-Lei n.º 42 479, cujo quantitativo inicial era de 52 000 000$, mas que, em consequência do disposto no Decreto n.º 43 234, acima referido, ficou reduzido a 42 000 000$, que foram totalmente levantados dos cofres públicos.

Estes encargos tiveram cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos, segundo se deduz do exame da Conta.

Província de Macau:

Ainda com fundamento no mesmo decreto-lei concedeu-se a esta província ultramarina um subsídio reembolsável na importância de 26 500 000$, o qual ficou reduzido a 20 500 000$, por força do determinado no aludido Decreto n.º 43 234.

Depreende-se da análise da Conta que a contrapartida utilizada foi, conforme estava previsto, o produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Província de Angola:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960 — que fixou as condições a que devia obedecer a concessão dos empréstimos às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique durante os anos de execução do II Plano de Fomento —, inscreveu-se no Orçamento, com destino à primeira das referidas províncias, a verba de 280 000 000$, em execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 42 878, de 19 de Março de 1960, tendo o respectivo crédito compensação no produto da venda de títulos.

Em 16 de Dezembro do mesmo ano foi publicado novo diploma — o Decreto n.º 43 402 —, que autorizou um reforço de igual importância para idêntico fim, o que fez ascender a dotação inicial a 560 000 000$. A quantia respeitante ao reforço seria coberta pelo «Produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960».

Infere-se, todavia, do exame da Conta que metade da dotação rectificada teve a contrapartida a que se acaba de aludir, tendo sido a restante compensada pelo produto da venda extraordinária de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960 (52 000 000$), e pelo excedente das receitas ordinárias (228 000 000$).

Província de Moçambique:

Com fundamento no citado Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960, orçamentou-se inicialmente a verba de 130 000 000$, cujo crédito foi igualmente autorizado pelo referido Decreto n.º 42 878, com cobertura no produto da venda de títulos. Mais tarde publicou-se o Decreto n.º 43 402, já mencionado, mediante o qual foi reforçada a primitiva inscrição com 70 000 000$, com contrapartida no produto da emissão de títulos nos termos do aludido Decreto-Lei n.º 42 946.

Examinada a Conta, nesta parte, verifica-se que da dotação rectificada aplicaram-se 50 000 000$ com compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos e 150 000 000$ com contrapartida no excesso das receitas ordinárias.

Outros investimentos:

India Portuguesa:

Para pagamento dos encargos a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 936, de 25 de Novembro de 1954, foi inscrita no Orçamento a verba de 10 000 000$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos. Desta importância gastaram-se 8 713 300$40, que, segundo se deduz da análise da Conta, tiveram cobertura no excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Protecção a refugiados:

Com esta finalidade orçamentou-se a importância de 2 000 000$, que incluía o bastante para transferências de refugiados para a província ultramarina de Moçambique, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Todavia, em face da Conta, depreende-se que foi despendida a quantia de 1 871 167$70, também com cobertura no excesso das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL:

Outros investimentos:

Para continuação do reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das escolas técnicas, institutos, liceus e Universidades inscreveu-se no Orçamento a verba de 15 000 000$, com compensação nos saldos de contas de anos económicos findos.

Infere-se, porém, do exame da Conta que a totalidade destes encargos foi suportada pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

II Plano de Fomento:

Agricultura, silvicultura e pecuária:

Com vista à execução do II Plano de Fomento, na parte respeitante a este Ministério, foram inicialmente orçamentadas diversas verbas assim distribuídas:

Povoamento florestal (continente e ilhas adjacentes)	99 770 000$00
Repovoamento de terrenos particulares	13 700 000$00
Correcção torrencial	2 230 000$00
Reorganização agrária	30 000 000$00
Defesa sanitária das plantas e dos animais	27 240 000$00
Melhoramentos agrícolas	25 000 000$00
Minas	16 500 000$00
Indústrias transformadoras	10 000 000$00
Electricidade	25 000 000$00
Fomento agrícola	6 850 000$00
Publicação de cartas de reconhecimento agrário	2 000 000$00
Fomento florestal	3 000 000$00
Fomento pecuário	2 600 000$00
Fomento mineiro	7 000 000$00
Fomento industrial	13 000 000$00
Soma	283 890 000$00

Esta soma, porém, em virtude das alterações introduzidas no Orçamento provenientes da publicação dos Decretos n.os 43 234, 43 237, 43 358, 43 396, 43 403, 43 411 e 43 441, respectivamente de 15 e 17 de Outubro, 25 de Novembro e 14, 16, 19 e 27 de Dezembro de 1960, ficou reduzida a 268 589 630$40, em conta da qual se gastaram 243 452 956$20.

Todas estas despesas tinham compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos, mas, analisada a Conta neste capítulo, depreende-se que só foram suportadas pelas receitas daquela proveniência as respeitantes ao povoamento florestal do continente, ao repovoamento de terrenos particulares e à reorganização agrária (120 834 439$50), pois das restantes a maior parte (103 495 330$80) teve cobertura no produto da emissão de títulos nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960, e a diferença (19 123 185$90) para a totalidade no excedente das receitas ordinárias.

Outros investimentos:

Colonização interna:

A fim de fazer face à realização de obras complementares nas colónias agrícolas e outras resultantes da execução do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948, pagamento de todos os encargos com a concessão de créditos pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 23 de Novembro de 1946, e aquisição de propriedades

ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.os 1.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 36 053, de 19 de Dezembro de 1946, sendo as efectuadas, quanto ao n.º 1.º do citado artigo, em execução do Decreto-Lei n.º 39 917, de 20 de Novembro de 1954, orçamentaram-se várias verbas que atingiram a soma de 9 900 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

A importância aplicada em conta desta dotação perfez exactamente 9 817 915$50, quantia esta que, segundo se infere da Conta, foi paga pelo excesso das receitas ordinárias.

Subsídio à Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo:

Para execução do plano de aproveitamento dos baldios agricultáveis da ilha da Madeira, nos termos dos Decretos-Leis n.os 36 363, 42 494, respectivamente de 21 de Junho de 1947 e 5 de Setembro de 1959, foi concedido à Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo um subsídio na importância de 300 000$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, o qual, em face da Conta, se deduz ter sido suportado pelo produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

II Plano de Fomento:

Transportes e comunicações:

A fim de ocorrer ao pagamento das despesas resultantes da execução do II Plano de Fomento na parte relativa a este Ministério, inscreveram-se no Orçamento as seguintes verbas:

Portos:

1) Lisboa	12 000 000$00
2) Douro e Leixões	18 000 000$00
	30 000 000$00

Da dotação referente ao porto de Lisboa uma parte (5 000 000$) tinha cobertura no reembolso do autofinanciamento e outra (7 000 000$) no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Em conta desta verba gastaram-se 8 588 738$50.

Da inscrição orçamental destinada aos portos do Douro e Leixões, da qual 160 000$ seriam cobertos também por reembolso de autofinanciamento e a parte restante pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, foi aplicada sòmente a importância de 2 585 923$50.

Considerando agora as duas dotações em conjunto verifica-se através da Conta que a soma despendida perfez 11 424 662$, tendo sido 3 600 000$ cobertos pelo produto da venda de títulos e a diferença para aquela soma pelas receitas provenientes dos reembolsos dos autofinanciamentos.

Aeroportos:

1) Aeroporto de Lisboa (pistas, circulações e plataformas, edificações, equipamentos e diversos)	118 500 000$00	
2) Aeroporto do Porto	3 000 000$00	
3) Aeroporto de Santa Maria . .	3 000 000$00	
4) Aeroporto de Santana (S. Miguel)	6 000 000$00	
5) Aeroporto da Horta (Pico)	200 000$00	
6) Aeroportos da Madeira (Santa Catarina e Porto Santo)	46 500 000$00	
7) Segurança aérea	4 600 000$00	
		181 800 000$00

Da referida soma de 181 800 000$ tinha contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos (176 300 000$), nos reembolsos dos autofinanciamentos (5 000 000$) e no produto da liquidação dos Transportes Aéreos Portugueses (500 000$).

No decurso do ano económico foi publicado o Decreto n.º 42 237, de 17 de Outubro, que reduziu, respectivamente, de 500 000$ e 1 500 000$ as dotações relativas ao Aeroporto do Porto e ao Aeroporto de Santana (S. Miguel).

Verifica-se, em face da Conta, que a importância total despendida perfez exactamente 132 194 777$40, tendo sido cobertos 10 931 779$10 pelos reembolsos de autofinanciamentos, 500 000$ pelo produto da liquidação dos Transportes Aéreos Portugueses, conforme estava previsto, e os restantes 120 762 998$30 pelo excedente das receitas ordinárias.

Outros investimentos:

Porto de Leixões:

Para continuação da 1.ª fase do plano de obras do porto de Leixões (Decreto-Lei n.º 37 880, de 8 de Julho de 1950) orçamentou-se a verba de 286 000$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos. Desta importância aplicaram-se 256 074$80, que se comportam na receita extraordinária, cobrada relativa ao reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Outros investimentos:

Constituição das Casas do Povo:

Destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957, inscreveu-se no Orçamento a verba de 1 500 000$, a cobrir pelos saldos de anos económicos findos.

Depreende-se, porém, do exame da Conta que a cobertura utilizada relativamente à importância despendida, que atingiu apenas 440 000$, foi o produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960.

*

Inclui-se a seguir o mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1960.

Mapa, por Ministérios, demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1960

(Em milhares de contos)

Designação	Orçamento							Conta									
	Amoedação	Saldos	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Reembolsos de adiantamento	Reembolsos de comparticipações (O. T. A. N.)	Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	Reembolsos de autofinanciamentos	Produto da liquidação dos T. A. P.	Receitas ordinárias	Soma	Saldos	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Reembolsos de comparticipações (O. T. A. N.)	Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	Reembolsos de autofinanciamentos	Produto da liquidação dos T. A. P.	Produto da venda extraordinária de títulos (Decreto-Lei n.º 42 817)	Produto da emissão de títulos (Decreto-Lei n.º 42 946)	Receitas ordinárias	Soma
Encargos gerais da Nação:																				
Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	–	260	–	–	–	–	–	–	–	260	150	–	–	–	–	–	–	–	280,383	430,388
Forças militares extraordinárias no ultramar	–	–	280	–	–	–	–	–	–	280	–	–	–	–	–	–	–	–	526,183	526,183
Para execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953	–	–	–	20	–	–	–	–	–	20	–	–	–	–	–	–	–	–	3,073	3,073
Para despesas com infra-estruturas comuns O. T. A. N.	–	–	–	–	237	–	–	–	–	237	–	–	83,251	–	–	–	–	–	–	83,251
Outros investimentos — Construção de fábricas de pólvora	–	–	–	–	–	2,772	–	–	–	2,772	–	–	–	2	–	–	–	–	–	2
Finanças:																				
Para aquisição de acções e obrigações de empresas destinadas à execução dos empreendimentos previstos no II Plano de Fomento	–	–	160	–	–	–	–	–	–	160	–	150	–	–	–	–	–	–	–	150
Cadastro geométrico da propriedade rústica	–	32	–	–	–	–	–	–	–	32	–	–	–	–	–	–	–	–	28,850	28,850
Subsídio reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959, para habilitar a província de Moçambique a proceder à construção de dois novos cais no porto da Beira	–	–	–	–	–	–	–	–	28	28	–	–	–	–	–	–	28	–	–	28
Acções e obrigações de bancos e companhias	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	20	–	20
Reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo	2	–	–	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2
Interior:																				
Despesas com o rearmamento e reequipamento da Polícia de Segurança Pública	7,5	–	–	–	–	–	–	–	–	7,500	–	–	–	–	–	–	–	–	7,500	7,500
Despesas com o rearmamento e reequipamento da Guarda Nacional Republicana	5	–	–	–	–	–	–	–	–	5	–	–	–	–	–	–	–	–	5	5
Marinha:																				
Farolagem do continente e ilhas adjacentes	–	–	3	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	–	2,979	2,979
Obras Públicas:																				
Hidráulica agrícola	–	–	101,800	–	–	–	2,50	–	–	104,300	–	36,600	–	–	–	–	–	2,504	–	39,104
Viação rural	–	–	70	–	–	–	–	–	35	105	–	–	–	–	–	–	–	73,747	–	73,747
Abastecimento de água às populações	–	40	–	–	–	–	–	–	–	40	–	–	–	–	–	–	–	20,306	–	20,306
Portos	–	–	68,700	–	–	–	26,55	–	–	95,250	–	53,082	–	–	–	–	–	10,854	–	63,936
Ponte sobre o Tejo em frente de Lisboa	–	–	30	–	–	–	–	–	–	30	–	–	–	–	–	–	–	–	30	30
Construção civil	–	–	6	–	–	–	–	–	–	6	–	–	–	–	–	–	–	9,339	–	9,339
Escolas técnicas	–	–	103	–	–	–	–	–	–	103	–	–	–	–	–	–	–	103	–	103
Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas	–	–	10	–	–	–	–	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	–	9	9
A transportar	14,5	332	832,500	20	237	2,772	29,05	–	63	1 530,822	150	239,682	83,251	2	–	–	28	239,750	894,968	1 637,656

Designação	Orçamento							Conta									
	Amoedação	Saldos	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Reembolsos de adiantamento	Reembolsos de comparticipações (O. T. A. N.)	Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	Reembolsos de autofinanciamentos	Produto da liquidação dos T. A. P.	Receitas ordinárias	Soma	Saldos	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Reembolsos de comparticipações (O. T. A. N.)	Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	Reembolsos de autofinanciamentos	Produto da liquidação dos T. A. P.	Produto da venda extraordinária de títulos (Decreto-Lei n.º 42 817)	Produto da emissão de títulos (Decreto-Lei n.º 42 946)	Receitas ordinárias	Soma
Transporte	14,5	332	832,500	20	237	2,772	29,05	–	63	1 530,822	150	239,682	83,251	2	–	–	28	239,750	894,968	1 637,656
Liceus	–	–	10	–	–	–	–	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	–	17,494	17,494
Edifícios escolares	–	–	100	–	–	–	–	–	–	100	–	–	–	–	–	–	–	–	99,033	99,033
Edifícios públicos	–	–	20,500	–	–	–	–	–	–	20,500	–	–	–	–	–	–	–	–	20,116	20,116
Melhoramentos rurais	–	8	–	–	–	–	–	–	–	8	–	–	–	–	–	–	–	–	32,325	32,325
Construções prisionais	7	–	–	–	–	–	–	–	–	7	–	–	–	–	–	–	–	–	7	7
Rede de estradas da Madeira	–	–	3,750	–	–	–	–	–	–	3,750	–	–	–	–	–	–	–	–	3,750	3,750
Rede de estradas dos Açores	–	–	12,500	–	–	–	–	–	–	12,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Cidades universitárias	–	–	38,100	–	–	–	–	–	–	38,100	–	–	–	–	–	–	–	–	38,022	38,022
Casas para alojamento de famílias pobres	–	–	1	–	–	–	–	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	–	0,957	0,957
Plano de melhoramentos de 1956 para a cidade do Porto	–	–	6	–	–	–	–	–	10	16	–	–	–	–	–	–	–	6	10	16
Rede de estradas do continente	–	–	267,500	–	–	–	–	–	–	267,500	–	267,500	–	–	–	–	–	–	–	267,500
Construções hospitalares no País	20	–	–	–	–	–	–	–	–	20	–	–	–	–	–	–	–	–	19,369	19,369
Pousadas	–	–	15,500	–	–	–	–	–	–	15,500	–	–	–	–	–	–	–	–	14,744	14,744
Comemorações do 5.º centenário da morte do infante D. Henrique	–	–	12,600	–	–	–	–	–	–	12,600	–	–	–	–	–	–	–	–	12,504	12,504
Instalações do Serviço de Fomento Mineiro	–	–	2	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2
Planos gerais de abastecimentos de água aos distritos insulares	–	–	1,900	–	–	–	–	–	–	1,900	–	–	–	–	–	–	–	–	0,142	0,142
Novas instalações para a marinha de guerra	–	–	2,500	–	–	–	–	–	–	2,500	–	–	–	–	–	–	–	–	1,817	1,817
Reconstrução da ilha do Faial	–	–	4	–	–	–	–	–	–	4	–	–	–	–	–	–	–	–	4	4
Escola Agrícola e Industrial de Grândola	–	–	0,500	–	–	–	–	–	–	0,500	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Instituto Calouste Gulbenkian	–	–	–	–	–	–	–	–	8	8	–	–	–	–	–	–	–	–	5,818	5,818
Saneamento da Costa do Sol	–	–	9	–	–	–	–	–	–	9	–	–	–	–	–	–	–	–	7,098	7,098
Ultramar:																				
Subsídio reembolsável à província de Cabo Verde	–	–	47	–	–	–	–	–	–	47	–	105	–	–	–	–	–	–	–	105
Subsídio reembolsável à província de Timor	–	–	52	–	–	–	–	–	–	52	–	42	–	–	–	–	–	–	–	42
Subsídio reembolsável à província de Macau	–	–	26,500	–	–	–	–	–	–	26,500	–	20,500	–	–	–	–	–	–	–	20,500
Empréstimo à província ultramarina de Angola	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	280	–	–	–	–	52	–	228	560
Empréstimo à província ultramarina de Moçambique	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	50	–	–	–	–	–	–	150	200
Outros investimentos — Índia Portuguesa	–	–	10	–	–	–	–	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	–	8,713	8,713
Protecção a refugiados	–	–	2	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	1,871	1,871
Educação Nacional:																				
Para continuação do reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das escolas técnicas, institutos, liceus e Universidades	–	15	–	–	–	–	–	–	–	15	–	–	–	–	–	–	–	–	15	15
Economia:																				
Povoamento florestal do continente	–	–	81,870	–	–	–	–	–	–	81,870	–	79,049	–	–	–	–	–	–	–	79,049
Povoamento florestal das ilhas adjacentes	–	–	17,900	–	–	–	–	–	–	17,900	–	–	–	–	–	–	–	15,960	–	15,960
Repovoamento de terrenos particulares	–	–	13,700	–	–	–	–	–	–	13,700	–	11,815	–	–	–	–	–	–	–	11,815
Reorganização agrária	–	–	30	–	–	–	–	–	–	30	–	29,969	–	–	–	–	–	–	–	29,969
Correcção torrencial	–	–	2,230	–	–	–	–	–	–	2,230	–	–	–	–	–	–	–	2,053	–	2,053
Defesa sanitária das plantas e dos animais	–	–	27,240	–	–	–	–	–	–	27,240	–	–	–	–	–	–	–	24,911	–	24,911
Melhoramentos agrícolas	–	–	25	–	–	–	–	–	–	25	–	–	–	–	–	–	–	25	–	25
Minas	–	–	16,500	–	–	–	–	–	–	16,500	–	–	–	–	–	–	–	9,826	–	9,826
A transportar	41,5	355	1 691,790	20	237	2,772	29,05	–	81	2 458,112	150	1 125,515	83,251	2	–	–	80	323,500	1 594,741	3 359,012

Designação	Orçamento							Conta									
	Amoedação	Saldos	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Reembolsos de adiantamento	Reembolsos de compartícipações (O. T. A. N.)	Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	Reembolsos de autofinanciamentos	Produto da liquidação dos T. A. P.	Receitas ordinárias	Soma	Saldos	Produto da venda de títulos ou de empréstimos	Reembolsos de compartícipações (O. T. A. N.)	Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	Reembolsos de autofinanciamentos	Produto da liquidação dos T. A. P.	Produto da venda extraordinária de títulos (Decreto-Lei n.º 42 817)	Produto da emissão de títulos (Decreto-Lei n.º 42 946)	Receitas ordinárias	Soma
Transporte	41,5	355	1 691,790	20	237	2,772	29,05	–	81	2 458,112	150	1 125,515	83,251	2	–	–	80	323,500	1 594,741	3 359,012
Indústrias transformadoras	–	–	10	–	–	–	–	–	–	10	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Distribuição de electricidade	–	–	25	–	–	–	–	–	–	25	–	–	–	–	–	–	–	21,260	–	21,260
Fomento agrícola	–	–	6,850	–	–	–	–	–	–	6,850	–	–	–	–	–	–	–	–	6,653	6,653
Publicação de cartas de reconhecimento agrário	–	–	2	–	–	–	–	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	–	1,795	1,795
Fomento florestal	–	–	3	–	–	–	–	–	–	3	–	–	–	–	–	–	–	2,245	–	2,245
Fomento pecuário	–	–	2,600	–	–	–	–	–	–	2,600	–	–	–	–	–	–	–	2,239	–	2,239
Fomento mineiro	–	–	7	–	–	–	–	–	–	7	–	–	–	–	–	–	–	–	5,332	5,332
Fomento industrial	–	–	13	–	–	–	–	–	–	13	–	–	–	–	–	–	–	–	5,341	5,341
Colonização interna	–	–	9,900	–	–	–	–	–	–	9,900	–	–	–	–	–	–	–	–	9,818	9,818
Subsídio à Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	–	–	0,300	–	–	–	–	–	–	0,300	–	–	–	–	–	–	–	0,300	–	0,300
Comunicações:																				
Portos	–	–	7	–	–	–	23	–	–	30	–	3,600	–	–	7,825	–	–	–	–	11,425
Aeroportos	–	–	176,300	–	–	–	5	0,5	–	181,800	–	–	–	–	10,931	0,5	–	–	120,763	132,194
Porto de Leixões	–	–	0,286	–	–	–	–	–	–	0,286	–	–	–	–	0,256	–	–	–	–	0,256
Corporações e Previdência Social:																				
Constituição das Casas do Povo	–	1,5	–	–	–	–	–	–	–	1,500	–	–	–	–	–	–	–	0,440	–	0,440
Total geral	41,5	356,5	1 955,026	20	237	2,772	57,05	0,5	81	2 751,348	150	1 129,115	83,251	2	19,012	0,5	80	349,984	1 744,448	3 558,310

IV — Dívida pública

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público

Em harmonia com o preceituado no artigo 13.º, n.º 10.º, do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, a Junta do Crédito Público apresenta ao Tribunal de Contas, para efeitos de julgamento, acompanhadas das observações convenientes, as contas de cada gerência, que, nos termos da parte final do artigo 204.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, deverão ser anualmente remetidas até 30 de Agosto ao mesmo Tribunal.

As contas relativas à gerência de 1960, instruídas conforme as da gerência anterior, deram entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo legal e foram julgadas por Acórdão de 12 de Dezembro de 1961.

Segundo as contas apresentadas, o movimento da dívida respeitante à gerência *sub judice* pode resumir-se do seguinte modo:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1959 . .		12 948 380 245$18
Emissões efectuadas durante o ano de 1960 . .		1 192 712 370$43
		14 141 092 615$61
Abatimentos:		
Por amortizações contratuais	226 562 110$00	
Por conversão em renda perpétua	4 588 000$00	
Por concessão de renda vitalícia	27 216 000$00	
Por incorporação no Fundo de amortização	8 371 266$82	
Por diminuição de valor actual da renda perpétua (rendas anuladas e variação de taxa) . . .	17 898 235$11	284 635 611$93
Capital nominal em 31 de Dezembro de 1960		13 856 457 003$68

A importância das emissões realizadas durante este período financeiro pode assim discriminar-se:

a) 500 000 000$ de certificados especiais da dívida pública da taxa de 4 por cento, referentes aos fundos das instituições de previdência social, incluídos na primeira e segunda das categorias previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, que foram investidos nos termos do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, e cuja emissão foi autorizada pelas portarias de 8 de Março e 22 de Julho de 1960, publicadas nos *Diário do Governo*, 2.ª série, n.ºs 75 e 189, de 30 de Março e 13 de Agosto do mesmo ano;

b) 500 000 000$ do empréstimo interno, amortizável, denominado «5.º centenário do infante D. Henrique — 1960» — 3 $^{1}/_{2}$ por cento de 1960, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 037, de 29 de Junho do mesmo ano;

c) 100 000 000$ da 2.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante (II Plano de Fomento — 3 por cento de 1959), autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 909, de 8 de Abril de 1960, com fundamento no Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro de 1959 (artigo 11.º e seu § 1.º);

d) 50 000 000$ da 2.ª série do empréstimo de renovação e apetrechamento da indústria da pesca (II Plano de Fomento — 4 por cento de 1959), autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 952, de 27 de Abril de 1960, com fundamento no Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959 (artigo 11.º e seu § 1.º);

e) 24 000 000$ da 3.ª série do empréstimo a que se refere a alínea antecedente, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 056, de 8 de Julho de 1960, com fundamento no citado Decreto-Lei n.º 42 518;

f) 18 712 370$43 correspondentes ao movimento da renda perpétua no ano de 1960.

2) Diversos empréstimos

a) *Dívidas ao Banco de Portugal e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:*

Conforme ùltimamente tem acontecido, o movimento das dívidas do Estado a estes dois importantes institutos de crédito, no ano de 1960, limitou-se às amortizações contratuais.

Assim:

	Milhares de contos	
Dívida em 31 de Dezembro de 1959:		
Ao Banco de Portugal	985,1	
À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	72,5	1 057,6
Amortizações em 1960:		
No Banco de Portugal	2,5	
Na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	5	7,5
Dívida em 31 de Dezembro de 1960:		
Ao Banco de Portugal	982,6	
À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	67,5	1 050,1

Foi verificada a conformidade entre os números constantes do relatório ministerial e os que lhe correspondem nos balanços publicados pelos referidos estabelecimentos bancários.

A conta do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro na metrópole, relativa ao ano de 1960 foi julgada por Acórdão de 18 de Julho de 1961.

A Conta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência respeitante ao mesmo ano encontra-se liquidada e aguardando o julgamento das duas contas anteriores (gerências de 1958 e 1959).

b) Plano Marshall:

A posição dos empréstimos contraídos ao abrigo do Plano Marshall era, em 31 de Dezembro de 1960, a seguinte, conforme informação em tempo prestada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública:

Empréstimos autorizados pelos Decretos-Leis n.os 37 792 e 38 413, de 24 de Março de 1950 e 8 de Setembro de 1951:

Os quantitativos destes empréstimos eram, respectivamente, em 31 de Dezembro de 1959, de $ 24 641 024,88 e de $ 7 662 014,71, mas como no decurso do ano económico se efectuaram amortizações no total de $ 760 252,77 para o primeiro e de $ 236 397,14 para o segundo, a posição em 31 de Dezembro de 1960 passou a ser de $ 23 880 772,11 e $ 7 425 617,57.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950:

A informação prestada o ano passado acerca da posição deste empréstimo, em 31 de Dezembro de 1959, não era exacta, segundo declara agora a Direcção-Geral da Fazenda Pública. Disse-se então que o quantitativo do saldo em dólares naquela data ($ 670 000) não se havia alterado em relação ao anteriormente indicado, quando, de facto, tinha havido uma restituição na importância de $ 27 803,19, efectuada em 9 de Março de 1954, que não fora oportunamente considerada. Abatida esta importância, o valor do saldo rectificado é de $ 642 196,81.

Em virtude de a última amortização ter sido feita em florins, o saldo, que em 31 de Dezembro de 1959 era de $ 458 198,14, deixou de existir em 31 de Dezembro de 1960.

*

As conversões em moeda portuguesa foram efectuadas ao câmbio de 28$95 para os dólares e de 7$6045 para os florins.

Há ainda a considerar o empréstimo de $ 3 400 000, contraído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956, destinado ao financiamento da construção de instalações para armazenamento de produtos agrícolas cujos encargos sòmente são devidos a partir do dia 1 de Dezembro de 1961.

Insere-se a seguir o quadro que indica, em milhares de contos, o movimento dos empréstimos americanos no ano de 1960.

QUADRO XIII

Empréstimos	Dívida em 31 de Dezembro de 1959	Importâncias levantadas	Amortizações	Dívida em 31 de Dezembro de 1960
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950	713,5	–	22	691,5
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950 (Moçambique)	(a) 22,1	–	3,5	18,6
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951	221,9	–	6,9	215
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 (Moçambique)	349	–	5,8	343,2
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956	98,4	–	–	98,4
Total	(a) 1 404,9	–	38,2	1 366,7

(a) Este número diverge do que consta do relatório ministerial em 0,8 milhares de contos, correspondente a uma restituição de $ 27 803,19, que, por lapso, não foi considerada oportunamente.

O quadro seguinte menciona, em conjunto, o movimento da dívida a cargo da Junta do Crédito Público e dos «Diversos empréstimos», com as respectivas posições em 31 de Dezembro de 1959 e 31 de Dezembro de 1960.

QUADRO XIV

Dívida	Em 31 de Dezembro de 1959	Movimento em 1960		Em 31 de Dezembro de 1960
		Emissões e levantamentos	Abatimentos	
Capital nominal:				
A cargo da Junta do Crédito Público	(a) 12 948,4	(b) 1 192,7	284,6	13 856,5
Diversos empréstimos:				
Banco de Portugal	985,1	–	2,5	982,6
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	72,5	–	5	67,5
Plano Marshall	1 404,9	–	38,2	1 366,7
Soma	15 410,9	1 192,7	330,3	16 273,3

(a) Inclui a importância de 556,5 milhares de contos relativa ao valor da renda perpétua em 31 de Dezembro de 1959.

(b) Inclui a importância de 18,7 milhares de contos relativa à emissão de renda perpétua durante o ano de 1960.

Do quadro que antecede conclui-se que a dívida a longo prazo atingiu a importância de 16 273,3 milhares de contos, verificando-se, assim, um acréscimo de 862,4 milhares de contos, que resulta da diferença entre a soma da coluna relativa às emissões e aos levantamentos (1192,7) e a soma da dos abatimentos (330,3).

3) Dívida flutuante

Ainda nesta gerência não se tornou necessário usar da faculdade conferida ao Governo pelo § único do artigo 67.º da Constituição Política, que permite ao Estado a obtenção, por meio de dívida flutuante, de suprimentos em representação de receitas da gerência corrente.

Continua, por isso, a dar-se aplicação diferente à verba de 3 000 000$ anualmente inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Finanças [capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 1)] para pagamento de encargos de juros da dívida flutuante.

Nestas circunstâncias, mediante a publicação dos Decretos n.os 43 237, 43 397 e 43 411, respectivamente de 17 de Outubro e 15 e 19 de Dezembro de 1960, efectuaram-se naquela dotação três anulações, que somaram 2 900 000$ e que serviram de compensação a novos créditos abertos pelos mesmos diplomas.

4) Dívida efectiva

Tendo a repartição competente do Ministério das Finanças informado que em 31 de Dezembro de 1960 não existiam títulos na posse da Fazenda que aguardassem colocação, os únicos abatimentos a fazer com o objectivo de determinar o *quantum* da dívida efectiva, naquela data, são os que a seguir se indicam:

	Contos
Emissões relativas ao empréstimo de renovação da marinha mercante (com compensação em receita), deduzidas das amortizações efectuadas até aquela data . . .	794 750
Empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca (com compensação em receita)	295 400
Empréstimo interno amortizável contraído pela província de Moçambique	128 700
Empréstimo interno amortizável contraído pela província de S. Tomé e Príncipe (com compensação em receita)	61 200
Empréstimos contraídos ao abrigo do Plano Marshall (parte não utilizada pelos serviços do Estado)	1 292 500
Soma	2 572 550

Por conseguinte, a dívida efectiva pode exprimir-se, em milhares de contos, da seguinte forma:

Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:	
Capital nominal em 31 de Dezembro de 1960, segundo as contas desta instituição	13 856,5
Diversos empréstimos:	
Banco de Portugal, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Plano Marshall	2 416,8
Soma	16 273,3
Abatimentos acima indicados	2 572,5
Total da dívida efectiva . . .	13 700,8

Verifica-se, assim, um aumento de 1 439,4 milhares de contos em relação ao ano anterior, cujo quantitativo perfazia 12 261,9.

5) Disponibilidades do Tesouro

Do confronto efectuado entre a nota da situação da dívida flutuante em 31 de Dezembro de 1960, publicada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública no apêndice ao *Diário do Governo* n.º 121, de 17 de Maio de 1961, e a nota idêntica referida a 31 de Dezembro de 1959, publicada no apêndice ao *Diário do Governo* n.º 108, de 4 de Maio de 1960, infere-se que houve um acréscimo de disponibilidades no total de 166,2 milhares de contos, embora os saldos credores nos banqueiros do Estado no estrangeiro tenham diminuído de 81,7 milhares de contos, conforme se demonstra no quadro infra:

QUADRO XV

(Em milhares de contos)

Designação	Ano de 1959	Ano de 1960	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Contas correntes no País:				
Com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	— 38,1	— 34,9	3,2	–
Com o Banco de Portugal.	+ 815,6	+ 1 060,3	244,7	–
Contas correntes em moeda estrangeira:				
Saldos credores	+ 178,3	+ 96,6	–	81,7
Total	+ 955,8	+ 1 122	+ 166,2	

Nota. — Os números precedidos dos sinais + e — representam, respectivamente, os saldos credores e devedores. O aumento verificado em relação ao ano antecedente foi, portanto, como acima se disse, de 166,2 milhares de contos.

V — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis

Mapa do movimento das contas da gerência de 1960, referido a 31 de Dezembro de 1961

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			Em liquidação	Aguardando distribuição	Distribuídas
Exactores:					
A) Da metrópole:					
Alfândegas	7	7	–	–	–
Banco de Portugal (caixa geral do Tesouro)	23	23	–	–	–
Casa da Moeda	5	5	–	–	–
Consulados	119	119	–	–	–
Correios, telégrafos e telefones	77	3	18	56	–
Tesoureiros da Fazenda Pública	426	426	–	–	–
A transportar	657	583	18	56	–

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			Em liquidação	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	657	583	18	56	–
B) Do ultramar:					
Banco de Angola	1	1	–	–	–
Banco Nacional Ultramarino	7	6	1	–	–
Tesoureiros provinciais	4	4	–	–	–
Serviços do Estado:					
A) Autónomos:					
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones . .	1	–	1	–	–
Administração-Geral do Porto de Lisboa	1	–	–	–	–
Administração dos Portos do Douro e Leixões.	1	–	1	–	–
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1	–	–	–	1
Emissora Nacional de Radiodifusão	1	–	1	–	–
Hospitais Civis de Lisboa	1	–	1	–	–
Misericórdia de Lisboa e sua lotaria	2	–	2	–	–
B) Serviços com autonomia administrativa:					
1) Com orçamento discriminado no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Artes decorativas	2	2	–	–	–
Comerciais	6	1	5	–	–
Industriais	11	1	9	–	1
Industriais e comerciais.	51	9	33	5	4
Magistério primário	13	4	6	3	–
Práticas de agricultura	2	–	1	1	–
Regentes agrícolas	3	–	3	–	–
Superiores.	3	–	3	–	–
Técnicas	1	–	1	–	–
Técnicas elementares	10	–	10	–	–
Institutos:					
Comerciais	2	2	–	–	–
Industriais	2	2	–	–	–
Superiores.	4	–	4	–	–
Diversos:					
Liceus nacionais	35	7	21	3	4
Universidades	4	1	3	–	–
Outros serviços	1	–	1	–	–
b) Estabelecimentos prisionais:					
Cadeias	6	2	2	2	–
Cadeias penitenciárias	2	1	1	–	–
Colónias correccionais	3	3	–	–	–
Colónias penais	4	2	2	–	–
Colónias penitenciárias	1	1	–	–	–
Prisões	2	–	2	–	–
A transportar	845	632	132	70	10

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			Em liquidação	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	845	632	132	70	10
c) Polícias:					
Internacional	1	–	1	–	–
Judiciária	4	2	2	–	–
Segurança Pública	23	14	8	1	–
d) Diversos:					
Aeroportos	4	–	4	–	–
Direcções-gerais	2	–	2	–	–
Estabelecimentos e serviços do Secretariado de Estado da Aeronáutica	–	–	–	–	–
Estabelecimentos zootécnicos	4	2	2	–	–
Institutos de criminologia	3	3	–	–	–
Institutos diversos	7	–	6	–	1
Juntas diversas	3	–	2	1	–
Laboratórios.	2	2	–	–	–
Reformatórios	4	3	1	–	–
Refúgio dos tribunais centrais de menores	3	2	1	–	–
Outros serviços	10	4	5	1	–
2) Com verbas ou subsídios globais no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos e serviços de saúde e assistência:					
Asilos.	6	2	4	–	–
Casas pias	2	–	2	–	–
Centros	3	1	1	1	–
Comissões regionais de assistência	6	3	3	–	–
Dispensários.	30	23	5	2	–
Hospitais	10	2	8	–	–
Instituto Maternal	3	–	3	–	–
Institutos de assistência	10	–	10	–	–
Maternidades	2	–	2	–	–
Diversos serviços	2	1	1	–	–
b) Diversos:					
Aeroportos	1	–	1	–	–
Bolsas de fundos	2	2	–	–	–
Comissões de obras.	9	1	8	–	–
Fundos especiais	1	–	1	–	–
Institutos diversos	3	1	2	–	–
Juntas autónomas dos portos	9	5	3	1	–
Juntas diversas	2	1	1	–	–
Missões técnicas ao ultramar	16	4	11	1	–
Estabelecimentos zootécnicos	8	3	5	–	–
Outros serviços	9	4	3	2	–
3) Sem verbas no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas agrícolas móveis	1	1	–	–	–
Escolas industriais e comerciais (ilhas adjacentes)	3	–	2	1	–
Escolas do magistério primário (ilhas adjacentes)	2	2	–	–	–
Liceus nacionais (ilhas adjacentes).	3	2	1	–	–
Liceus municipais do continente	3	1	2	–	–
A transportar	1 061	723	245	81	11

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			Em liquidação	Aguardando distribuição	Distribuídas
Transporte	1 061	723	245	81	11
b) Outros serviços:					
Albergues de mendicidade	22	20	2	–	–
Cofres privativos dos governos civis	22	13	7	2	–
Comissões venatórias	3	–	3	–	–
Distritos escolares	2	1	1	–	–
Escolas de auxiliares sociais	1	1	–	–	–
Escolas de enfermagem	4	1	2	1	–
Comissões de obras	5	5	–	–	–
Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército	–	–	–	–	–
Estabelecimentos fabris da Força Aérea	1	1	–	–	–
Estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Ultramar	9	–	9	–	–
Fundos especiais	8	4	4	–	–
Serviços sociais das Forças Armadas	10	4	6	–	–
Outros serviços	5	2	3	–	–
Corpos administrativos:					
Câmaras municipais	303	150	132	16	5
Federações municipais	5	4	1	–	–
Juntas de freguesia	9	3	6	–	–
Juntas distritais	18	8	6	1	3
Juntas gerais	4	–	4	–	
Organismos de coordenação económica:					
Comissões reguladoras	7	–	6	–	1
Institutos	3	–	3	–	–
Juntas de exportação	2	1	1	–	–
Juntas nacionais	8	1	7	–	–
Diversos serviços:					
A) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa:					
Misericórdias	133	14	108	11	–
Outras instituições	100	30	62	8	–
B) Serviços de turismo:					
Comissões	6	–	6	–	–
Juntas	33	11	14	6	2
C) Outros serviços:					
Outros serviços	4	2	2	–	–
Totais	1 788	999	640	126	22

Nota. — Ainda não entraram as seguintes contas:

Conselhos administrativos do Ministério do Exército.
Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.
Junta de Exportação do Café.
Unidades e serviços da Força Aérea.

Informação

No decurso do ano de 1960 constatou-se o seguinte:

Processos relativos à gerência de 1960 dos quais constam alcances e que, em 31 de Dezembro de 1961, aguardam elementos para subir a julgamento:

Estação dos CTT de Montalegre, dependente da circunscrição de exploração de Trás-os-Montes.

Responsável: Gervásio Carlos Pessegueiro Veiga.
Processo n.º 1740/60.
Gerência: 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1960.
Processo n.º 1741/60.
Gerência: 29 de Agosto a 31 de Dezembro de 1960.

Processos relativos à gerência de 1960 que até 31 de Dezembro de 1961 foram julgados e em que se verificou responsabilidades devedoras que foram sanadas por reposições efectuadas no decurso dos mesmos processos.

Estação dos CTT de S. Teotónio, dependente da circunscrição de Exploração do Baixo Alentejo.

Responsável: Fernando da Silva Ponte Duarte.
Processo n.º 138/60.
Gerência: 1 de Agosto a 24 de Novembro de 1960.

Estações dos CTT de Lordelo e Paredes, dependentes da circunscrição de exploração do Douro Litoral.

Responsável: Maria da Conceição Cerqueira Ogando.
Processo n.º 4/60.
Gerência: 1 de Janeiro a 12 de Fevereiro de 1960.

Estação dos CTT de Entrecampos, dependente da circunscrição de exploração da Estremadura.

Responsável: Ausenda Simone Baptista Rodrigues da Luz Guerreiro.
Processo n.º 52/60.
Gerência: 31 de Maio a 15 de Julho de 1960.

VI — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos remetidos ao Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento de 1960

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Janeiro de 1961, examinou as portarias do Sr. Ministro do Ultramar, de 11 de Novembro de 1960, que concedem a 1.ª diuturnidade aos chefes de trabalhos práticos do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos Dr. António de Vasconcelos Teixeira

Pinto Coelho, engenheiro Humberto Luís Baraona de Lemos e Dr. Tertuliano Lopes Soares, e

Considerando que no processo se esclareceu que o direito à diuturnidade, por parte de tal categoria de funcionários, se deduz da lei geral que a concede aos professores dos diferentes ramos e graus de ensino, porquanto os funcionários em causa exercem funções docentes;

Considerando, porém, que o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, confere o mencionado direito a esses professores, mas a título declaradamente excepcional, pelo que o preceito não comporta interpretações ampliativas;

Considerando que a lei, tendo de ser interpretada nos seus precisos termos como abrangendo só uma determinada categoria de funcionários, não autoriza que se torne extensiva a todos os que exerçam funções docentes;

Considerando que tal entendimento da lei tem sido consagrado pela jurisprudência deste Tribunal, v. g. quando se recusam aos assistentes do ensino superior direitos que a lei atribui aos professores do mesmo ensino, exactamente por se tratar de categorias distintas, ainda que todos exerçam funções docentes;

Considerando que o corpo docente do Instituto é constituído por categorias diferentes, quais são as de professores ordinários, prefessores extraordinários e chefes de trabalhos práticos (Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946);

Considerando ainda que o artigo 24.º do mesmo diploma estabelece a equiparação, para efeitos de vencimentos, dessas categorias às que têm as mesmas designações nas Universidades, nas quais se verifica que nem todas as funções docentes têm direito a diuturnidades;

Considerando que a inscrição orçamental não legitima uma despesa, pois que a própria inscrição carece de lei que a autorize — tal como a despesa:

Resolve recusar o visto às referidas portarias.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Janeiro de 1961, examinou o contrato celebrado entre a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e Jaime de Lemos Rebelo Pinto para este desempenhar as funções de preparador, além do quadro, da mesma Direcção-Geral, e

Considerando que o artigo único do Decreto-Lei n.º 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946, determina que «aos servidores do Estado, ainda que pagos por verbas globais, são de exigir as habilitações referidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, sempre que sejam admitidos para desempenho de funções que nos quadros caibam a funcionários abrangidos por este preceito legal e sem prejuízo das disposições especiais posteriormente publicadas que outras habilitações tenham fixado»;

Considerando que do mapa n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, consta, quanto ao quadro do pessoal auxiliar, que aos preparadores é exigida a habilitação de ajudantes de laboratório com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço em laboratório da Direcção-Geral ou diploma do curso geral dos liceus e tirocínio gratuito de seis meses feito também em estabelecimento laboratorial da Direcção-Geral;

Considerando que o processo comprova possuir o contratado apenas o curso geral dos liceus, e não a habilitação ou tirocínio laboratorial expressamente exigido na lei:

Decide recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 20 de Dezembro de 1960, examinando a portaria da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional que nomeia a mestra efectiva de costura e bordados da Escola Industrial e Comercial de Águeda, Argentina Raquel Alarcão, para, interinamente e em comissão de serviço, exercer funções de professora adjunta do 5.º grupo da mesma Escola, e

Considerando que as disposições invocadas na referida portaria são as dos artigos 27.º e 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que pelo artigo 27.º da citada lei é permitido a qualquer funcionário exercer comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence, mas sem os vencimentos que pelo lugar do respectivo quadro percebia;

Considerando que, assim, como é evidente pelo texto desta disposição, o funcionário não pode ter tal situação dentro do seu próprio quadro, mas tão-sòmente em quadro distinto;

Considerando que a parte final da mesma disposição «sem os vencimentos que pelo lugar do respectivo quadro percebia» reforça este entendimento;

Considerando que isto mesmo resulta do disposto no artigo 12.º do Decreto com força de lei n.º 15 798, de 31 de Julho de 1928, no que se refere a abonos;

Considerando que a dotação orçamental indicada para suportar o encargo da nova situação da funcionária em comissão, a que respeita a portaria, é a mesma por onde presentemente são pagos os seus vencimentos, ou seja, a do capítulo 5.º, artigo 784.º, n.º 1), do orçamento do respectivo Ministério;

Considerando que a interessada é nomeada, interinamente e em comissão, para uma categoria diferente daquela a que pertence na sobredita Escola, mas dentro do mesmo quadro;

Considerando que, como se vê no mapa n.º 1 anexo ao Decreto n.º 37 028, de 25 de Agosto de 1948, o quadro de cada escola industrial e comercial é constituído por diversas categorias de pessoal docente, não procedendo a alegação de que cada categoria constitui, por si só, um quadro, ou de que haja para o pessoal docente mais do que um quadro em que se integrem várias categorias:

Resolve recusar o visto àquela portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 16 do corrente mês e ano, examinando a portaria que nomeia interinamente como terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Junta Autónoma de Estradas o terceiro-oficial na situação de licença ilimitada do mesmo quadro João Vargas Lopes, e

Considerando que, de uma maneira geral, os funcionários na situação de licença ilimitada não podem exercer cargo público de natureza permanente, conforme se dispõe no artigo 26.º da Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que o lugar para que o interessado é nomeado tem aquela natureza, pois pertence ao quadro permanente do pessoal administrativo da referida Junta;

Considerando que a circunstância de a nomeação ser feita interinamente, nos termos do artigo 31.º da lei acima citada, não exclui, no caso sujeito, a aplicação do artigo 26.º da mesma lei, com efeito;

Considerando que este artigo, ao referir-se expressamente à natureza do cargo, cujo exercício proíbe, e não à natureza ou forma do seu provimento, quis impedir que os funcionários na situação especial desta licença, aliás revogável a todo o tempo, possam ocupar lugares de natureza permanente, sendo para o efeito indiferente que a nomeação seja a título definitivo ou em regime de comissão ou interinidade;

Considerando que, a admitir-se interpretação contrária ao exposto, teria que se aceitar como possível, na hipótese *sub judice*, a existência, quanto a um mesmo funcionário, de duas situações jurídicas antagónicas, uma de licença no quadro e outra de situação eventual no mesmo quadro e categoria, o que a lei repele;

Considerando que, nos termos expostos, se tem pronunciado sem discrepância a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Administrativo:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Dezembro corrente, tendo examinado o alvará que nomeia Fernando Pires para o lugar de tratador de 3.ª classe do quadro orgânico do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desporto, com base no disposto no artigo 25.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 370, de 11 de Julho de 1958, e

Considerando que o artigo 23.º deste regulamento dispõe categòricamente que a admissão do pessoal para preenchimento de vagas abertas no quadro permanente de contratados e assalariados deve obedecer, entre outras condições, à de os interessados não terem idade superior a 30 anos;

Considerando que o interessado, como se vê do processo, nasceu em 28 de Janeiro de 1927, tendo portanto 33 anos, idade superior àquela que a lei indica como limite da sua admissão no quadro permanente;

Considerando que, quando na lei se estabeleçam determinadas condições como necessárias para obter o provimento de qualquer cargo, não é lícito a nenhuma autoridade, seja ela de que categoria for, modificar as condições prefixadas nas leis, por mais flagrante e notória que seja a sua necessidade e por mais reconhecida que seja a sua conveniência;

Considerando que é irrelevante para se concluir diferentemente o facto de o interessado ter sido admitido eventualmente em 17 de Dezembro de 1955, situação acidental em que ainda se encontra, e que, dada a sua eventualidade, não lhe concedeu os direitos ou garantias que a lei atribui aos serventuários permanentes;

Considerando, por outro lado, que o disposto no artigo 25.º do sobredito regulamento, invocado no alvará em causa, é inaplicável à hipótese *sub judice*, visto referir-se ao pessoal em situação jurídica distinta da do

interessado e para provimento diverso, ou seja de aplicação à passagem de classe ou promoção do pessoal já integrado no quadro, o que não é o caso, pois o mencionado Fernando Pires, como assalariado eventual, não está integrado no quadro, nem o podia estar, em vista da natureza e precariedade do vínculo que o liga à Administração, além de que não se trata de promoção, pois esta pressupõe o provimento, por acesso regular, de um funcionário em lugar de categoria imediatamente superior no quadro a que já pertença;

Considerando, pois, que o interessado não tem o requisito legal de idade para ser admitido no quadro:

Resolve recusar o visto ao referido alvará.

*

O Tribunal de Contas examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 24 de Junho do ano corrente, que nomeia Álvaro Luís José Ribeiro para o cargo de chefe da 1.ª Repartição da Direcção-Geral dos Serviços de Instrução do Estado da Índia, exonerando-o, a partir da data da posse, do lugar de inspector do ensino particular do mesmo Estado, e

Considerando que o Decreto n.º 42 954, de 27 de Abril de 1960, dispõe no seu artigo 6.º que os lugares de chefe de repartição serão normalmente providos mediante concurso de provas a que serão admitidos licenciados em qualquer secção das Faculdades de Letras ou Ciências, ou equiparados, acrescentando no § único que os primeiros provimentos serão determinados por livre escolha do Ministro do Ultramar;

Considerando que, tendo o Tribunal perguntado quais as habilitações do interessado, foi respondido, em 9 do corrente, que ele não possui qualquer das exigidas no corpo do citado artigo, mas que as não precisa por ser a nomeação feita de harmonia com o estabelecido no seu parágrafo, notando-se desde logo que tal esclarecimento não é da responsabilidade do Ministério, mas sim do Governo-Geral daquele Estado;

Considerando que aquela disposição legal estabelece o processo de recrutamento do funcionário e também a habilitação para o cargo, processo esse que é «normalmente» o do concurso de provas — o que desde logo dá a entender admitirem-se excepções, aliás concretizadas no parágrafo, pois este permite outra forma de recrutamento, qual é a da livre escolha pelo Ministro, embora só nos casos do primeiro provimento, o que até lhe imprime carácter de disposição transitória;

Considerando que, se a excepção é assim expressa quanto ao processo de recrutamento — concurso substituído por livre escolha —, já o mesmo se não dá quanto à habilitação legal;

Considerando que não satisfeitos com a excepcional diferença de tratamento entre os primeiros provimentos e os seguintes ainda se pretenderia que ela se alargasse nos próprios requisitos de habilitação, podendo assim descer-se da exigência de um curso superior à da simples instrução primária, interpretação que é inadmissível por levar ao absurdo;

Considerando que sempre foi jurisprudência deste Tribunal dever ser expressa a dispensa de habilitação, não se deduzindo ela da simples faculdade de escolha pelo Ministro, pois esta tem de exercer-se entre os possuidores da habilitação legal, salvo, repete-se, expressa dispensa que legitime o que doutra forma legítimo é:

Resolve, por maioria, recusar o visto à aludida portaria.

O Tribunal de Contas examinou o contrato celebrado em 17 de Outubro do ano corrente entre o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica e Ivone Pinto Moledo Pimenta da Silva, dactilógrafa do Estado-Maior do Exército, para exercer as funções de tradutora, e

Considerando que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 834, de 2 de Outubro de 1954, exige para o cargo de tradutora a habilitação do 2.º ciclo liceal, além da capacidade profissional comprovada em exame de provas práticas;

Considerando que do processo se vê não ter a contratada tal habilitação, embora se alegue que comprovou a sua capacidade profissional;

Considerando que não é atendível nem compreensível o aproveitamento que a interessada pretende fazer do Decreto-Lei n.º 42 130, de 21 de Janeiro de 1959, que permitiu às dactilógrafas serem contadas no quadro, independentemente de habilitação legal, desde que à data do diploma estivessem ao serviço:

Resolve recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 30 de Agosto de 1960, examinou a portaria que, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 484 e do artigo 28.º do Decreto n.º 41 485, de 30 de Dezembro de 1957, promove o segundo-oficial do quadro da Emissora Nacional de Radiodifusão Humberto Pino dos Santos a primeiro-oficial do mesmo quadro, e

Considerando que o interessado, mantendo a categoria de terceiro-oficial em que foi definitivamente provido por portaria ministerial de 17 de Março de 1956, exerceu as funções de segundo-oficial ao abrigo do artigo único do Decreto-Lei n.º 37 881, de 11 de Julho de 1950, e em virtude de contrato aprovado por despacho de 10 de Abril de 1956;

Considerando que em execução do disposto no artigo 47.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957, o interessado foi integrado, a partir de 12 de Janeiro de 1958, na categoria de segundo-oficial no novo quadro da Emissora Nacional de Radiodifusão;

Considerando que o citado artigo 47.º figura, como disposição geral e transitória, no capítulo 8.º «Disposições gerais e transitórias» do Decreto-Lei n.º 41 484;

Considerando que, uma vez aproveitada inteiramente a faculdade concedida por uma disposição de lei de carácter transitório, a mesma faculdade se esgota, não sendo de admitir a sua reposição virtual, a não ser através de nova medida legislativa;

Considerando que o interessado, na altura em que ingressou no quadro reorganizado de harmonia com o citado artigo 47.º, desempenhava o lugar de segundo-oficial sujeito ao «vínculo precário» emergente do artigo único do Decreto-Lei n.º 37 881, de 11 de Julho de 1950, e que essa situação de instabilidade foi contemplada e absorvida pela relação que sobre ela se estabeleceu por força daquele artigo 47.º e seu § 3.º, que mandava contar a favor do pessoal dos antigos quadros da Emissora Nacional o tempo de serviço por ele prestado, *qualquer que tivesse sido a forma de provimento;*

Considerando que a expressão «para todos os efeitos legais» empregada no referido § 3.º de modo nenhum pode ser entendida para além da relevância circunscrita ao âmbito da utilização transitória que lhe foi marcado pelo legislador;

Considerando assim que o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 41 484 carece de vigência possível, por se ter consumido todo o seu poder actuante no preciso momento em que foi usado a favor do interessado aquando do seu ingresso no novo quadro com a categoria de segundo-oficial;

Considerando que, a sustentar-se doutrina contrária, o interessado poderia ficar colocado à direita de segundos-oficiais pertencentes ao antigo quadro e habilitado, por consequência, *a ser admitido mais cedo a prestar provas para promoção*, apesar de ter menos tempo de serviço efectivo na respectiva categoria;

Considerando ainda que a doutrina oposta à que se defende conduziria a outros absurdos de interpretação, como seja, por exemplo, o de permitir a um funcionário do quadro eventual que tivesse ingressado no novo quadro preferir, *para efeitos de promoção* e por virtude do tempo de serviço prestado fora da categoria e fora do quadro, os que já estivessem, à data da reorganização, colocados no quadro permanente e com a mesma categoria;

Considerando finalmente que uma disposição de carácter transitório, como é a do artigo 47.º em referência, não pode invalidar o princípio basilar e de ordem geral contido no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, *quanto ao tempo de serviço indispensável para a promoção* e que o interessado não demonstra possuir, no exercício do cargo de segundo-oficial, aquele tempo de serviço, aliás exigido também e especificadamente pelo artigo 17.º do Decreto n.º 33 492, de 7 de Janeiro de 1944:

Decide recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 26 de Julho de 1960, examinou a portaria do Sr. Ministro do Exército, de 9 do mesmo mês e ano, que concede a segunda diuturnidade desde 8 de Março de 1959, ao professor efectivo do 6.º grupo do ensino liceal, em serviço no Colégio Militar, Hildeberto António Botelho de Medeiros, capitão de artilharia, na situação de reserva, por naquela data ter completado 20 anos de bom e efectivo serviço, e

Considerando que o Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, estatui no seu artigo 15.º que os professores do Colégio Militar serão recrutados entre os oficiais do Exército do quadro permanente ou entre os professores do ensino liceal;

Considerando que o artigo 19.º do mesmo diploma preceitua que os professores do liceu nomeados para o Colégio Militar adquirirão ou manterão, enquanto estiverem prestando serviço no Colégio, a categoria de efectivos, com os mesmos direitos que teriam se estivessem a prestar serviço nos liceus, incluindo a concessão de diuturnidades;

Considerando que, assim, fica expresso na lei que o direito à diuturnidade deriva da qualidade de professor do liceu, contando o tempo de serviço no Colégio Militar;

Considerando que de tal direito são assim excluídos os oficiais do Exército professores do Colégio;

Considerando que tais disposições são fiéis aos princípios que regem as diuturnidades, pois estas não constituem um direito comum ou genérico do funcionalismo, mas sim uma excepção só compreensível nos raros casos em que não se verifica o direito à promoção, típicos do professorado pri-

mário, secundário e superior — como esclarece o relatório do Decreto-Lei n.º 26 115;

Considerando que, na verdade, os professores do Colégio recrutados entre os oficiais do exército têm, nesta última qualidade, assegurado o seu direito à promoção, sendo absurdo que, simultânea e contraditòriamente, desfrutassem dos dois direitos — diuturnidade como professores e promoção como oficiais;

Considerando que o interessado entrou como professor para o Colégio na sua qualidade de oficial do Exército, tomando posse do lugar de efectivo em 1939, e não na qualidade de professor de liceu, que ainda não era, só vindo a tomar posse de professor efectivo do liceu em 5 de Abril findo;

Considerando que o direito à diuturnidade é concedido pelo Estatuto do Ensino Liceal (artigo 167.º) aos professores efectivos ou contratados no fim de 10 ou 20 anos de serviço dentro da respectiva categoria;

Considerando que a Lei do Colégio Militar apenas manda que este direito dos professores do liceu seja respeitado quando estes servem no mesmo Colégio;

Considerando que o próprio interessado foi exonerado de professor do Colégio quando tomou posse do lugar de professor efectivo do liceu, sendo mais tarde nomeado para o Colégio (portaria de 14 de Junho último), e só a partir desta data conta o tempo para a diuturnidade de professor do liceu em serviço no Colégio Militar;

Considerando que tanto o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959, como o Orçamento Geral do Estado, ao mencionarem as diuturnidades no Colégio Militar, se reportam sempre aos professores liceais servindo no Colégio;

Considerando que isso confirma a perfeita distinção entre uns e outros, não se identificando as situações ou estatutos de professores liceais e de professores do Colégio, pois a equiparação do artigo 15.º do citado estatuto se confina ao campo pedagógico ou à natureza dos seus cursos — aspectos em que o Colégio depende até do Ministério da Educação Nacional:

Resolve recusar, por maioria, o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Julho de 1960, examinou a portaria de nomeação do primeiro-oficial, interino, do quadro dos serviços aduaneiros do Ministério do Ultramar Constantino Ribeiro Vaz para exercer as funções de secretário do Conselho Superior Técnico-Aduaneiro, e

Considerando que o artigo 11.º do Decreto n.º 31 104, de 15 de Janeiro de 1941, ao estabelecer a composição do Conselho Técnico das Alfândegas, determinava, na alínea *f*), que o lugar de secretário do mesmo Conselho devia ser exercido por um primeiro-oficial da Repartição das Alfândegas;

Considerando que o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 33 530, de 21 de Fevereiro de 1944, manteve, até certo ponto, a indicação da citada alínea *f*) ao dispor que o aludido cargo «poderá ser desempenhado» em regime de acumulação com as funções de «encarregado do museu a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31 104, de 15 de Janeiro de 1941»;

Considerando que a expressão «poderá ser desempenhado» envolve, necessàriamente, o propósito de fixar o limite da categoria abaixo da qual não é legalmente possível descer;

Considerando que a interpretação contrária levaria a admitir que funcionários de categoria inferior à de primeiro-oficial, qualquer que ela fosse, poderiam ser nomeados para o lugar de secretário do Conselho Superior Técnico-Aduaneiro;

Considerando, finalmente, que o interessado é titular do lugar de terceiro-oficial do quadro dos serviços aduaneiros do Ministério do Ultramar e sòmente exerce, como interino, as funções de primeiro-oficial daquele mesmo quadro:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 15 de Julho de 1960, examinou o diploma em que a direcção da Escola Industrial e Comercial de Sintra, devidamente autorizada, contratou Manuel Augusto Barrinho para desempenhar as funções de mestre do quadro da oficina de trabalhos manuais da mesma escola, nos termos dos artigos 208.º, 211.º e 300.º do Estatuto do Ensino Técnico Profissional, aprovado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, e

Considerando que o interessado tem 40 anos de idade;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 288.º do referido estatuto, só podem ser providos como mestres de trabalhos manuais nas escolas industriais os candidatos com mais de 21 e menos de 35 anos, não se considerando, porém, o máximo de idade para aqueles que já tenham prestado mais de três anos de serviço nas escolas oficiais como mestres provisórios, contramestres ou auxiliares;

Considerando que esta disposição não pode, quanto à excepção que estabelece, interpretar-se como querendo excluir daquele limite aqueles que já em tempos tivessem obtido uma outra nomeação, embora posteriormente, mas antes de terem atingido aquela idade, perdessem a qualidade de funcionários, como se verifica no caso *sub judice;*

Considerando que efectivamente o intuito da lei é o de excluir do limite máximo de idade sòmente aqueles que sem interrupção venham exercendo há mais de três anos as funções indicadas no n.º 2 do citado artigo 288.º;

Considerando que o interessado exerceu as funções de mestre em duas escolas oficiais desde 1951 a 1954 no regime do artigo 300.º do já referido estatuto, não tendo, porém, o último contrato sido renovado;

Considerando que por esta circunstância o interessado deixou de exercer funções nas escolas oficiais, onde só voltou no ano lectivo de 1959–1960 por ter sido provido como auxiliar provisório;

Considerando, assim, que seria incompreensível que uma nomeação remota, seguida de afastamento de serviço, tivesse o efeito de excluir a condição que a lei estabelece quanto ao máximo de idade, o que estaria até em flagrante contradição com os princípios orientadores gerais em que assentam as disposições reguladoras de limites de idade, como, por exemplo, o Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, e os Decretos-Leis n.ºs 27 236, 27 695 e 34 396, respectivamente de 23 de Novembro de 1936, 13 de Maio de 1937 e 30 de Janeiro de 1945;

Considerando, pois, que é irrelevante o facto de o interessado já ter em tempo prestado mais de três anos de serviço como mestre;

Considerando ainda que, mesmo que fosse de atender à sua actual situação de auxiliar provisório, o interessado não tem como tal o tempo de serviço exigido na lei:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Junho de 1960, examinou o diploma em que a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas contrata Salvador de Jesus Carreira Mendes para desempenhar funções de condutor de automóvel além do quadro da mesma Direcção-Geral, e

Considerando que o contratado nasceu em 26 de Abril de 1909, tendo, portanto, 52 anos de idade;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, regulando no artigo 1.º a situação dos condutores dos serviços do Estado, firmou no artigo 3.º o princípio segundo o qual a idade mínima da admissão, por contrato, aos lugares de condutor de automóvel ou de correio é de 21 anos e a idade máxima de 30 anos;

Considerando que, por falta de distinção expressa, a palavra contrato tem na referida disposição sentido amplo, abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato como os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles;

Considerando que o limite mínimo e máximo de idade fixado na lei foi estabelecido, não atendendo à forma do provimento do lugar, mas à natureza deste;

Considerando que tal limite estabelecido para a admissão e saída de condutores de automóveis nos serviços do Estado é perfeitamente compreensível quando se considera a circunstância de os utentes dos carros não terem, como os particulares, liberdade de escolha do seu condutor, pelo que uma providência especial se impunha para reduzir ao mínimo os riscos;

Considerando pois que a redacção do referido artigo 3.º, pela sua forma absoluta, não admite excepções;

Considerando que é irrelevante o facto de o interessado já exercer as funções de condutor como assalariado, em simples regime de prestação de serviços, tanto mais que à data em que assim foi admitido — 13 de Fevereiro de 1946 — já tinha completado 37 anos de idade e, portanto, com infracção do limite fixado na lei:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 7 de Junho de 1960, examinou a portaria que nomeia o segundo-oficial da Secção de Expediente e Cifra do Gabinete do Ministro do Ultramar (de nomeação definitiva) António Augusto da Silva e Cunha para o cargo de primeiro-oficial da Secção de Arquivo e Biblioteca do Gabinete de Negócios Políticos da Direcção-Geral de Administração Política e Civil daquele mesmo Ministério, e

Considerando que o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, ao referir-se às nomeações para ingresso nos serviços públicos

ultramarinos, não se limitou a atribuir-lhes carácter provisório durante o período de cinco anos;

Considerando que uma das alíneas em que se desdobra o mesmo preceito, a alínea *a*), depois de exigir que a nomeação seja inicialmente por dois anos de contínuo exercício, acrescenta que esse exercício se poderá verificar «em diversos lugares do mesmo quadro»;

Considerando que a jurisprudência do Tribunal tem sido uniforme em não admitir que o serviço prestado num quadro permanente se conte para efeitos de provimento no quadro de outro serviço;

Considerando que o facto de o contínuo exercício inicialmente por dois anos poder consumar-se em diversos lugares do mesmo quadro constitui, por si, evidente benefício;

Considerando que nenhuma razão de direito ou de justiça existe que obrigue ou convença a alargar tal benefício de modo a permitir-se que o período total de cinco anos, como requisito para a nomeação definitiva, deva abranger o serviço prestado não só em diferentes lugares do mesmo quadro, mas em qualquer quadro;

Considerando que o disposto na alínea *a*) do artigo 27.º consigna um dos termos a observar e a que se refere o corpo do artigo, não importando que este seja de entendimento genérico pela sua redacção, desde que em outra alínea ou preceito não se prescreva, como não se prescreve, determinação contrária à estabelecida naquela alínea;

Considerando que o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino se aplica ao pessoal do Ministério do Ultramar por força do disposto no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957;

Considerando que na circular n.º 25–A, de 6 de Janeiro de 1958, da 1.ª Repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar, e por se terem suscitado dúvidas na interpretação do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e similar preceito da Lei Orgânica do Ultramar Português (n.º IV da base XII) se chegou à conclusão de que os «cinco anos necessários para a nomeação definitiva contam-se a partir da posse da primeira nomeação para o quadro» e que «o serviço prestado durante esse lapso de tempo deve ser efectivo e contínuo no mesmo quadro»;

Considerando que a jurisprudência do Tribunal, embora se nutra da sua independência de determinação, coincide, neste caso, com o parecer da própria Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Junho de 1960, examinando o contrato de provimento de Alberto Pinto para o lugar de contínuo de 2.ª classe do Museu e Laboratório Zoológico e Antropológico (Museu Bocage), anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, celebrado nos termos do artigo 6.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936, e

Considerando que, segundo o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 5 de Março de 1929, a primeira nomeação para lugar de acesso em qualquer repartição pública do Estado, de categoria ou vencimentos inferiores

aos de chefe de repartição, não pode recair em indivíduos com mais de 35 anos de idade;

Considerando que este preceito se entende no sentido de não ser o candidato a nomear funcionário à data do provimento;

Considerando que, em face do consignado no artigo 6.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 26 115 e conforme o estabelecido no Assento deste Tribunal de 12 de Dezembro de 1934, tem de considerar-se de acesso o lugar de contínuo;

Considerando que o interessado, nascido em 27 de Novembro de 1917, como se vê da respectiva certidão de registo de nascimento, junta ao processo, tem mais de 35 anos de idade;

Considerando que foi assalariado para o serviço de jardineiro do Museu, Laboratório e Jardim Botânico, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, nos termos do artigo 3.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936, sendo essa a sua função actual;

Considerando que um simples assalariado de mero ajuste verbal, além do quadro, não tem a qualidade de funcionário público, consoante se tem afirmado na jurisprudência e na doutrina:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Maio de 1960, examinando as portarias que nomeiam Manuel Afonso Coutinho da Silveira Ramos, administrador de circunscrição de 1.ª classe, e Maria Helena Costa Santos Silva Santos Costa, dactilógrafa da Secção de Expediente e Cifra do Ministério do Ultramar, respectivamente, para os cargos de chefe de secção da 4.ª Repartição do Gabinete dos Negócios Políticos da Direcção-Geral da Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar e para o de segundo-oficial da 5.ª Repartição do mesmo Gabinete;

Considerando que em ambos os casos se trata de nomeação para lugares pertencentes a quadro diferente daquele em que os interessados se encontram colocados — que é o constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 42 671, de 23 de Novembro de 1959;

Considerando que assim estão os interessados sujeitos ao disposto no artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, também aplicável por força do disposto no artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957;

Considerando que as portarias acima referidas não citam aquela disposição legal;

Considerando que neste sentido já o Tribunal de Contas se pronunciou em sua sessão de 26 de Abril findo;

Pelos fundamentos expostos:

Resolve recusar o visto às referidas portarias.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Maio de 1960, examinando a portaria que manda transitar o segundo-oficial eventual da Agência-Geral do Ultramar José Maria da Piedade Francisco Xavier Lencastre Laboreiro Fiúza para o lugar de segundo-oficial da secretaria do Hospital

do Ultramar, nos termos do artigo 158.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957;

Considerando que não é aplicável ao caso dos autos a disposição legal citada na portaria, pois ela diz expressamente respeito às «vagas que ficarem a existir nos quadros estabelecidos» por aquele diploma, e *só a esses*;

Considerando que nos mapas anexos ao referido decreto-lei, que são dezassete e fixam os quadros não só dos serviços centrais do Ministério, como também dos organismos consultivos e dependentes (como, por exemplo, o Conselho Superior de Fomento Ultramarino e a Agência-Geral do Ultramar), não figura o quadro do Hospital do Ultramar;

Considerando, assim, que, não podendo a nomeação ser legalmente feita nos termos do referido artigo 158.º, não vem citada qualquer outra disposição legal cuja aplicação ao caso dos autos devesse ser por este Tribunal apreciada;

Pelo exposto:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Abril de 1960, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, datada de 24 de Fevereiro último, concedendo o aumento de vencimento correspondente à 1.ª diuturnidade ao mestre efectivo da Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva, do Barreiro, João Felizardo Cantanhede Vieira, a partir de 25 de Janeiro findo, e

Considerando que o processo foi devolvido para que se informasse como era possível conceder a diuturnidade quando o interessado sòmente foi contratado para o quadro em 1951, pelo que não são decorridos ainda os necessários dez anos;

Considerando que em resposta foi alegado que o interessado conta mais de dez anos de serviço, «visto dever contar-se o período que decorre de 16 de Maio de 1941 a 14 de Maio de 1946»;

Considerando que o exame do registo biográfico do interessado revela ter sido o interessado contratado como mestre do quadro em 10 de Novembro de 1951, verificando-se ainda que na verdade já anteriormente exercera essas funções naquele período que agora pretende levar-se em conta;

Considerando, porém, que na data de 14 de Maio de 1946 foi exonerado do quadro, pelo que assim se dissolveu o vínculo que o ligava à função pública, extinguindo-se os direitos que nela adquirira — como é jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal, firmada na correcta interpretação dos textos e na doutrina;

Considerando que só pela sua nova entrada no quadro, por contrato de 10 de Novembro de 1951, o interessado readquiriu o estatuto de funcionário, mas sem possibilidade legal de se prevalecer dos direitos anteriores, exactamente porque extintos pela exoneração:

Decide recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Abril de 1960, examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, datada de 11 de Março findo, que manda transitar do antigo para o actual quadro comum dos serviços

de economia e estatística geral do ultramar, como chefe de secção, o primeiro-oficial da Direcção dos Serviços de Economia do Estado da India Alberto Maximiano do Rosário Noronha, nos termos do artigo 32.º do Decreto n.º 41 203, de 20 de Junho de 1957, e

Considerando que a portaria se baseia no artigo 32.º do citado decreto, o qual, ao reorganizar em 1957 os referidos serviços de economia e estatística geral, determina que o pessoal então existente, desde que o mereça, transitará para os novos quadros, tendo-se em atenção as categorias que os funcionários possuíssem nos serviços e nos respectivos quadros;

Considerando que em cumprimento deste preceito foi publicada oportunamente a portaria que lhe deu execução e que arrumou o pessoal com a devida anotação neste Tribunal;

Considerando que assim se deu cumprimento à lei, esgotando-se a faculdade de fazer transitar o pessoal, entrando a vigorar a forma normal do provimento dos cargos do novo quadro, estabelecida no mesmo decreto;

Considerando que mesmo quando o contrário se entendesse, reputando-se o artigo 32.º de aplicar indefinidamente enquanto houver pessoal dos antigos quadros não transitado, ainda se verificaria no caso *sub judice* a ofensa da condição de identidade da categoria, uma vez que o interessado em referência passa de primeiro-oficial para chefe de secção:

Resolve recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 1 de Abril de 1960, examinando a portaria da nomeação de Ermelinda Edite Ferreira de Miranda para o cargo de tradutor da Agência-Geral do Ultramar, ao abrigo do artigo 27.º, alínea *a*), do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e

Considerando que a nomeada é provida num lugar de categoria superior à da letra T dos grupos fixados no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando que para tal categoria exige o artigo 21.º do mesmo diploma as habilitações mínimas do 5.º ano dos liceus ou equiparadas;

Considerando que a interessada não tem essas habilitações;

Considerando que o citado artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 26 115 é de aplicar à hipótese, dado o disposto no artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 1 de Abril de 1960, examinando a portaria que concede a 3.ª diuturnidade ao professor do ensino primário Salvato Teles de Meneses e Melo, ao abrigo do disposto no artigo 12.º, § 3.º, do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e

Considerando que o artigo 36.º, § 4.º, do Decreto n.º 22 369, de 30 de Março de 1933, estabeleceu um aumento de 20 por cento na contagem de tempo de serviço para efeitos de diuturnidade, quando o serviço de director da escola do ensino primário e o de professor hajam merecido a qualificação de *Suficiente;*

Considerando que, em vista do disposto no artigo 31.º do mesmo diploma, para a aquisição do direito torna-se necessário haver nomeação em alvará do director-geral, mediante proposta do inspector do competente distrito escolar;

Considerando que a nomeação do interessado só veio a efectuar-se nos indicados termos legais passados três anos depois da sua entrada no exercício das funções;

Considerando que, nestas condições, ficou o professor numa simples situação de facto como director da sua escola;

Considerando que de tal situação não podia resultar o direito consignado na lei, porquanto, sendo ela irregular, não se mostrava relativamente para o efeito;

Considerando que, jurìdicamente, não procede, na hipótese, a alegação de ter havido «lapso» dos serviços quanto à oportunidade do cumprimento do citado artigo 31.º do Decreto n.º 22 369:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Março de 1960, examinando a portaria de nomeação do tenente de cavalaria Carlos Manuel de Azeredo Pinto Melo e Leme para exercer, em comissão civil, o cargo de comissário do Corpo de Polícia do Estado da India, nos termos do n.º I, 1.º, da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 509, de 26 de Janeiro de 1956, e artigo 2.º do Decreto n.º 39 816, de 14 de Setembro de 1954;

Considerando que nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 509, de 26 de Janeiro de 1956 (que alterou a constituição do Corpo de Polícia e da Guarda Fiscal do Estado da India) os comissários de Polícia deverão ser oficiais subalternos;

Considerando que a disposição legal acima invocada veio substituir a do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 35 580, de 4 de Abril de 1946, segundo o qual os comissários do Corpo de Polícia do Estado da India eram nomeados por escolha, que devia recair em oficiais do Exército, do activo ou da reserva, de patente não superior a capitão;

Considerando, pois, que é o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 509 a disposição legal ao caso aplicável e que esta só permite, desde a sua entrada em vigor, a nomeação de comissários de Polícia em oficiais subalternos;

Considerando que à data da portaria agora sujeita ao «Visto» deste Tribunal o nomeado já era capitão (e não tenente, como o refere a mesma portaria), pois a esse posto havia sido promovido por portaria do Ministro do Exército de *5 de Dezembro de 1959*, visada por este Tribunal e publicada na *Ordem do Exército* n.º 22, 2.ª série, de 18 do mesmo mês e ano;

Considerando ainda que não é exacta a informação da Direcção-Geral da Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar constante do seu ofício n.º 3659/A, 1.ª Repartição, de 18 do corrente (no qual se afirma «que o interessado, na data em que foi assinada a referida portaria — 16 de Fevereiro findo —, não havia sido ainda promovido a capitão»):

Resolve recusar o visto à referida portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Fevereiro do corrente ano, examinou a portaria do Ministério do Ultramar que nomeia *definitivamente* para o cargo de chefe de secção da 4.ª Repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil daquele Ministério Licínio de Almeida Gomes Nogueira, e

Considerando que a nomeação, como diz a referida portaria, é feita nos termos do artigo 27.º, alínea *c*), do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicável pelo artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, conjugado com o disposto no artigo 138.º do mesmo Decreto-Lei;

Considerando que o interessado já tinha sido nomeado provisòriamente por portaria de 8 de Maio de 1959, visada por este Tribunal em 21 do mesmo mês e ano, e, assim, dúvida alguma existe que a portaria agora sujeita a visto respeita à sua nomeação definitiva no mesmo cargo;

Considerando que, nos termos do artigo 27.º do citado Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aplicável aos provimentos do pessoal do Ministério do Ultramar, as nomeações para ingresso nos serviços públicos ultramarinos terão carácter provisório durante cinco anos, sendo a nomeação inicial por dois anos de contínuo exercício, ainda que em diversos lugares do mesmo quadro;

Considerando que, por força do disposto na alínea *b*) do mesmo artigo, o funcionário que tiver boas informações anuais será reconduzido por mais três anos, nas mesmas condições atrás citadas;

Considerando que ao fim destes cinco anos de exercício efectivo e contínuo de cargos, embora diferentes, do mesmo quadro o funcionário será então nomeado definitivamente no cargo em que estiver investido, como se conclui da alínea *c*) do já referido artigo 27.º;

Considerando que o interessado foi inicialmente nomeado chefe de posto estagiário do quadro administrativo de Moçambique em 19 de Julho de 1954, depois promovido a secretário de circunscrição após um ano e reconduzido nesta categoria em 1956, lugar que exerceu até 2 de Junho de 1959, data em que se exonerou, tendo assim cerca de cinco anos de serviço prestado no quadro administrativo do ultramar;

Considerando que os quadros comuns e de secretaria do Ministério do Ultramar têm a sua equivalência com o quadro administrativo do ultramar, nas condições dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 31 559, de 8 de Outubro de 1941, equivalendo a categoria de secretário de circunscrição à de segundo-oficial do Ministério e a de governador de distrito ou intendente de distrito à de chefe de secção;

Considerando que, nos termos do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, os funcionários do Ministério do Ultramar pertencentes aos quadros de secretaria e aos quadros próprios dos ramos de serviço podem ser colocados em lugares de categoria equivalente dos quadros ultramarinos, desde que possuam as qualificações técnicas exigidas por estes últimos, e nas mesmas condições podem ser colocados no Ministério funcionários dos quadros ultramarinos;

Considerando que esta disposição, estabelecendo ou permitindo uma interdependência entre uns e outros quadros, como se fossem um só para certos efeitos, não aproveita ao interessado, visto que respeita à colocação em lugares de categoria equivalente, e na hipótese *sub judice* não são de categoria equivalente o lugar que o interessado exercia no ultramar (secretário de circunscrição) e o lugar que veio exercer na metrópole (chefe de secção);

Considerando que o próprio artigo 144.º do referido Decreto-Lei n.º 41 169, no seu n.º 1, estabelece o mesmo princípio, dispondo que os lugares de chefe de secção serão providos por escolha entre funcionários que no quadro comum do ultramar tenham categoria de intendente ou equivalente; e, fora deste caso, como depois refere o n.º 2, por concurso de provas práticas, a que poderão ser admitidos primeiros-oficiais do quadro do Ministério com três anos de serviço e boas informações ou diplomados com cursos superiores adaptados ao cargo;

Considerando que o interessado foi nomeado provisòriamente para o lugar de chefe de secção, não ao abrigo do disposto no citado n.º 1 daquele artigo 144.º, mas como estranho, por possuir o curso superior de administração ultramarina, hipótese prevista no final do n.º 2 do mesmo artigo.

Considerando, portanto, que para a sua nomeação definitiva neste cargo não é lícito contar-se como tempo útil aquele que prestou como funcionário do quadro administrativo do ultramar em lugares de categoria diferente, do último dos quais se exonerou;

Considerando que, admitindo o entendimento contrário, seria frustrada a finalidade do artigo 144.º, n.º 1, da Reforma do Ministério do Ultramar e permitiria colocar no mesmo plano as categorias de secretário de circunscrição e de intendente de distrito, o que os artigos 5.º e 6.º do já mencionado Decreto-Lei n.º 31 559 repelem:

Resolve recusar o visto à referida portaria, por unanimidade.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 19 de Fevereiro de 1960, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 26 de Outubro de 1959, que nomeia mestre, contratado, efectivo de grafias do quadro da Escola Industrial e Comercial do Funchal Luís de Nóbrega Sobrinho, a partir de 31 de Julho do mesmo ano, e

Considerando que o artigo 300.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial dispõe que o primeiro provimento dos mestres no quadro de qualquer escola é feito por contrato por período não superior a dois anos, prorrogável por mais três anos, se obtiver nos primeiros boa informação do serviço prestado e o conselho escolar assim o propuser, acrescentando o artigo 301.º que, após cinco anos de bom e efectivo serviço como contratados, os mestres podem ser nomeados efectivos, mediante proposta do conselho escolar;

Considerando que nestas disposições legais se baseia a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual o tempo de serviço a contar para a nomeação efectiva há-de ser verificado no quadro da mesma escola e com continuidade dos dois períodos, que, somados, perfazem os cinco anos;

Considerando que no caso em exame o interessado foi contratado para o quadro sòmente em 16 de Agosto de 1958, pelo que teve de se lançar mão do tempo que em igual situação já havia servido;

Considerando ainda que, tendo-se feito exonerar em 1949 do quadro da função pública, perdeu a qualidade de funcionário, extinguindo-se os inerentes direitos, como seja o da contagem do tempo de serviço prestado, qualidade que de novo adquiriu mais tarde ao ingressar no quadro, mas

sem revivescência daqueles extintos direitos, como também é jurisprudência assente;

Considerando que na contagem do tempo não é de incluir o serviço prestado em situações além do quadro:

Decide recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 3 de Fevereiro de 1960, examinou o alvará que nomeia Celeste Domingues Fernandes, a título transitório, para o lugar de telefonista do quadro de reserva e a coloca na CTF de Moncorvo, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 115, de 10 de Fevereiro de 1947, e despacho ministerial de 29 de Abril de 1957, e

Considerando que para o provimento nos lugares de telefonista do quadro de reserva, nos citados termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 36 115, a lei prevê a admissão a concurso e exige o requisito da idade máxima de 25 anos (vide artigos 41.º e 5.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36 875, de 17 de Maio de 1948);

Considerando que a interessada nasceu em 29 de Abril de 1927, tendo, portanto, em 11 de Janeiro de 1956, data da sua admissão a concurso, 28 anos de idade;

Considerando que à data do concurso já não exercia funções nos CTT, porque, admitida com 19 anos como encarregada de estação, conforme declaração constante do *Diário do Governo*, 2.ª série, de 20 de Dezembro de 1945, foi exonerada em 26 de Janeiro de 1955, por a estação de Sendim, onde prestava serviço, exigir a colocação temporária de unidade do grupo 1;

Considerando que pelo acto de exoneração cessou o exercício das funções da interessada nos CTT, aos quais deixou de estar vinculada de facto e de direito;

Considerando, assim, que não lhe é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 41.º do referido regulamento, permitindo a passagem em qualquer idade de funcionários de um para outro de certos grupos de pessoal previstos no Decreto-Lei n.º 36 155, bem como a mudança de uma para outra das situações referidas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do mesmo decreto, desde que o funcionário haja sido admitido no serviço dos CTT dentro do limite de idade estabelecido para a nova categoria, pois, como é evidente, tal disposição abrange tão-sòmente os funcionários de um certo grupo ou de certa situação funcional e a interessada não pode ser considerada entre eles, porque deixou de ser funcionária dos CTT por efeito daquela exoneração;

Considerando também que, por outro lado, tão-pouco é de observar na hipótese o preceito do § 4.º do artigo 43.º do citado regulamento (redacção do Decreto n.º 40 372, de 7 de Novembro de 1955), porquanto ele refere-se simplesmente à dispensa das habilitações literárias e nas condições que estabelece, o que não é o caso em discussão, como os próprios serviços o reconhecem na exposição junta ao processo;

Considerando, portanto, que a interessada Celeste Domingues Fernandes não satisfaz ao requisito legal da idade fixado para a admissão no cargo de telefonista do quadro de reserva:

Resolve recusar o visto ao referido alvará.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 do corrente, examinando o contrato celebrado entre o comando da base aérea n.º 2 e Manuel Ferreira, contramestre de oficina de 1.ª classe, para este exercer na mesma base aérea as funções de mestre de oficina de 1.ª classe;

Considerando que, como vem dito no ofício de remessa do referido contrato para visto deste Tribunal, o interessado não possui as habilitações literárias exigidas pela alínea *f*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 834, de 2 de Outubro de 1954 — «qualquer curso industrial, o 1.º ciclo dos liceus ou o ciclo preparatório do ensino técnico profissional», além de «capacidade profissional comprovada em exame de provas públicas»;

Considerando que a disposição legal acima transcrita não permite o contrato de mestres de oficinas senão nos termos que expressamente estabelece;

Considerando que o lugar a prover não é de acesso, pois a lei não determina que deva ser necessàriamente preenchido por contramestres, circunstância esta que exclui a hipótese de promoção:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

VII — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado organizados pelos serviços do Tribunal

MAPA N.º 1

Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado do ano de 1960

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
Receita ordinária			
Impostos directos gerais	2 557 500 000$00	3 059 498 777$30	+ 501 998 777$30
Impostos indirectos	2 549 235 000$00	3 669 781 710$00	+ 1 120 546 710$00
Indústrias em regime tributário especial	444 950 000$00	553 561 538$90	+ 108 611 538$90
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	356 347 000$00	406 813 332$20	+ 50 466 332$20
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	556 060 500$00	514 587 982$00	— 41 472 518$00
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	107 230 000$00	127 026 905$60	+ 19 796 905$60
Reembolsos e reposições	788 176 660$00	717 191 118$30	— 70 985 541$70
Consignações de receita	460 006 380$00	541 969 612$20	+ 81 963 232$20
Soma da receita ordinária	7 819 505 540$00	9 590 430 976$50	+ 1 770 925 436$50
Receita extraordinária			
Amoedação	41 500 000$00	-$-	— 41 500 000$00
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos	356 500 000$00	150 000 000$00	— 206 500 000$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos	1 955 026 000$00	1 129 113 284$00	— 825 912 716$00
Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953	20 000 000$00	-$-	— 20 000 000$00
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	237 000 000$00	83 250 852$90	— 153 749 147$10
Fundo de Contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvoras	2 772 000$00	2 000 000$00	— 772 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa	5 000 000$00	4 220 936$70	— 779 063$30
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões	18 000 000$00	344 753$10	— 17 655 246$90
Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa	5 000 000$00	1 097 089$30	— 3 902 910$70
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	10 850 000$00	10 850 000$00	-$-
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	8 700 000$00	-$-	— 8 700 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo	4 000 000$00	-$-	— 4 000 000$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	2 500 000$00	2 500 000$00	-$-
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	3 000 000$00	-$-	— 3 000 000$00
Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses	500 000$00	500 000$00	-$-
Produto da venda extraordinária de títulos em carteira com afectação à concessão de empréstimos às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 817, de 25 de Janeiro de 1960	-$-	80 000 000$00	+ 80 000 000$00
Reembolso dos pagamentos em conta da participação referida no Decreto-Lei n.º 43 398, 15 de Dezembro de 1960	-$-	-$-	-$-
Produto da emissão de títulos, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 946, de 27 de Abril de 1960	-$-	350 000 000$00	+ 350 000 000$00
Soma da receita extraordinária	2 670 348 000$00	1 813 876 916$00	— 856 471 084$00
Soma das receitas ordinária e extraordinária	10 489 853 540$00	11 404 307 892$50	+ 914 454 352$50
Excesso das despesas sobre as receitas	-$-	-$-	-$-
Total	10 489 853 540$00	11 404 307 892$50	+ 914 454 352$50
Despesa ordinária			
Encargos gerais da Nação	550 580 877$00	581 381 390$50	+ 30 800 513$50
Finanças:			
Dívida pública	863 347 012$00	851 842 127$20	— 11 504 884$80
Encargos gerais	375 280 640$80	382 547 990$30	+ 7 267 349$50
Serviços próprios	484 294 778$90	467 598 886$00	— 16 695 892$90
Justiça	508 035 192$00	509 795 850$20	+ 1 760 658$20
Jnstiça	194 240 943$20	200 331 053$20	+ 6 090 110$00
Exército	851 019 209$50	833 781 444$40	— 17 237 765$10
Marinha	568 618 225$80	603 325 710$20	+ 34 707 484$40
Negócios Estrangeiros	156 448 142$00	147 511 890$70	— 8 936 251$30
Obras Públicas	586 366 614$00	492 083 070$10	— 94 283 543$90
Ultramar	84 178 534$80	76 744 760$30	— 7 433 774$50
Educação Nacional	957 867 178$10	927 618 752$40	— 30 248 425$70
Economia	354 962 180$00	357 842 157$60	+ 2 879 977$60
Comunicações	538 277 074$00	649 795 334$50	+ 111 518 260$50
Corporações e Previdência Social	48 217 100$00	43 018 035$80	— 5 199 064$20
Saúde e Assistência	615 097 898$00	652 342 933$30	+ 37 245 035$30
Soma da despesa ordinária	7 736 831 600$10	7 777 561 386$70	+ 40 729 786$60
Despesa extraordinária			
Encargos gerais da Nação	799 772 000$00	1 044 894 784$60	+ 245 122 784$60
Finanças	222 000 000$00	228 850 671$40	+ 6 850 671$40
Interior	12 500 000$00	12 500 000$00	-$-
Justiça	-$-	-$-	-$-
Exército	-$-	-$-	-$-
Marinha	3 000 000$00	2 979 473$40	— 20 526$60
Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-
Obras Públicas	1 053 900 000$00	918 122 851$10	— 135 777 148$90
Ultramar	137 500 000$00	938 084 468$10	+ 800 584 468$10
Educação Nacional	15 000 000$00	15 000 000$00	-$-
Economia	294 090 000$00	253 570 871$70	— 40 519 128$30
Comunicações	212 086 000$00	143 875 514$20	— 68 210 485$80
Corporações e Previdência Social	1 500 000$00	440 000$00	— 1 060 000$00
Saúde e Assistência	-$-	-$-	-$-
Soma da despesa extraordinária	2 751 348 000$00	3 558 318 634$50	+ 806 970 634$50
Soma das despesas ordinária e extraordinária	10 488 179 600$10	11 335 880 021$20	+ 847 700 421$10
Excesso das receitas sobre as despesas	1 673 939$90	68 427 871$30	+ 66 753 931$40
Total	10 489 853 540$00	11 404 307 892$50	+ 914 454 352$50

Resumo

Designações	Orçamento Geral do Estado			Conta Geral do Estado		
	Receitas e despesas		Somas	Receitas e despesas		Somas
	Ordinárias	Extraordinárias		Ordinárias	Extraordinárias	
Receitas	7 819 505 540$00	2 670 348 000$00	10 489 853 540$00	9 590 430 976$50	1 813 876 916$00	11 404 307 892$50
Despesas	7 736 831 600$10	2 751 348 000$00	10 488 179 600$10	7 777 561 386$70	3 558 318 634$50	11 335 880 021$20
Diferenças	82 673 939$90	— 81 000 000$00	(*a*) 1 673 939$90	1 812 869 589$80	— 1 744 441 718$50	(*b*) 68 427 871$30

(*a*) Saldo orçamental. (*b*) Saldo de gerência.

Saldo orçamental	1 673 939$90
Saldo de gerência	68 427 871$30
Diferença para mais	+ 66 453 931$40

MAPA N.º 2

Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas para o ano económico de 1960, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Proveniências	Inscrições orçamentais			Alterações			Inscrições rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
Receita ordinária:							
Impostos directos gerais	363 500 000$00	2 194 000 000$00	2 557 500 000$00	159 900 000$00	-$-	159 900 000$00	2 717 400 000$00
Impostos indirectos	559 235 000$00	1 990 000 000$00	2 549 235 000$00	138 523 698$60	-$-	138 523 698$60	2 687 758 698$60
Indústrias em regime tributário especial	371 750 000$00	73 200 000$00	444 950 000$00	-$-	73 200 000$00	— 73 200 000$00	371 750 000$00
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	229 897 000$00	126 450 000$00	356 347 000$00	6 394 019$30	-$-	6 394 019$30	362 741 019$30
Dominio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	364 280 000$00	191 780 500$00	556 060 500$00	5 987 000$00	-$-	5 987 000$00	562 047 500$00
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	107 230 000$00	-$-	107 230 000$00	-$-	-$-	-$-	107 230 000$00
Reembolsos e reposições	354 279 890$00	433 896 770$00	788 176 660$00	78 158 923$10	-$-	78 158 923$10	866 335 583$10
Consignações de receita	92 413 980$00	367 592 400$00	460 006 380$00	210 400 282$90	-$-	210 400 282$90	670 406 662$90
Soma	2 442 585 870$00	5 376 919 670$00	7 819 505 540$00	599 363 923$90	73 200 000$00	526 163 923$90	8 345 669 463$90
Receita extraordinária	358 822 000$00	2 311 526 000$00	2 670 348 000$00	1 336 004 466$00	-$-	1 336 004 466$00	4 006 352 466$00
Total	2 801 407 870$00	7 688 445 670$00	10 489 853 540$00	1 935 368 389$90	73 200 000$00	1 862 168 389$90	12 352 021 929$90

MAPA N.º 3

Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas para o ano económico de 1960, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Ministérios	Dotações orçamentais			Alterações			Dotações rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
Despesa ordinária							
Encargos gerais da Nação	185 378 712$60	365 202 164$40	550 580 877$00	98 160 374$40	16 914 579$90	81 245 794$50	631 826 671$50
Finanças:							
Dívida pública	388 655 701$00	474 691 311$00	863 347 012$00	86 821 180$60	72 191 434$50	14 629 746$10	877 976 758$10
Encargos gerais	12 987 930$80	362 292 710$00	375 280 640$80	13 438 046$00	2 244 622$00	11 193 424$00	386 474 064$80
Serviços próprios	131 977 789$90	352 316 989$00	484 294 778$90	74 330 975$30	58 567 724$30	15 763 251$00	500 058 029$90
Interior	79 862 847$00	428 172 345$00	508 035 192$00	17 379 988$60	6 951 608$60	10 428 380$00	518 463 572$00
Justiça	56 714 909$80	137 526 033$40	194 240 943$20	20 690 903$30	4 811 138$50	15 879 764$80	210 120 708$00
Exército	124 226 389$20	726 792 820$30	851 019 209$50	71 996 163$30	64 221 193$70	7 774 969$60	858 794 179$10
Marinha	126 461 330$80	442 156 895$00	568 618 225$80	77 400 374$90	25 068 752$50	52 331 622$40	620 949 848$20
Negócios Estrangeiros	34 298 950$00	122 149 192$00	156 448 142$00	20 820 740$80	6 461 240$80	14 359 500$00	170 807 642$00
Obras Públicas	400 669 882$00	185 696 732$00	586 366 614$00	30 910 145$40	5 694 829$60	25 215 315$80	611 581 929$80
Ultramar	58 953 675$40	25 224 859$40	84 178 534$80	7 616 645$50	2 234 478$00	5 382 167$50	89 560 702$30
Educação Nacional	564 300 171$60	393 567 006$50	957 867 178$10	75 176 789$70	43 268 775$10	31 908 014$60	989 775 192$70
Economia	140 825 217$00	214 136 963$00	354 962 180$00	46 515 847$20	5 475 128$20	41 040 719$00	396 002 899$00
Comunicações	67 447 904$00	470 829 170$00	538 277 074$00	135 603 420$60	3 260 222$00	132 343 198$60	670 620 272$60
Corporações	43 817 300$00	4 399 800$00	48 217 100$00	625 810$00	625 810$00	-$-	48 217 100$00
Saúde e Assistência	57 823 118$00	557 274 780$00	615 097 898$00	41 105 993$80	424 420$00	40 681 573$80	655 779 471$80
Soma	2 474 401 829$10	5 262 429 771$00	7 736 831 600$10	818 593 399$40	318 415 957$70	500 177 441$70	8 237 009 041$80
Despesa extraordinária							
Encargos gerais da Nação	259 772 000$00	540 000 000$00	799 772 000$00	533 959 684$80	-$-	533 959 684$80	1 333 731 684$80
Finanças	199 000 000$00	23 000 000$00	222 000 000$00	23 000 000$00	3 000 000$00	20 000 000$00	242 000 000$00
Interior	12 500 000$00	-$-	12 500 000$00	-$-	-$-	-$-	12 500 000$00
Justiça	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Exército	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Marinha	3 000 000$00	-$-	3 000 000$00	-$-	-$-	-$-	3 000 000$00
Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Obras Públicas	759 300 000$00	294 600 000$00	1 053 900 000$00	49 473 270$60	26 141 637$60	23 331 633$00	1 077 231 633$00
Ultramar	12 000 000$00	125 500 000$00	137 500 000$00	818 000 000$00	16 000 000$00	802 000 000$00	939 500 000$00
Educação Nacional	15 000 000$00	-$-	15 000 000$00	-$-	-$-	-$-	15 000 000$00
Economia	153 920 000$00	140 170 000$00	294 090 000$00	22 685 518$50	37 985 888$10	— 15 300 369$60	278 789 630$40
Comunicações	212 086 000$00	-$-	212 086 000$00	-$-	2 000 000$00	— 2 000 000$00	210 086 000$00
Corporações	1 500 000$00	-$-	1 500 000$00	-$-	-$-	-$-	1 500 000$00
Saúde e Assistência	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	1 628 078 000$00	1 123 270 000$00	2 751 348 000$00	1 447 118 473$90	85 127 525$70	1 361 990 948$20	4 113 338 948$20
Total	4 102 479 829$10	6 385 699 771$00	10 488 179 600$10	2 265 711 873$30	403 543 483$40	1 862 168 389$90	12 350 347 990$00

MAPA N.º 4

Ano económico de 1960

Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole

(Ajustamento)

Designação		Documentos	Metais para amoedar	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saldo em 1 de Janeiro de 1959		572 847 668$10	21 085 217$70	24 979 018$84	198 040 403$86	816 952 308$50
Entradas						
Receita liquidada:						
Ordinária	9 683 590 895$40					
Extraordinária	1 813 876 916$00	11 497 467 811$40	-$-	-$-	-$-	11 497 467 811$40
Receita cobrada:						
Ordinária	9 590 430 976$50					
Extraordinária	1 813 876 916$00	-$-	-$-	-$-	(a) 11 404 307 892$50	11 404 307 892$50
Rendimentos e despesas públicas:						
Receita cobrada	11 395 362 387$20	-$-	-$-	* 8 945 505$30	-$-	-$-
Operações por encontro	23 468 214 343$90	-$-	-$-	-$-	* 34 863 576 731$10	(b) 34 872 522 236$40
Autorizações de pagamento:						
Importâncias pagas	11 335 880 021$20					
Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1960	1 973 897$00	11 337 853 918$20	-$-	-$-	-$-	11 337 853 918$20
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:						
Aplicados às despesas públicas	11 335 880 021$20					
Reposições	23 707 692$00	-$-	-$-	-$-	11 359 587 713$20	11 359 587 713$20
Operações de tesouraria:						
Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro — Saídas	23 438 636 342$20					
Diversas operações	16 862 299 775$70	-$-	* 27 512 143$10	* 2 016 924 333$50	-$-	-$-
Operações de fim do ano	186 142$50					
Operações por encontro	23 553 115 765$50	-$-	-$-	-$-	* 63 854 238 025$90	(b) 65 898 674 502$50
Transferência de fundos		-$-	-$-	8 945 505$30	3 481 082 139$00	3 490 027 644$30
Soma das entradas		23 408 169 397$70	48 597 360$80	2 059 794 362$94	125 160 832 905$56	150 677 394 027$00
Excesso das despesas sobre as receitas		-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total		23 408 169 397$70	48 597 360$80	2 059 794 362$94	125 160 832 905$56	150 677 394 027$00
Saídas						
Cobrança efectuada:						
Receita ordinária	9 590 430 976$50					
Receita extraordinária	1 813 876 916$00	11 404 307 892$50	-$-	-$-	-$-	11 404 307 892$50
Receita anulada		110 488 349$30	-$-	-$-	-$-	110 488 349$30
Despesa liquidada:						
Ordinária	7 778 829 530$40					
Extraordinária	3 559 024 387$80	11 337 853 918$20	-$-	-$-	-$-	11 337 753 918$20
Despesa efectuada:						
Ordinária	7 777 561 386$70					
Extraordinária	3 558 318 634$50	-$-	-$-	-$-	11 335 880 021$20	11 335 880 021$20
Rendimentos e despesas públicas:						
Operações por encontro		-$-	-$-	8 945 505$30	34 880 905 161$50	34 889 850 666$80
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos		-$-	-$-	-$-	11 359 587 713$20	11 359 587 713$20
Operações de tesouraria:						
Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro — Entradas	23 682 455 361$80					
Diversas operações	16 695 890 869$78	-$-	* 36 576 736$00	* 2 016 891 583$50	-$-	-$-
Operações de fim do ano	15 082 389$20					
Operações por encontro	23 476 304 969$10	-$-	-$-	-$-	* 63 869 733 589$88	(b) 65 923 201 909$38
Transferência de fundos		-$-	-$-	8 945 505$30	(c) 3 484 556 591$81	3 493 502 097$11
Soma das saídas		22 852 650 160$00	36 576 736$00	2 034 782 594$10	124 930 663 077$59	149 854 672 567$69
Excesso das receitas sobre as despesas		-$-	-$-	-$-	68 427 871$30	68 427 871$30
Soma		22 852 650 160$00	36 576 736$00	2 034 782 594$10	124 999 090 948$89	149 923 100 438$99
Saldo em 31 de Dezembro de 1960		555 519 237$70	12 020 624$80	25 011 768$84	161 741 956$67	754 293 588$01
Total		23 408 169 397$70	48 597 360$80	2 059 794 362$94	125 160 832 905$56	150 677 394 027$00

(a) Compreende a importância de 8 945 505$30 arrecadada em letras.
(b) Esta importância corresponde ao total das parcelas assinaladas com *.
(c) Entre estas quantias e as escrituradas na Conta Geral do Estado, pp. 6 e 7, nota-se uma diferença de 1 283 681$10, que corresponde a transferências efectuadas pela Contrastaria do Porto para a tesouraria da Casa da Moeda em Lisboa, não consideradas na Conta.

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a Conta Geral, a pp. 6 e 7 da Conta publicada.

MAPA N.º 5

Mapa geral das receitas e despesas respeitantes ao ano económico de 1960, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado —, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e de entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças distritais.

Capítulos	Importâncias avaliadas			Receitas				
	Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Por cobrar em 1 de Janeiro	Liquidadas	Cobradas	Anuladas	Por cobrar em 31 de Dezembro
Receita ordinária:								
Impostos directos gerais	2 557 500 000$00	159 900 000$00	2 717 400 000$00	238 227 854$60	3 165 529 551$50	3 059 498 777$30	99 119 727$40	245 138 901$40
Impostos indirectos	2 549 235 000$00	138 523 698$60	2 687 758 698$60	289 957 424$20	3 648 959 690$70	3 669 781 710$00	945 571$50	268 189 833$40
Indústrias em regime tributário especial	444 950 000$00	— 73 200 000$00	371 750 000$00	16 341 634$10	555 697 234$10	553 561 538$90	3 117 772$40	15 359 556$90
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	356 347 000$00	6 394 019$30	362 741 019$30	10 533 392$90	406 542 483$60	406 813 332$20	377 463$60	9 885 080$70
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	556 060 500$00	5 987 000$00	562 047 500$00	1 237 475$20	514 720 458$30	514 587 982$00	5 622$60	1 364 328$90
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	107 230 000$00	-$-	107 230 000$00	-$-	127 026 925$40	127 026 905$60	-$-	19$80
Reembolsos e reposições	788 176 660$00	78 158 923$10	866 335 583$10	3 268 377$70	717 120 038$50	717 191 118$30	1 842 863$70	1 354 434$20
Consignações de receitas	460 006 380$00	210 400 282$90	670 406 662$90	13 281 509$40	547 994 513$30	541 969 612$20	5 079 328$10	14 227 082$40
Soma da receita ordinária	7 819 505 540$00	526 163 923$90	8 345 669 463$90	572 847 668$10	9 683 590 895$40	9 590 430 976$50	110 488 349$30	555 519 237$70
Receita extraordinária	2 670 348 000$00	1 336 004 466$00	4 006 352 466$00	-$-	1 813 876 916$00	1 813 876 916$00	-$-	-$-
Total das receitas ordinária e extraordinária	10 489 853 540$00	1 862 168 389$90	12 352 021 929$90	572 847 668$10	11 497 467 811$40	11 404 307 892$50	110 488 349$30	555 519 237$70
Excesso das despesas sobre as receitas	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	10 489 853 540$00	1 862 168 389$90	12 352 021 929$90	572 847 668$10	11 497 467 811$40	11 404 307 892$50	110 488 349$30	555 519 237$70

Despesas	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas		
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas
Ordinária	Encargos gerais da Nação	550 580 877$00	81 245 794$50	631 826 671$50	581 420 695$70	581 381 390$50	39 305$20
	Finanças:						
	Dívida pública	863 347 012$00	14 629 746$10	877 976 758$10	851 843 433$90	851 842 127$20	1 306$70
	Encargos gerais	375 280 640$80	11 193 424$00	386 674 064$80	382 679 191$30	382 547 990$30	131 201$00
	Serviços próprios	484 294 778$90	15 763 251$00	500 058 029$90	467 732 548$50	467 598 886$00	133 662$50
	Interior	508 035 192$00	10 428 380$00	518 463 572$00	509 796 122$20	509 795 850$20	272$00
	Justiça	194 240 943$20	15 879 764$80	210 120 708$00	200 363 063$60	200 331 053$20	32 010$40
	Exército	851 019 209$50	7 774 969$60	858 794 179$10	833 913 434$10	833 781 444$40	131 989$70
	Marinha	568 618 225$80	52 331 622$40	620 949 848$20	603 329 244$00	603 325 710$20	3 533$10
	Negócios Estrangeiros	156 448 142$00	14 359 500$00	170 807 642$00	147 564 103$50	147 511 890$70	52 212$80
	Obras Públicas	586 366 614$00	25 215 315$80	611 581 929$80	492 440 448$30	492 083 070$10	357 378$20
	Ultramar	84 178 534$80	5 382 167$50	89 560 702$30	76 752 478$90	76 744 760$30	7 718$60
	Educação Nacional	957 867 178$10	31 908 014$60	989 775 192$70	927 901 381$10	927 618 752$40	282 628$70
	Economia	354 962 180$00	41 040 719$00	396 002 899$00	357 908 064$70	357 842 157$60	65 907$10
	Comunicações	538 277 074$00	132 343 198$60	670 620 272$60	649 795 560$60	649 795 334$50	226$10
	Corporações e Previdência Social	48 217 100$00	-$-	48 217 100$00	43 028 002$50	43 018 035$80	9 966$70
	Saúde e Assistência	615 097 898$00	40 681 573$80	655 779 471$80	652 361 757$50	652 342 933$30	18 824$20
	Total da despesa ordinária	7 736 831 600$10	500 177 441$70	8 237 009 041$80	7 778 829 530$40	7 777 561 386$70	1 268 143$70
Extraordinária	Encargos gerais da Nação	799 772 000$00	533 959 684$80	1 333 731 684$80	1 045 257 864$20	1 044 894 784$60	363 079$60
	Finanças	222 000 000$00	20 000 000$00	242 000 000$00	228 850 892$70	228 850 671$40	221$30
	Interior	12 500 000$00	-$-	12 500 000$00	12 500 000$00	12 500 000$00	-$-
	Justiça	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Exército	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Marinha	3 000 000$00	-$-	3 000 000$00	2 979 473$40	2 979 473$40	-$-
	Negócios Estrangeiros	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Obras Públicas	1 053 900 000$00	23 331 633$00	1 077 231 633$00	918 462 391$90	918 122 851$10	339 540$80
	Ultramar	137 500 000$00	802 000 000$00	939 500 000$00	938 084 468$10	938 084 468$10	-$-
	Educação Nacional	15 000 000$00	-$-	15 000 000$00	15 000 000$00	15 000 000$00	-$-
	Economia	294 090 000$00	— 15 300 369$60	278 789 630$40	253 573 783$30	253 570 871$70	2 911$60
	Comunicações	212 086 000$00	— 2 000 000$00	210 086 000$00	143 875 514$20	143 875 514$20	-$-
	Corporações e Previdência Social	1 500 000$00	-$-	1 500 000$00	440 000$00	440 000$00	-$-
	Saúde e Assistência	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Soma da despesa extraordinária	2 751 348 000$00	1 361 990 948$20	4 113 338 948$20	3 559 024 387$80	3 558 318 634$50	705 753$30
	Total das despesas ordinária e extraordinária	10 488 179 600$10	1 862 168 389$90	12 350 347 990$00	11 337 853 918$20	11 335 880 021$20	1 973 897$00
	Excesso das receitas sobre as despesas	1 673 939$90	-$-	1 673 939$90	159 613 893$20	68 427 871$30	108 514 452$30
	Soma	10 489 853 540$00	1 862 168 389$90	12 352 021 929$90	11 497 467 811$40	11 404 307 892$50	110 488 349$30

Observação. — Este mapa confere com o inserto a pp. 16 e 17 da Conta publicada.

MAPA N.º 6

Mapa, por Ministérios, da aplicação que tiveram os fundos saídos durante o ano económico de 1960 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29, demonstrações modelo n.º 30 e outras dos diferentes cofres públicos

Ministérios	Fundos saídos			Reposições			Quantias efectivamente aplicadas		
	Despesa		Soma	Despesa		Soma	Despesa		Soma
	Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária	
Encargos gerais da Nação	581 669 840$40	1 050 108 402$70	1 631 778 243$10	288 449$90	5 213 618$10	5 502 068$00	581 381 390$50	1 044 894 784$60	1 626 276 175$10
Finanças:									
Dívida pública	852 391 145$10	-$-	852 391 145$10	549 017$90	-$-	549 017$90	851 842 127$20	-$-	851 842 127$20
Encargos gerais	382 569 089$10	-$-	382 569 089$10	21 098$80	-$-	21 098$80	382 547 990$30	-$-	382 547 990$30
Serviços próprios	468 959 813$50	229 163 522$10	698 123 335$60	1 360 927$50	312 850$70	1 673 778$20	467 598 886$00	228 850 671$40	696 449 557$40
Interior	509 977 447$80	12 500 000$00	522 477 447$80	181 597$60	-$-	181 597$60	509 795 850$20	12 500 000$00	522 295 850$20
Justiça	200 530 179$80	-$-	200 530 179$80	199 126$60	-$-	199 126$60	200 331 053$20	-$-	200 331 053$20
Exército	834 782 671$10	-$-	834 782 671$10	1 001 226$70	-$-	1 001 226$70	833 781 444$40	-$-	833 781 444$40
Marinha	603 985 405$90	2 979 473$40	606 964 879$30	659 695$70	-$-	659 695$70	603 325 710$20	2 979 473$40	606 305 183$60
Negócios Estrangeiros	148 189 396$20	-$-	148 189 396$20	677 505$50	-$-	677 505$50	147 511 890$70	-$-	147 511 890$70
Obras Públicas	492 538 735$60	923 142 693$60	1 415 681 429$20	455 665$50	5 019 842$50	5 475 508$00	492 083 070$10	918 122 851$10	1 410 205 921$20
Ultramar	76 902 462$20	938 087 921$20	1 014 990 383$40	157 701$90	3 453$10	161 155$00	76 744 760$30	938 084 468$10	1 014 829 228$40
Educação Nacional	928 104 145$70	15 000 000$00	943 104 145$70	485 393$30	-$-	485 393$30	927 618 752$40	15 000 000$00	942 618 752$40
Economia	358 234 641$40	255 879 694$00	614 114 335$40	392 483$80	2 308 822$30	2 701 306$10	357 842 157$60	253 570 871$70	611 413 029$30
Comunicações	649 853 001$00	147 997 979$20	797 850 980$20	57 666$50	4 122 465$00	4 180 131$50	649 795 334$50	143 875 514$20	793 670 818$70
Corporações	43 090 137$10	440 000$00	43 530 137$10	72 101$30	-$-	72 101$30	43 018 035$80	440 000$00	43 458 035$80
Saúde e Assistência	652 509 915$10	-$-	652 509 915$10	166 981$80	-$-	166 981$80	652 342 933$30	-$-	652 342 933$30
Total	7 784 288 027$00	3 575 299 686$20	11 359 587 713$20	6 726 640$30	16 981 051$70	23 707 692$00	7 777 561 386$70	3 558 318 634$50	11 335 880 021$20

Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral inserta a p. 19 da Conta publicada.

MAPA N.º 6-A

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano económico de 1960 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diversos cofres públicos

Despesa ordinária

Cofres	Encargos gerais da Nação	Finanças				Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
		Dívida pública	Encargos gerais	Serviços próprios	Soma													
Aveiro	13 529 967$10	4 630$90	619 192$30	7 018 882$90	7 642 706$10	3 171 706$70	2 605 675$20	11 665 470$50	192 309$30	-$-	2 668 579$20	-$-	40 919 456$40	3 754 355$80	4 708 791$40	1 323 776$10	2 908 363$90	95 091 139$70
Beja	72 256$50	2 933$50	219 511$00	3 789 076$40	4 011 520$90	2 944 908$20	1 317 098$20	3 228 217$80	68 397$80	-$-	1 032 426$40	-$-	17 276 671$00	1 488 923$80	3 110$00	585 668$50	1 889 687$30	33 918 889$40
Braga	113 282$50	3 136$90	976 607$30	5 711 864$90	6 691 609$10	5 369 757$20	3 555 228$40	4 218 740$40	144 792$00	-$-	2 517 037$20	143 939$40	51 909 746$90	1 930 681$30	65 500$00	1 515 928$40	9 137 224$60	87 313 467$40
Bragança	80 718$50	1 651$20	313 461$30	3 983 253$90	4 298 366$40	2 430 712$70	2 556 418$20	391 826$80	39 908$40	-$-	904 977$40	-$-	17 546 782$30	2 820 935$80	-$-	523 900$60	2 095 496$80	33 690 043$90
Castelo Branco	206 720$50	3 193$80	417 761$70	4 062 158$50	4 483 114$00	3 846 188$00	3 807 909$10	9 467 323$70	56 928$50	-$-	1 133 204$10	-$-	24 398 657$00	2 261 550$10	32 328$50	968 428$40	3 026 203$40	53 688 555$30
Coimbra	134 304$50	4 362$90	842 552$70	7 539 460$20	8 386 375$80	34 010 231$80	12 464 496$70	28 770 334$80	221 641$20	7 889$00	15 164 477$70	200 310$00	65 298 966$80	5 908 808$80	1 225 175$50	1 017 425$20	53 080 828$90	225 891 266$70
Évora	48 481$00	2 278$00	245 371$80	35 925 076$10	36 172 725$90	30 968 950$70	1 736 212$90	15 616 241$00	61 703$50	15 000$00	3 770 211$40	-$-	20 280 144$10	3 389 138$80	369 755$70	737 437$50	6 281 153$80	119 447 156$30
Faro	79 977$50	4 602$90	542 243$30	4 851 991$80	5 398 838$00	4 578 778$50	1 617 583$10	5 288 645$40	5 371 578$30	-$-	6 220 213$40	-$-	26 214 345$90	1 957 454$60	5 109 125$40	764 476$00	2 841 318$60	65 442 331$70
Guarda	111 968$00	3 221$00	358 526$10	4 282 439$20	4 644 186$30	2 840 279$50	4 001 963$70	651 428$50	48 298$70	471$50	770 893$30	-$-	23 075 816$50	1 305 443$40	-$-	598 538$20	1 814 232$70	39 863 520$30
Leiria	16 535 416$00	3 505$90	608 060$60	5 896 633$00	6 508 199$50	3 673 074$90	15 871 742$60	13 812 416$40	238 545$40	-$-	1 579 142$90	69$30	31 891 288$80	3 374 953$70	21 750$00	908 516$60	8 318 088$00	102 733 204$10
Lisboa	481 143 538$90	777 203 159$40	371 725 110$60	127 014 611$90	1 275 942 881$90	281 084 570$50	98 492 179$80	580 831 144$20	560 802 103$60	46 972 117$00	412 383 026$90	71 512 590$20	296 124 472$70	279 268 135$50	540 893 367$20	25 497 185$30	456 324 590$00	5 407 271 903$70
Portalegre	52 860$50	3 360$20	197 719$00	3 598 060$20	3 798 839$40	3 001 800$10	4 242 054$10	6 481 062$00	88 646$00	-$-	1 016 251$90	-$-	13 958 694$80	8 385 656$50	-$-	726 231$90	1 871 202$40	43 623 299$60
Porto	815 965$30	7 252$20	2 341 394$10	56 368 782$00	58 717 428$30	79 276 197$40	29 556 320$50	47 755 023$20	9 243 441$20	25 727$50	31 517 237$80	1 857 079$80	150 005 696$80	12 927 430$30	65 483 142$90	3 981 220$80	69 871 159$90	561 033 071$70
Santarém	41 226 053$90	6 104$20	781 082$10	7 127 133$20	7 914 319$50	4 229 758$50	2 044 359$40	68 567 101$90	292 829$60	-$-	2 260 829$00	-$-	34 102 665$40	11 809 882$10	5 106$00	758 595$40	3 067 721$80	176 279 222$50
Setúbal	78 775$00	3 148$50	380 052$10	4 405 997$80	4 789 198$40	5 289 690$00	6 183 670$20	3 485 039$30	323 984$40	-$-	963 792$90	-$-	31 521 017$70	3 845 214$40	2 122 486$80	1 192 283$10	5 453 519$20	65 248 702$40
Viana do Castelo	87 078$00	1 663$10	639 868$20	3 846 873$60	4 488 904$90	2 459 092$80	1 480 670$70	2 108 349$80	334 217$20	-$-	1 983 570$10	-$-	18 346 938$00	1 742 367$70	792 976$20	585 317$80	1 664 246$00	36 073 729$20
Vila Real	118 822$00	1 959$20	512 299$10	4 294 322$10	4 808 580$40	3 348 526$60	1 645 979$80	6 049 754$20	56 640$00	-$-	801 076$30	-$-	26 254 791$00	3 802 233$10	7 412$00	652 124$80	1 767 604$60	49 313 544$80
Viseu	155 310$50	3 399$20	658 041$20	7 284 806$40	7 946 246$80	4 689 086$60	3 822 495$00	9 134 497$10	168 385$00	-$-	1 869 899$00	-$-	37 122 953$30	3 484 237$00	4 585$00	752 363$50	17 936 031$70	87 086 120$50
Angra do Heroísmo	26 957 370$20	1 835$20	37 338$60	7 886 000$80	7 925 174$60	6 898 823$10	805 379$90	3 131 284$80	9 124$00	-$-	530 283$50	-$-	101 263$50	70 848$90	4 135 519$10	-$-	272 800$00	50 837 871$60
Funchal	45 412$00	3 284$00	38 971$00	16 836 529$00	16 878 784$00	11 554 798$70	1 303 065$20	6 094 369$50	750 506$80	-$-	960 474$50	-$-	83 234$00	661 499$00	5 188 945$10	-$-	731 247$20	44 252 336$00
Horta	13 760$00	819$60	50 501$70	4 031 268$10	4 082 589$40	5 005 352$00	365 190$10	960 341$50	25 804$00	-$-	1 608 656$40	-$-	1 450 801$20	188 947$60	-$-	719$00	396 055$50	14 098 216$70
Ponta Delgada	61 771$00	1 515$90	63 423$30	13 283 678$30	13 348 617$50	9 304 932$10	1 053 803$50	7 074 058$30	29 948$80	-$-	772 580$30	-$-	189 250$50	776 016$00	19 683 061$20	-$-	1 761 029$60	54 055 068$80
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	-$-	36 165 215$80	36 165 215$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	36 165 215$80
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	17 100 769$50	17 100 769$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	17 100 769$50
Repartição do Tesouro	-$-	75 120 127$40	-$-	51 101 358$80	126 221 486$20	231$20	701$50	-$-	25 415 672$20	101 168 191$20	109 894$00	3 188 473$50	30 488$10	3 079 927$20	863$00	-$-	79$20	259 216 007$30
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	25 553 369$10	25 553 369$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	25 553 369$10
Soma	581 669 840$40	852 391 145$10	382 569 089$10	468 959 813$50	1 703 920 047$70	509 977 447$80	200 530 179$80	834 782 671$10	603 985 405$90	148 189 396$20	492 538 735$60	76 902 462$20	928 104 145$70	358 234 641$40	649 853 001$00	43 090 137$10	652 509 915$10	7 784 288 027$00
Reposições	288 449$90	549 017$90	21 098$80	1 360 927$50	1 931 044$20	181 597$60	199 126$60	1 001 226$70	659 695$70	677 505$50	4[illegible]5 665$50	157 701$90	485 393$30	392 483$80	57 666$50	72 101$30	166 981$80	6 726 640$30
Fundos efectivamente aplicados	581 381 390$50	851 842 127$20	382 547 990$30	467 598 886$00	1 701 989 003$50	509 795 850$20	200 331 053$20	833 781 441$40	603 325 710$20	147 511 890$70	492 083 070$10	76 744 760$30	927 618 752$40	357 842 157$60	649 795 334$50	43 018 035$80	652 342 933$30	7 777 561 386$70

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa ordinária da Conta publicada de pp. 89 a 554.

MAPA N.º 6-B

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano de 1960 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa extraordinária

Cofres	Encargos gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	16 855 485$60	-$-	-$-	2 442 782$00	-$-	-$-	-$-	19 298 267$60
Beja	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 949 298$80	-$-	-$-	4 289 483$00	-$-	-$-	-$-	12 238 781$80
Braga	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	10 188 858$10	-$-	-$-	787 665$10	-$-	-$-	-$-	10 976 523$20
Bragança	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 644 368$90	-$-	-$-	2 263 404$70	-$-	-$-	-$-	9 907 773$60
Castelo Branco	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 596 633$50	-$-	-$-	756 745$40	-$-	-$-	-$-	9 353 378$90
Coimbra	76 777$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	38 996 403$90	36 683$30	-$-	2 230 690$80	-$-	-$-	-$-	41 340 555$30
Évora	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14 955 746$50	-$-	-$-	1 961 290$50	-$-	-$-	-$-	16 917 037$00
Faro	-$-	65$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	15 085 414$50	-$-	-$-	1 354 526$20	-$-	-$-	-$-	16 440 006$20
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5 036 703$80	-$-	-$-	4 978 289$80	-$-	-$-	-$-	10 014 993$60
Leiria	30 276$80	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 632 636$50	-$-	-$-	3 204 199$90	-$-	-$-	-$-	10 867 113$20
Lisboa	1 020 488 769$60	223 429 284$40	12 500 000$00	-$-	-$-	2 979 473$40	-$-	666 735 991$50	508 051 237$90	15 000 000$00	213 633 824$30	144 512 775$50	440 000$00	-$-	2 807 771 356$60
Portalegre	132 831$60	973$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	11 150 749$90	-$-	-$-	584 704$00	-$-	-$-	-$-	11 869 258$50
Porto	214 410$00	3 848$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	45 000 191$50	-$-	-$-	5 204 765$10	3 485 203$70	-$-	-$-	53 908 418$30
Santarém	8 883 336$00	2 930$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	11 250 801$50	-$-	-$-	1 698 089$80	-$-	-$-	-$-	21 835 157$30
Setúbal	-$-	1 590$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6 076 206$70	-$-	-$-	645 329$10	-$-	-$-	-$-	6 723 125$80
Viana do Castelo	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4 770 815$90	-$-	-$-	1 419 477$40	-$-	-$-	-$-	6 190 293$30
Vila Real	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6 990 717$10	-$-	-$-	2 292 107$60	-$-	-$-	-$-	9 282 824$70
Viseu	3 032 702$20	184$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	9 441 793$00	-$-	-$-	2 718 380$60	-$-	-$-	-$-	15 193 059$80
Angra do Heroísmo	24 394$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 913 978$30	-$-	-$-	477 500$00	-$-	-$-	-$-	3 415 872$40
Funchal	-$-	3 416 868$70	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	15 119 797$70	-$-	-$-	385 606$00	-$-	-$-	-$-	18 922 272$40
Horta	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5 160 659$60	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5 160 659$60
Ponta Delgada	-$-	2 307 778$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5 267 609$90	-$-	-$-	2 487 740$00	-$-	-$-	-$-	10 063 128$40
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Repartição do Tesouro	17 224 905$10	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	321 830$90	430 000 000$00	-$-	63 092$70	-$-	-$-	-$-	447 609 828$70
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	1 050 108 402$70	229 163 522$10	12 500 000$00	-$-	-$-	2 979 473$40	-$-	923 142 693$60	938 087 921$20	15 000 000$00	255 879 694$00	147 997 979$20	440 000$00	-$-	3 575 299 686$20
Reposições	5 213 618$10	312 850$70	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5 019 842$50	3 453$10	-$-	2 308 822$30	4 122 465$00	-$-	-$-	16 981 051$70
Fundos efectivamente aplicados	1 044 894 784$60	228 850 671$40	12 500 000$00	-$-	-$-	2 979 473$40	-$-	918 122 851$10	938 084 468$10	15 000 000$00	253 570 871$70	143 875 514$20	440 000$00	-$-	3 558 318 634$50

Observação.— Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa extraordinária da Conta publicada de pp. 559 a 575.

MAPA N.º 6–C

Resumo geral, por cofres, dos fundos saídos para pagamento das despesas orçamentais

Cofres	Despesas		Soma
	Ordinária	Extraordinária	
Aveiro	95 091 139$70	19 298 267$60	114 389 407$30
Beja	33 918 889$40	12 238 781$80	46 157 671$20
Braga	87 313 467$40	10 976 523$20	98 289 990$60
Bragança	33 690 043$90	9 907 773$60	43 597 817$50
Castelo Branco	53 688 555$30	9 353 378$90	63 041 934$20
Coimbra	225 891 266$70	41 340 555$30	267 231 822$00
Évora	119 447 156$30	16 917 037$00	136 364 193$30
Faro	65 442 334$70	16 440 006$20	81 882 340$90
Guarda	39 863 520$30	10 014 993$60	49 878 513$90
Leiria	102 733 204$10	10 867 113$20	113 600 317$30
Lisboa	5 407 271 903$70	2 807 771 359$60	8 215 043 260$30
Portalegre	43 623 299$60	11 869 258$50	55 492 558$10
Porto	561 033 071$70	53 908 418$30	614 941 490$00
Santarém	176 279 222$50	21 835 157$30	198 114 379$80
Setúbal	65 248 702$40	6 723 125$80	71 971 828$20
Viana do Castelo	36 073 729$20	6 190 293$30	42 264 022$50
Vila Real	49 313 544$80	9 282 824$70	58 596 369$50
Viseu	87 086 120$50	15 193 059$80	102 279 180$30
Angra do Heroísmo	50 837 871$60	3 415 872$40	54 253 744$00
Funchal	44 252 336$00	18 922 272$40	63 174 608$40
Horta	14 098 216$70	5 160 659$60	19 258 876$30
Ponta Delgada	54 055 068$80	10 063 128$40	64 118 197$20
Alfândega de Lisboa	36 165 215$80	–$–	36 165 215$80
Alfândega do Porto	17 100 769$50	–$–	17 100 769$50
Repartição do Tesouro	259 216 007$30	447 609 828$70	706 825 836$00
Casa da Moeda	25 553 369$10	–$–	25 553 369$10
Soma	7 784 288 027$00	3 575 299 686$20	11 359 587 713$20
Reposições	6 726 640$30	16 981 051$70	23 707 692$00
Fundos efectivamente aplicados	7 777 561 386$70	3 558 318 634$50	11 335 880 021$20

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a coluna «Conta dos fundos saídos dos diferentes cofres públicos» do resumo inserto a pp. 34 e 35 da Conta publicada.

MAPA N.º 7

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Resumo geral

Espécies	Saldo em 1 de Janeiro de 1960	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Soma	Saldo em 31 de Dezembro de 1960	Total
Entradas													
Metais para amoedar	21 085 217$70	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	27 512 143$10	-$-	-$-	27 512 143$10	-$-	48 597 360$80
Papéis de crédito	24 979 018$84	-$-	-$-	13 200$00	1 499 855 003$00	508 090 625$20	20 000$00	-$-	8 945 505$30	8 945 505$30	2 025 869 838$80	-$-	2 050 848 857$64
Dinheiro	— 374 807 264$24	1 523 932 374$80	90 215 046$30	2 099 159 729$65	8 090 625$20	30 560 639 395$10	4 358 175 326$30	1 316 717 277$94	23 897 308 250$61	3 481 082 139$00	67 335 320 164$90	-$-	66 960 512 900$66
Soma	— 328 743 027$70	1 523 932 374$80	90 215 046$30	2 099 172 929$65	1 507 945 628$20	31 068 730 020$30	4 358 195 326$30	1 344 229 421$04	23 906 253 755$91	3 490 027 644$30	69 388 702 146$80	-$-	69 059 959 119$10
Saídas													
Metais para amoedar	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	36 576 736$00	-$-	-$-	36 576 736$00	12 020 624$80	48 597 360$80
Papéis de crédito	-$-	-$-	-$-	450$00	1 499 855 003$00	508 945 505$30	-$-	-$-	8 090 625$20	8 945 505$30	2 025 837 088$80	25 011 768$84	2 050 848 857$64
Dinheiro	-$-	1 511 021 881$60	83 519 822$80	1 961 904 093$89	8 090 625$20	30 976 025 910$60	4 312 464 948$20	1 047 485 455$28	23 969 220 852$31	3 484 556 591$81	67 354 290 181$69	— 393 777 281$03	66 960 512 900$66
Soma	-$-	1 511 021 881$60	83 519 822$80	1 961 904 543$89	1 507 945 628$20	31 484 971 415$90	4 312 464 948$20	1 084 062 191$28	23 977 311 477$51	3 493 502 097$11	69 416 704 006$49	— 356 744 887$39	69 059 959 119$10

Observação. — Este mapa tem conferência, na parte correspondente, com os de pp. 21 e 22-23 e 84-85 da Conta publicada, exceptuando-se, porém, a coluna respeitante a «Transferência de fundos», que inclui a mais 1 283 681$10, proveniente de uma transferência efectuada pela Contrastaria do Porto, não considerada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

MAPA N.º 7-A

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria									Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (saídas)	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma				
Entradas													
Aveiro	69 278 361$50	3 341 714$30	1 256 066$70	-$-	112 099 060$50	225 736 130$80	110 805$60	329 498$90	412 151 578$30	50 131 496$30	462 283 074$60	585 867 012$90	1 048 150 087$50
Beja	28 295 263$40	1 493 353$10	781 720$30	-$-	284 640 169$70	162 947 720$30	31 543$50	12 463$90	478 202 234$20	208 562$10	478 410 796$30	804 283 777$50	1 282 694 573$80
Braga	57 470 403$20	3 379 714$00	980 797$00	-$-	104 787 904$20	114 498 050$90	114 107$60	10 747$40	281 241 724$30	76 818$70	281 318 543$00	500 803 131$90	782 121 674$90
Bragança	16 991 485$00	1 611 926$30	471 354$60	-$-	187 831 996$00	108 318 752$20	19 901$70	46 163$50	315 291 579$30	230 422$20	315 522 001$50	506 549 151$70	822 071 156$20
Castelo Branco	35 786 023$50	2 022 538$40	713 516$10	-$-	66 720 185$20	117 561 026$40	67 688$90	101 913$70	222 972 892$20	222 262$00	223 195 154$20	307 293 578$70	530 488 732$90
Coimbra	58 292 989$90	3 806 219$60	1 147 983$80	-$-	98 237 285$50	189 552 412$00	44 542$10	27 132$70	351 108 565$60	4 360 761$90	355 469 330$50	704 368 443$90	1 059 837 774$40
Évora	33 760 603$50	1 650 606$50	771 039$30	-$-	210 196 302$60	135 599 540$20	40 404$80	54 723$40	382 073 220$30	46 635$40	382 119 855$70	680 827 855$20	1 062 947 710$90
Faro	41 425 083$10	1 980 904$10	1 220 123$10	-$-	115 832 706$90	142 998 495$40	81 911$90	378 908$10	303 918 132$60	25 946 868$30	329 865 000$90	470 362 920$50	800 227 921$40
Guarda	21 867 721$30	2 051 488$90	394 432$80	-$-	102 473 100$70	109 571 645$70	36 454$40	4 471$90	236 399 315$70	13 982 216$70	250 381 532$40	298 620 853$30	549 002 385$70
Leiria	48 298 284$10	2 676 289$80	1 354 228$10	-$-	116 404 367$50	176 010 863$20	105 658$60	76 138$00	344 925 829$30	7 420 606$20	352 346 435$50	439 445 889$00	791 792 324$50
Lisboa	306 788 644$40	35 397 710$40	10 273 273$60	-$-	2 680 813 619$40	1 355 285 662$80	487 715 164$30	300 515 836$20	5 176 789 911$10	2 254 349 661$80	7 431 139 572$90	11 647 487 045$30	19 078 626 618$20
Portalegre	24 053 680$40	1 454 192$30	711 272$30	-$-	49 829 588$90	150 975 292$10	31 943$50	10 127$00	427 066 096$50	2 526 580$40	429 592 676$90	561 399 022$10	990 991 699$00
Porto	222 675 271$10	9 880 937$30	4 556 060$70	8 090 625$20	1 084 242 140$60	403 601 182$80	4 304 569$70	640 041$30	1 737 990 828$70	830 248 336$20	2 568 239 164$90	2 409 181 653$30	4 977 420 818$20
Santarém	59 239 481$10	2 822 982$00	1 638 411$60	-$-	200 912 754$80	240 801 795$70	63 198$60	10 667$60	505 489 291$40	96 027$90	505 585 319$30	799 807 804$90	1 305 393 124$20
Setúbal	54 628 056$70	2 048 824$30	1 224 932$30	-$-	266 027 706$50	172 896 282$40	120 746$50	21 181$30	496 967 730$00	19 347 494$60	516 315 224$60	529 018 046$20	1 045 333 270$80
Viana do Castelo	21 122 071$80	1 662 196$90	532 887$40	-$-	68 305 512$20	68 369 147$00	16 379$60	80 434$00	160 088 628$90	2 218 234$50	162 306 863$40	273 894 982$30	436 201 845$70
Vila Real	23 310 473$20	2 306 745$30	813 395$00	-$-	108 143 333$90	110 892 227$40	18 176$10	33 491$00	245 537 841$90	1 428 946$00	246 966 787$90	349 108 255$90	596 075 043$80
Viseu	37 250 385$20	3 370 317$00	1 194 478$30	-$-	184 466 709$20	161 994 194$00	53 175$90	58 406$50	388 387 666$10	8 181$90	388 395 848$00	539 112 482$50	927 508 330$50
Angra do Heroísmo	30 698 365$00	546 493$10	6 522 881$90	-$-	94 630 668$70	50 603 605$60	75 014$00	-$-	183 077 028$30	18 816 411$70	201 893 440$00	190 252 701$90	392 146 141$90
Funchal	106 670 432$30	889 414$90	93 551 084$60	-$-	213 070 712$70	62 293 641$40	11 061 851$60	371$50	487 537 309$00	64 670 817$00	552 208 126$00	376 745 667$50	928 953 793$50
Horta	14 710 605$30	398 871$20	2 546 469$90	-$-	53 106 299$00	27 752 715$40	28 343$10	1 328$20	98 544 632$10	4 672 940$90	103 217 573$00	123 886 535$10	227 104 108$10
Ponta Delgada	58 038 437$60	1 024 387$70	15 035 581$20	-$-	210 059 136$70	69 914 942$60	162 156$60	31 891$20	354 266 533$60	44 253 018$70	398 519 582$30	340 319 527$60	738 839 109$90
Alfândega de Lisboa	94 336 728$00	2 239 596$50	524 621 489$30	-$-	-$-	-$-	-$-	139$90	621 197 953$70	-$-	621 197 953$70	-$-	621 197 953$70
Alfândega do Porto	58 756 366$90	1 160 116$40	243 463 331$70	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	303 379 815$00	-$-	303 379 815$00	-$-	303 379 815$00
Repartição do Tesouro	-$-	422 819$90	350 182 905$00	-$-	309 171 783$50	-$-	697 888 178$50	17 218 801$00	1 374 884 487$90	103 869 041$50	1 478 753 529$40	-$-	1 478 753 529$40
Casa da Moeda	2 237$20	554 686$10	4 516$40	-$-	-$-	-$-	113 445 330$70	-$-	114 006 800$40	(a) 11 803 981$10	(a) 125 810 781$50	-$-	(a) 125 810 781$50
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	833 194 757$75	-$-	-$-	-$-	1 080 158$24	24 527 233$31	858 802 149$30	20 145 782$00	878 947 931$30	-$-	878 947 931$30
Soma	1 523 747 454$70	90 215 046$30	2 099 158 960$75	8 090 625$20	7 122 003 044$90	4 358 175 326$30	1 316 717 206$04	344 192 111$51	16 862 299 775$70	3 481 082 139$00	20 343 381 914$70	23 438 636 342$20	43 782 018 256$90
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	184 920$10	-$-	768$90	-$-	8$00	-$-	71$90	373$60	186 142$50	-$-	186 142$50	-$-	186 142$50
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	23 553 115 765$50	23 553 115 765$50	-$-	23 553 115 765$50	-$-	23 553 115 765$50
Banco de Portugal — Saídas	-$-	-$-	-$-	-$-	23 438 636 342$20	-$-	-$-	-$-	23 438 636 342$20	-$-	23 438 636 342$20	—23 438 636 342$20	-$-
Total	1 523 932 374$80	90 215 046$30	2 099 159 729$65	8 090 625$20	30 560 639 395$10	4 358 175 326$30	1 316 717 277$94	23 897 308 250$61	63 854 238 025$90	3 481 082 139$00	67 335 320 164$90	-$-	67 335 320 164$90

(a) Verifica-se uma diferença de 1 283 681$10, para mais, proveniente de uma transferência de fundos da Contrastaria do Porto, não considerada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32–33 e 84–85 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-B

Operações de tesouraria e transferência de fundos em 1960

Dinheiro

Cofres	Operações de tesouraria								Soma	Transferência de fundos	Soma	Banco de Portugal (entradas)	Total
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem					
Saídas													
Aveiro	44 914 613$20	-$-	1 257 753$40	-$-	186 616 567$90	212 329 128$50	-$-	1 657 777$20	446 775 840$20	1 521 918$90	448 297 759$10	633 712 131$10	1 082 009 890$20
Beja	22 428 990$20	-$-	737 179$70	-$-	549 659 210$30	93 104 991$30	-$-	19 649$90	665 950 021$40	566 504$40	666 516 525$80	628 820 590$40	1 295 337 116$20
Braga	47 074 046$80	-$-	989 807$30	-$-	194 973 492$90	132 696 344$60	12 713$20	73 413$30	375 819 818$10	1 620 494$60	377 440 312$70	439 248 251$20	816 688 563$90
Bragança	13 222 772$70	-$-	462 955$40	-$-	309 072 621$70	66 261 589$70	4 952$70	50 516$20	389 075 408$40	469 274$10	389 544 682$50	427 931 375$00	817 476 057$50
Castelo Branco	30 107 615$20	-$-	540 852$50	-$-	98 936 033$00	107 950 459$00	8 647$00	106 155$40	237 649 762$10	790 351$90	238 440 114$00	303 693 565$20	542 133 679$20
Coimbra	54 711 792$20	-$-	878 537$10	-$-	124 788 304$20	232 367 384$20	12 595$00	1 310 633$00	414 099 245$70	771 847$60	414 871 093$30	520 002 110$30	934 873 203$60
Évora	28 313 635$60	-$-	521 097$70	-$-	355 643 308$20	102 307 490$20	4 452$60	600$00	486 790 584$30	550 061$60	487 340 645$90	520 821 239$90	1 008 161 885$80
Faro	29 855 842$30	-$-	1 021 638$90	-$-	130 341 303$40	194 182 088$60	21 411$90	20 084$60	355 442 369$70	1 238 512$50	356 680 882$20	447 757 567$90	804 438 450$10
Guarda	15 615 486$40	-$-	387 046$40	-$-	139 442 286$70	92 221 209$20	1 500$00	4 616$90	247 672 145$60	539 500$00	248 211 645$60	298 712 694$10	546 924 339$70
Leiria	30 941 994$80	-$-	1 294 563$50	-$-	137 055 746$40	144 067 121$30	6 756$70	115 198$50	313 431 381$20	1 345 631$10	314 777 012$30	496 312 915$60	811 089 927$90
Lisboa	489 640 944$00	80 520 074$20	358 980 311$30	-$-	252 469 777$00	1 447 769 351$60	440 543 569$70	286 718 429$60	3 356 642 457$40	38 015 688$10	3 394 658 145$50	11 353 407 284$00	14 748 065 429$50
Portalegre	17 984 582$30	-$-	720 828$90	-$-	349 474 840$90	114 656 696$40	-$-	15 128$20	482 852 076$70	566 935$60	483 419 012$30	509 918 040$90	993 337 053$20
Porto	184 302 635$80	5 022$10	3 973 397$80	-$-	914 169 170$90	625 637 395$80	28 013$10	1 871 636$10	1 729 987 271$60	9 674 867$40	1 739 662 139$00	3 414 017 071$10	5 153 679 210$10
Santarém	46 008 862$10	-$-	1 556 311$20	-$-	252 669 519$80	193 251 365$70	750$70	32 852$70	493 519 662$20	1 644 906$80	495 164 569$00	757 775 083$80	1 252 939 652$80
Setúbal	40 218 918$90	-$-	1 079 972$70	-$-	288 121 216$10	95 702 200$80	-$-	162 285$50	425 284 594$00	2 508 452$30	427 793 046$30	698 238 223$20	1 126 031 269$50
Viana do Castelo	15 207 254$00	-$-	482 749$70	-$-	120 158 164$70	82 872 900$30	-$-	89 594$50	218 810 663$20	667 044$60	219 477 707$80	221 512 341$20	440 990 049$00
Vila Real	22 732 528$60	-$-	650 165$60	-$-	169 392 485$20	80 274 114$20	-$-	39 879$90	273 089 173$50	787 314$80	273 876 488$30	310 754 774$20	584 631 262$50
Viseu	30 635 932$90	-$-	1 186 583$90	-$-	246 880 004$00	148 166 631$80	22 109$10	52 038$30	426 943 300$00	861 852$10	427 805 152$10	474 275 532$80	902 080 684$90
Angra do Heroísmo	28 805 733$60	-$-	7 436 509$50	-$-	70 554 603$50	34 516 890$20	-$-	1 974$50	141 315 711$30	19 497 524$00	160 813 235$30	203 517 239$30	364 330 474$60
Funchal	96 863 489$90	7 378$40	80 086 180$80	-$-	176 956 674$30	37 319 103$00	-$-	614 673$00	391 847 499$40	66 643 916$90	458 491 416$30	503 774 505$50	962 265 921$80
Horta	13 904 869$70	966$00	2 901 244$60	-$-	64 300 779$60	22 291 267$00	703$80	3 448$20	103 403 278$90	5 002 101$00	108 405 379$90	106 923 524$30	215 328 904$20
Ponta Delgada	55 304 911$00	-$-	10 882 997$90	-$-	169 907 780$70	43 800 134$50	-$-	30 638$50	279 926 462$60	55 192 889$60	335 119 352$20	411 329 300$80	746 448 653$00
Alfândega de Lisboa	93 749 682$00	52 952$50	482 369 342$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	576 171 976$50	2 267 520 978$20	2 843 692 954$70	-$-	2 843 692 954$70
Alfândega do Porto	58 289 827$30	123 049$80	169 681 860$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	228 094 737$40	899 504 742$60	1 127 599 480$00	-$-	1 127 599 480$00
Repartição do Tesouro	-$-	2 810 188$10	4 269 066$10	-$-	1 992 036 607$40	8 719 090$30	492 923 227$30	168 561 724$50	2 673 319 903$70	21 653 643$40	2 694 973 547$10	-$-	2 694 973 547$10
Casa da Moeda	-$-	-$-	747$50	-$-	-$-	-$-	100 247 194$50	-$-	100 247 942$00	(a) 35 973 981$10	(a) 136 221 923$10	-$-	(a) 136 221 923$10
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	827 553 864$99	-$-	-$-	-$-	9 646 484$38	24 527 233$31	861 727 582$68	49 425 656$61	911 153 239$29	-$-	911 153 239$29
Soma	1 510 836 961$50	83 519 631$10	1 134 349 701$69	-$-	7 293 570 498$80	4 312 464 948$20	1 047 485 081$68	486 110 181$81	16 695 890 869$78	3 484 556 591$81	20 180 447 461$59	23 682 455 361$80	43 862 902 823$39
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	184 920$10	191$70	527$20	-$-	50$00	-$-	373$60	14 896 326$60	15 082 389$20	-$-	15 082 389$20	-$-	15 082 389$20
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	8 090 625$20	-$-	-$-	-$-	23 468 214 343$90	23 476 304 969$10	-$-	23 476 304 969$10	-$-	23 476 304 969$10
Banco de Portugal — Entradas	-$-	-$-	-$-	-$-	23 682 455 361$80	-$-	-$-	-$-	23 682 455 361$80	-$-	23 682 455 361$80	— 23 682 455 361$80	-$-
Total	1 511 021 881$60	83 519 822$80	1 961 904 093$89	8 090 625$20	30 976 025 910$60	4 312 464 948$20	1 047 485 455$28	23 969 220 852$31	63 869 733 589$88	(a) 3 484 556 591$81	(a) 67 354 290 181$69	-$-	(a) 67 354 290 181$69

(a) Verifica-se uma diferença, para mais, de 1 283 681$10, proveniente de uma transferência de fundos da Contrastaria do Porto, não considerada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 34-35 a 84-85 da Conta publicada.

MAPA N.º 7-C

Operações de tesouraria e transferência de fundos

Cofres	Saldo em 1 de Janeiro de 1960	Operações de tesouraria										Saldo em 31 de Dezembro de 1960	Total
		Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferência de fundos	Soma		
Papéis de credito													
Entradas													
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	20 000$00	-$-	-$-	-$-	20 000$00	-$-	20 000$00
Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	8 090 625$20	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 090 625$20	-$-	8 090 625$20
Repartição do Tesouro	24 976 768$84	-$-	-$-	-$-	1 491 764 377$80	500 000 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	1 991 764 377$80	-$-	2 016 741 146$64
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	2 250$00	-$-	-$-	13 200$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	13 200$00	-$-	15 450$00
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 945 505$30	8 945 505$30	-$-	8 945 505$30
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 090 625$20	-$-	-$-	8 945 505$30	-$-	17 036 130$50	-$-	17 036 130$50
Soma	24 979 018$84	-$-	-$-	13 200$00	1 499 855 003$00	508 090 625$20	20 000$00	-$-	8 945 505$30	8 945 505$30	2 025 869 838$80	-$-	2 050 848 857$64
Saídas													
Guarda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	20 000$00	20 000$00
Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	8 090 625$20	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 090 625$20	-$-	8 090 625$20
Alfândega do Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 945 505$30	8 945 505$30	-$-	8 945 505$30
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	-$-	-$-	1 491 764 377$80	500 000 000$00	-$-	-$-	-$-	-$-	1 991 764 377$80	24 976 768$84	2 016 741 146$64
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Negócios Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	-$-	450$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	450$00	15 000$00	15 450$00
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8 945 505$30	-$-	-$-	8 090 625$20	-$-	17 036 130$50	-$-	17 036 130$50
Soma	-$-	-$-	-$-	450$00	1 499 855 003$00	508 945 505$30	-$-	-$-	8 090 625$20	8 945 505$30	2 025 837 088$80	25 011 768$84	2 050 848 857$64
Metais para amoedar													
Entradas													
Casa da Moeda	21 085 217$70	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	27 512 143$10	-$-	-$-	48 597 360$80	-$-	48 597 360$80
Soma	21 085 217$70	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	27 512 143$10	-$-	-$-	48 597 360$80	-$-	48 597 360$80
Saídas													
Casa da Moeda	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	36 576 736$00	-$-	-$-	36 576 736$00	12 020 624$80	48 597 360$80
Soma	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	36 576 736$00	-$-	-$-	36 576 736$00	12 020 624$80	48 597 360$80

Observações. — Este mapa tem conferência com os de pp. 21, 32 a 35 e 84-85 da Conta publicada.

MAPA N.º 8

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (conta de documentos) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Dívida em 1 de Janeiro de 1960	Receita liquidada			Total	Deduções			Receita cobrada	Receita por cobrar em 31 de Dezembro de 1960
		Virtual	Eventual	Soma		Anuladas	Transferidas	Soma		
Aveiro	18 263 843$90	96 385 377$50	50 852 660$30	147 238 037$80	165 501 881$70	1 661 220$50	-$-	1 661 220$50	148 065 103$10	15 775 558$10
Beja	13 340 706$20	45 046 264$60	14 693 076$80	59 739 341$40	73 080 047$60	904 382$80	-$-	904 382$80	59 171 890$60	13 003 774$20
Braga	20 853 453$00	98 910 168$50	36 634 329$70	135 574 498$20	156 427 951$20	2 848 666$60	-$-	2 848 666$60	132 433 160$40	21 146 124$20
Bragança	7 466 618$80	27 812 011$30	11 660 145$80	39 472 157$10	46 938 775$90	468 059$10	-$-	468 059$10	39 022 573$00	7 448 143$80
Castelo Branco	9 278 963$10	53 273 646$20	20 623 888$20	73 897 534$40	83 176 497$50	954 034$30	-$-	954 034$30	74 862 762$70	7 359 700$50
Coimbra	21 276 778$30	93 960 765$20	52 385 537$30	146 346 302$50	167 623 080$80	1 423 839$10	-$-	1 423 839$10	142 201 857$60	23 997 384$10
Évora	11 751 194$20	59 975 480$10	20 197 778$60	80 173 258$70	91 924 452$90	1 047 795$30	-$-	1 047 795$30	81 281 367$90	9 595 289$70
Faro	14 468 512$30	56 460 907$80	30 266 620$30	86 727 528$10	101 196 040$40	1 184 147$90	-$-	1 184 147$90	85 191 954$90	14 819 937$60
Guarda	7 242 091$60	32 178 710$80	16 045 527$30	48 224 238$10	55 466 329$70	938 700$50	-$-	938 700$50	48 302 803$40	6 224 825$80
Leiria	16 956 724$10	75 527 551$00	56 449 876$50	131 977 427$50	148 934 151$60	1 764 577$60	-$-	1 764 577$60	133 733 887$20	13 435 686$80
Lisboa	231 430 914$40	1 438 132 181$90	2 527 446 286$50	3 965 578 468$40	4 197 009 382$80	32 475 143$30	37 533 235$70	70 008 379$00	3 884 903 930$40	242 097 073$40
Portalegre	9 044 996$70	40 364 131$80	17 404 303$00	57 768 434$80	66 813 431$50	787 127$80	-$-	787 127$80	57 786 409$30	8 239 894$40
Porto	107 643 780$50	481 078 003$60	311 588 893$60	792 666 897$20	900 310 677$70	13 383 492$60	5 862 041$30	19 245 533$90	791 189 674$80	89 875 469$00
Santarém	20 908 814$20	102 469 252$70	45 260 937$50	147 730 190$20	168 639 004$40	2 148 077$20	-$-	2 148 077$20	147 199 369$20	19 291 558$00
Setúbal	14 199 977$90	101 355 108$20	55 582 244$90	156 937 353$10	171 137 331$00	1 729 447$00	-$-	1 729 447$00	152 424 988$00	16 982 896$00
Viana do Castelo	6 529 309$30	31 333 227$20	15 485 148$00	46 818 375$20	53 347 684$50	449 484$30	-$-	449 484$30	46 842 084$70	6 056 115$50
Vila Real	14 721 325$10	31 679 768$20	15 284 129$70	46 963 897$90	61 685 223$00	972 247$10	-$-	972 247$10	47 311 267$80	13 401 708$10
Viseu	11 156 278$00	53 308 008$30	25 171 502$20	78 479 510$50	89 635 788$50	1 145 134$60	-$-	1 145 134$60	77 969 193$20	10 521 460$70
Angra do Heroísmo	2 670 149$30	5 846 065$40	20 706 066$70	26 552 132$10	29 222 281$40	203 031$00	-$-	203 031$00	26 313 445$10	2 705 805$30
Funchal	6 599 260$20	20 227 577$30	76 558 600$40	96 786 177$70	103 385 437$90	274 597$10	-$-	274 597$10	95 077 818$70	8 033 022$10
Horta	2 293 231$50	2 319 896$30	4 951 245$70	7 271 142$00	9 564 373$50	138 954$10	-$-	138 954$10	7 758 196$70	1 667 222$70
Ponta Delgada	4 750 745$50	10 787 045$80	60 647 337$90	71 434 383$70	76 185 129$20	190 912$50	-$-	190 912$50	72 153 629$00	3 840 587$70
Alfândega de Lisboa	-$-	-$-	2 225 528 873$90	2 225 528 873$90	2 225 528 873$90	-$-	-$-	-$-	2 225 528 873$90	-$-
Alfândega do Porto	-$-	-$-	850 627 627$40	850 627 627$40	850 627 627$40	-$-	-$-	-$-	850 627 627$40	-$-
Repartição do Tesouro	-$-	-$-	1 923 045 853$70	1 923 045 853$70	1 923 045 853$70	-$-	-$-	-$-	1 923 045 853$70	-$-
Casa da Moeda	-$-	-$-	29 565 570$30	29 565 570$30	29 565 570$30	-$-	-$-	-$-	29 565 570$30	-$-
Contrastaria do Porto	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Cofres dependentes dos Ministérios:										
Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	33 154 044$80	33 154 044$80	33 154 044$80	-$-	-$-	-$-	33 154 044$80	-$-
Soma	572 847 668$10	2 958 461 149$70	8 547 818 107$00	11 506 279 256$70	12 079 126 924$80	67 093 072$30	43 395 277$00	110 488 349$30	11 413 119 337$80	555 519 237$70
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:										
Operações de fim do ano	-$-	-$-	14 896 246$70	14 896 246$70	14 896 246$70	-$-	-$-	-$-	14 896 246$70	-$-
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	572 847 668$10	2 958 461 149$70	8 562 714 353$70	11 521 175 503$40	12 094 023 171$50	67 093 072$30	43 395 277$00	110 488 349$30	11 428 015 584$50	555 519 237$70
A deduzir — Reposições abatidas nos pagamentos	-$-	-$-	23 707 692$00	23 707 692$00	23 707 692$00	-$-	-$-	-$-	23 707 692$00	-$-
Total geral	572 847 668$10	2 958 461 149$70	8 539 006 661$70	11 497 467 811$40	12 070 315 479$50	67 093 072$30	43 395 277$00	110 488 349$30	11 404 307 892$50	555 519 237$70

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o resumo a pp. 36–37 da Conta publicada.

MAPA N.º 8-A

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (receita cobrada) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Receita ordinária									Receita extraordinária	Soma	Reposições abatidas nos pagamentos	Total
	Impostos directos gerais	Impostos indirectos	Indústrias em regime tributário especial	Taxas — Rendimentos de diversos serviços	Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	Reembolsos e reposições	Consignações de receita	Soma				
Aveiro	86 778 162$10	21 648 009$80	8 289 432$40	7 169 007$20	1 362 591$50	106$60	2 621 017$20	20 163 140$90	148 031 467$70	-$-	148 031 467$70	33 645$40	148 065 103$10
Beja	40 259 475$70	9 265 562$40	3 320 796$10	2 526 070$30	82 291$30	346$00	1 405 177$90	2 251 813$70	59 111 536$40	-$-	59 111 536$40	60 354$20	59 171 890$60
Braga	91 262 607$00	19 663 527$70	4 739 814$70	5 867 075$00	717 106$50	-$-	1 322 009$80	8 835 707$10	132 407 847$80	-$-	132 407 847$80	25 312$60	132 433 160$40
Bragança	24 376 195$60	5 583 587$40	2 230 915$10	2 578 653$80	171 729$90	82$00	733 512$00	3 315 007$90	38 989 683$70	-$-	38 989 683$70	32 889$30	39 022 573$00
Castelo Branco	45 859 462$90	11 892 993$80	4 883 997$80	3 686 379$20	1 340 588$60	405$20	1 416 291$40	5 751 870$70	74 831 989$60	-$-	74 831 989$60	30 773$10	74 862 762$70
Coimbra	78 114 065$40	26 544 454$60	6 800 396$80	8 804 923$60	4 703 157$50	37$80	2 836 105$50	13 872 435$20	141 675 576$40	-$-	141 675 576$40	526 281$20	142 201 857$60
Évora	58 119 800$40	11 244 744$20	2 838 621$70	3 648 146$10	315 816$70	24$00	1 358 584$40	3 701 328$80	81 227 066$30	-$-	81 227 066$30	54 301$60	81 281 367$90
Faro	50 799 245$00	13 460 529$40	4 907 958$50	5 424 675$10	115 722$00	3 490$00	1 653 404$50	8 467 719$40	84 832 743$90	-$-	84 832 743$90	359 211$00	85 191 954$90
Guarda	29 866 650$20	7 124 640$70	2 636 540$90	2 831 239$80	914 809$10	-$-	967 211$60	3 920 048$70	48 261 141$00	-$-	48 261 141$00	41 662$40	48 302 803$40
Leiria	66 714 153$20	17 819 790$70	7 359 863$70	8 269 393$90	13 701 015$80	838$00	2 122 924$10	17 467 037$20	133 455 016$60	-$-	133 455 016$60	278 870$60	133 733 887$20
Lisboa	1 604 939 681$10	385 076 769$50	360 306 625$00	122 372 107$90	394 598 226$40	125 002 554$40	567 254 540$50	314 362 229$30	3 873 912 734$10	5 818 026$00	3 879 730 760$10	5 173 170$30	3 884 903 930$40
Portalegre	40 647 524$60	6 806 161$00	1 346 751$90	2 270 581$60	295 957$20	70$60	1 274 286$60	5 121 139$00	57 762 472$50	-$-	57 762 472$50	23 936$80	57 786 409$30
Porto	502 929 862$30	138 002 342$50	29 074 584$40	28 740 339$90	33 848 430$90	40 192$40	12 895 885$50	45 022 589$40	790 554 227$30	344 753$10	790 898 980$40	290 694$40	791 189 674$80
Santarém	90 287 542$30	20 794 228$10	8 245 301$60	7 829 940$20	379 369$40	13 855$00	2 897 486$40	16 596 552$80	147 044 275$80	-$-	147 044 275$80	155 093$40	147 199 369$20
Setúbal	103 072 068$30	17 630 145$90	7 919 408$70	6 884 300$00	1 349 380$10	2 768$50	2 468 173$90	13 063 739$20	152 389 984$60	-$-	152 389 984$60	35 003$40	152 424 988$00
Viana do Castelo	29 524 414$60	7 045 928$90	1 817 388$50	2 704 077$70	991 139$20	92$00	1 222 237$10	3 499 188$20	46 804 466$20	-$-	46 804 466$20	37 618$50	46 842 084$70
Vila Real	28 070 460$10	7 893 573$10	2 799 127$50	2 991 408$60	1 434 334$30	532$30	942 633$20	3 093 924$80	47 225 993$90	-$-	47 225 993$90	85 273$90	47 311 267$80
Viseu	49 284 694$50	12 009 628$20	3 881 319$30	4 676 189$80	200 162$30	-$-	2 142 907$40	5 723 209$30	77 918 110$80	-$-	77 918 110$80	51 082$40	77 969 193$20
Angra do Heroísmo	4 959 195$90	9 969 706$00	839 147$60	3 415 948$70	271 047$20	45$40	1 630 303$90	5 218 235$80	26 303 630$50	-$-	26 303 630$50	9 814$60	26 313 445$10
Funchal	20 028 682$30	42 337 565$80	5 813 284$50	13 673 578$40	172 609$80	511 806$10	1 610 059$80	8 398 955$90	92 546 542$60	2 500 000$00	95 046 542$60	31 276$10	95 077 818$70
Horta	1 626 860$80	3 443 677$50	588 574$80	1 307 740$80	52 398$70	-$-	225 920$70	406 625$70	7 651 799$00	-$-	7 651 799$00	106 397$70	7 758 196$70
Ponta Delgada	11 003 307$30	32 818 426$60	2 798 276$20	5 415 372$20	10 150 919$10	-$-	1 686 281$20	7 503 740$60	71 376 325$20	-$-	71 376 325$20	777 303$80	72 153 629$00
Alfândega de Lisboa	725 637$40	2 074 151 065$90	52 133 762$90	87 293 496$80	170 571$30	689 471$30	2 727 008$10	7 634 495$90	2 225 525 509$60	-$-	2 225 525 509$60	3 364$30	2 225 528 873$90
Alfândega do Porto	248 879$40	754 368 589$00	27 989 648$30	33 898 277$40	30 909 916$60	-$-	1 141 053$50	2 078 705$20	(a) 850 626 069$40	-$-	(a) 850 626 069$40	1 558$00	(a) 850 627 627$40
Repartição do Tesouro	-$-	33 831$40	-$-	201 780$30	29 213$90	708 652$40	99 930 894$30	16 460 878$20	117 365 250$50	1 805 214 136$90	1 922 579 387$40	466 466$30	1 923 045 853$70
Casa da Moeda	148$90	13 029 271$10	-$-	36 250$00	16 313 473$70	-$-	42 828$30	23 498$30	29 445 470$30	-$-	29 445 470$30	120 100$00	29 565 570$30
Cofres dependentes dos Ministérios:													
Estrangeiros — Consulados	-$-	122 956$80	-$-	32 296 377$90	5 000$00	51 535$60	662 379$50	15 795$00	33 154 044$80	-$-	33 154 044$80	-$-	33 154 044$80
Soma	3 059 498 777$30	3 669 781 710$00	553 561 538$90	406 813 332$20	514 587 982$00	127 026 905$60	717 191 118$30	541 969 612$20	9 590 430 976$50	1 813 876 916$00	11 404 307 892$50	8 811 445$30	11 413 119 337$80
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:													
Operações de fim do ano	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14 896 246$70	14 896 246$70
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	3 059 498 777$30	3 669 781 710$00	553 561 538$90	406 813 332$20	514 587 982$00	127 026 905$60	717 191 118$30	541 969 612$20	9 590 430 976$50	1 813 876 916$00	11 404 307 892$50	23 707 692$00	11 428 015 584$50

(a) Compreende 8 945 505$30 de papéis de crédito.

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32-33 e 36-37 da Conta publicada.

MAPA N.º 9

Mapa, por cofres e Ministérios, das reposições efectuadas durante o ano de 1960, segundo elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30, tabelas das alfândegas, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda e Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Cofres	Encargos gerais	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	100$00	3 367$70	768$00	9 015$50	10 171$00	-$-	-$-	1 864$40	-$-	4 469$30	2 821$20	-$-	1 058$30	-$-	33 635$40
Beja	-$-	7 084$50	663$40	614$20	-$-	-$-	-$-	39 166$00	-$-	4 655$80	8 170$30	-$-	-$-	-$-	60 354$20
Braga	-$-	4 896$10	-$-	510$00	300$00	-$-	-$-	11 361$60	-$-	7 013$00	255$30	-$-	976$60	-$-	25 312$60
Bragança	-$-	2 216$40	310$00	-$-	-$-	-$-	-$-	12 025$10	-$-	10 638$40	7 569$50	-$-	-$-	129$90	32 889$30
Castelo Branco	-$-	2 933$20	-$-	946$20	2 559$60	-$-	-$-	10 000$00	-$-	6 627$30	6 987$50	-$-	-$-	719$30	30 773$10
Coimbra	-$-	11 800$90	2 655$70	21 181$30	11 829$00	-$-	-$-	454 394$40	-$-	15 674$50	8 741$00	-$-	-$-	4$40	526 281$20
Évora	4$00	17 614$10	199$00	-$-	30 600$00	-$-	-$-	1 208$60	-$-	2 004$10	2 671$30	-$-	-$-	$50	54 301$60
Faro	-$-	1 906$20	1 777$10	7 604$20	-$-	-$-	-$-	345 073$90	-$-	552$90	2 199$70	-$-	-$-	97$00	359 211$00
Guarda	3 165$70	3 671$80	-$-	2 379$50	78$00	-$-	-$-	10 036$00	-$-	7 310$00	865$90	-$-	-$-	14 155$50	41 662$40
Leiria	4 375$00	3 819$30	1 377$60	2 074$00	1 070$00	-$-	-$-	250 000$00	-$-	7 079$90	7 476$80	-$-	230$30	1 367$70	278 870$60
Lisboa	1 206 427$20	656 610$10	157 686$10	100 219$30	691 935$90	479 650$80	343 911$30	530 043$20	159 985$00	321 474$30	400 065$80	56 635$90	46 559$10	21 966$30	5 173 170$30
Portalegre	-$-	4 261$10	719$40	2 604$30	-$-	-$-	-$-	3 178$80	-$-	8 777$90	680$60	-$-	3 185$00	529$70	23 936$80
Porto	-$-	22 130$00	12 050$30	25 965$30	23 878$50	-$-	-$-	23 608$70	-$-	41 152$20	14 956$40	-$-	1 502$40	125 450$60	290 694$40
Santarém	6 714$00	6 829$10	44$00	-$-	6 049$80	-$-	-$-	43 037$50	-$-	6 986$60	83 769$50	-$-	456$00	1 206$90	155 093$40
Setúbal	-$-	7 404$60	2 110$00	2 973$00	-$-	-$-	-$-	10 000$00	-$-	8 233$40	1 429$10	-$-	1 687$50	1 165$80	35 003$40
Viana do Castelo	3$00	629$20	-$-	-$-	585$90	-$-	-$-	30 751$30	-$-	3 105$90	$30	-$-	2 542$90	-$-	37 618$50
Vila Real	-$-	4 052$00	1 109$00	3 335$50	-$-	-$-	-$-	20 274$70	-$-	12 912$20	41 524$30	-$-	1 878$00	188$20	85 273$90
Viseu	-$-	13 196$10	128$00	10 029$70	4$00	-$-	-$-	15 700$00	-$-	7 420$60	4 216$90	-$-	387$10	-$-	51 072$40
Angra do Heroísmo	200$00	185$80	-$-	2 956$10	1 100$00	-$-	-$-	1 500$00	-$-	-$-	-$-	-$-	3 872$70	-$-	9 814$60
Funchal	-$-	5 384$20	-$-	877$10	15 600$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5 863$30	-$-	3 551$50	-$-	31 276$10
Horta	-$-	2 101$50	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	102 267$90	-$-	-$-	-$-	-$-	2 028$30	-$-	106 397$70
Ponta Delgada	-$-	770 148$20	-$-	3 757$10	435$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 126$80	1 452$60	384$10	-$-	777 303$80
Alfândega de Lisboa	-$-	3 364$30	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3 364$30
Alfândega do Porto	-$-	1 558$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1 558$00
Repartição do Tesouro	42$40	-$-	-$-	-$-	-$-	98 307$20	333 594$20	96$00	1 170$00	-$-	33 240$50	-$-	16$00	-$-	466 466$30
Casa da Moeda	-$-	120 100$00	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	120 100$00
Cofres dependentes dos Ministérios:															
Estrangeiros — Consulados	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Soma	1 221 031$30	1 677 264$40	181 597$60	197 042$30	796 196$70	577 958$00	677 505$50	1 915 588$10	161 155$00	476 088$30	634 632$00	58 088$50	70 315$80	166 981$80	8 811 445$30
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:															
Operações de fim do ano	4 281 036$70	566 630$50	-$-	2 084$30	205 030$00	81 737$70	-$-	3 559 919$90	-$-	9 305$00	2 066 674$10	4 122 043$00	1 785$50	-$-	14 896 246$70
Operações por encontro	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
Total	5 502 068$00	2 243 894$90	181 597$60	199 126$60	1 001 226$70	659 695$70	677 505$50	5 475 508$00	161 155$00	485 393$30	2 701 306$10	4 180 131$50	72 101$30	166 981$80	23 707 692$00

Observação. — Este mapa tem conferência com os de pp. 68–69 do volume impresso da Conta.

MAPA N.º 10

Resumo do movimento de entrada e saída de fundos segundo as tabelas modelo n.º 29 e demonstração modelo n.º 30 e outras dos diversos cofres públicos

Dinheiro

Cofres	Entrada						Saída					
	Saldo em 1 de Janeiro de 1960	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das entradas	Total	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Soma das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1960	Total
Aveiro	1 003 948$90	148 031 467$70	33 635$40	1 048 150 087$50	1 196 215 190$60	1 197 219 139$50	-$-	114 389 407$30	1 082 009 890$20	1 196 399 297$50	819 842$00	1 197 219 139$50
Beja	1 240 739$90	59 111 536$40	66 354$20	1 282 694 573$80	1 341 866 464$40	1 343 107 204$30	-$-	46 157 671$20	1 295 337 116$20	1 341 494 787$40	1 612 416$90	1 343 107 204$30
Braga	2 221 628$50	132 407 847$80	25 312$60	782 121 674$90	914 554 835$30	916 776 463$80	-$-	98 289 990$60	816 688 563$90	914 978 554$50	1 797 909$30	916 776 463$80
Bragança	3 114 737$20	38 989 683$70	32 889$30	822 071 156$20	861 093 729$20	864 208 466$40	-$-	43 597 817$50	817 476 057$50	861 073 875$00	3 134 591$40	864 208 466$40
Castelo Branco	595 246$10	74 831 989$60	30 773$10	530 488 732$90	605 351 495$60	605 946 741$70	-$-	63 041 934$20	542 133 679$20	605 175 613$40	771 128$30	605 946 741$70
Coimbra	2 045 348$00	141 675 576$40	526 281$20	1 059 837 774$40	1 202 039 632$00	1 204 084 980$00	-$-	267 231 822$00	934 873 203$60	1 202 105 025$60	1 979 954$40	1 204 084 980$00
Évora	1 244 145$40	81 227 066$30	54 301$60	1 062 947 710$90	1 144 229 078$80	1 145 473 224$20	-$-	136 364 193$30	1 008 161 885$80	1 144 526 079$10	947 145$10	1 145 473 224$20
Faro	1 816 631$80	84 832 743$90	359 211$00	800 227 921$40	885 419 876$30	887 266 508$10	-$-	81 882 340$90	804 438 450$10	886 320 791$00	945 717$10	887 266 508$10
Guarda	4 142 009$10	48 261 141$00	41 662$40	549 002 385$70	597 305 189$10	601 447 198$20	-$-	49 878 513$90	546 924 339$70	596 802 853$60	4 644 344$60	601 447 198$20
Leiria	866 705$80	133 455 016$60	278 870$60	791 792 324$50	925 526 211$70	926 392 917$50	-$-	113 600 317$30	811 089 927$90	924 690 245$20	1 702 672$30	926 392 917$50
Lisboa	1 034 429$70	3 879 730 760$10	5 173 170$30	19 078 626 618$20	22 963 530 548$60	22 964 561 978$30	-$-	8 215 043 260$30	14 748 065 429$50	22 963 108 689$80	1 456 288$50	22 964 564 978$30
Portalegre	54 839$60	57 762 472$50	23 936$80	990 991 699$00	1 048 778 108$30	1 048 832 947$90	-$-	55 492 558$10	993 337 053$20	1 048 829 611$30	3 336$60	1 048 832 947$90
Porto	92 162$40	790 898 980$10	290 694$40	4 977 420 818$20	5 768 610 493$00	5 768 702 655$40	-$-	614 941 490$00	5 153 679 210$10	5 768 620 700$10	81 955$30	5 768 702 655$40
Santarém	2 809 070$90	147 044 275$80	155 093$40	1 305 393 124$20	1 452 592 493$40	1 455 401 564$30	-$-	198 114 379$80	1 252 939 652$80	1 451 054 032$60	4 347 531$70	1 455 401 564$30
Setúbal	481 114$60	152 389 984$60	35 003$40	1 045 333 270$80	1 197 758 258$80	1 198 239 373$40	-$-	71 971 828$20	1 126 031 269$50	1 198 003 097$70	236 275$70	1 198 239 373$40
Viana do Castelo	2 056 762$00	46 804 466$20	37 618$50	436 201 845$70	483 043 930$40	485 100 692$40	-$-	42 264 022$50	440 990 049$00	483 254 071$50	1 846 620$90	485 100 692$40
Vila Real	1 487 228$70	47 225 993$90	85 273$90	596 075 043$80	643 386 311$60	644 873 540$30	-$-	58 596 369$50	584 631 262$50	643 227 632$00	1 645 908$30	644 873 540$30
Viseu	3 324 944$90	77 918 110$80	51 082$40	927 508 330$50	1 005 477 523$70	1 008 802 468$60	-$-	102 279 180$30	902 080 684$90	1 004 359 865$20	4 442 603$40	1 008 802 468$60
Angra do Heroísmo	604 199$60	26 303 630$50	9 814$60	392 146 141$90	418 459 587$00	419 063 786$60	-$-	54 253 744$00	364 330 474$60	418 584 218$60	479 568$00	419 063 786$60
Funchal	8 543 157$20	95 046 542$60	31 276$10	928 953 793$50	1 024 031 612$20	1 032 574 769$40	-$-	63 174 608$40	962 265 921$80	1 025 440 530$20	7 134 239$20	1 032 574 769$40
Horta	301 318$60	7 651 799$00	106 397$70	227 104 108$10	234 862 304$80	235 163 623$40	-$-	19 258 876$30	215 328 904$20	234 587 780$50	575 842$90	235 163 623$40
Ponta Delgada	2 113 035$60	71 376 325$20	777 303$80	738 839 109$90	810 992 738$90	813 105 774$50	-$-	64 118 197$20	746 448 653$00	810 566 850$20	2 538 924$30	813 105 774$50
Alfândega de Lisboa	130 414 921$00	2 225 525 509$60	3 364$30	621 197 953$70	2 846 726 827$60	2 977 141 748$60	-$-	36 165 215$80	2 843 692 954$70	2 879 858 170$50	97 283 578$10	2 977 141 748$60
Alfândega do Porto	762 962$20	841 680 564$10	1 558$00	303 379 815$00	1 145 061 937$10	1 145 824 899$30	-$-	17 100 769$50	1 127 599 480$00	1 144 700 249$50	1 124 649$80	1 145 824 899$30
Repartição do Tesouro	-$-	1 922 579 387$40	466 466$30	1 478 753 529$40	3 401 799 383$10	3 401 799 383$10	-$-	706 825 836$00	2 694 973 547$10	3 401 799 383$10	-$-	3 401 799 383$10
Casa da Moeda	9 162 472$70	29 445 470$30	120 100$00	125 810 781$50	155 376 351$80	(a) 164 538 824$50	-$-	25 553 369$10	136 221 923$10	161 775 292$20	2 763 532$30	(a) 164 538 824$50
Cofres dependentes dos Ministérios:												
Estrangeiros — Consulados	16 476 643$46	33 154 044$80	-$-	878 947 931$30	912 101 976$10	928 578 619$56	-$-	-$-	911 153 239$29	911 153 239$29	17 425 380$27	928 578 619$56
Soma	198 040 403$86	11 395 362 387$20	8 811 445$30	43 782 018 256$90	55 186 192 089$40	55 384 232 493$26	-$-	11 359 587 713$20	43 862 902 823$39	55 222 490 536$59	161 741 956$67	55 384 232 493$26
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:												
Operações de fim do ano	-$-	-$-	14 896 246$70	186 142$50	15 082 389$20	15 082 389$20	-$-	-$-	15 082 389$20	15 082 389$20	-$-	15 082 389$20
Operações por encontro	-$-	23 468 214 343$90	11 335 880 021$20	23 553 115 765$50	58 357 210 130$60	58 357 210 130$60	34 880 905 161$50	-$-	23 476 304 969$10	58 357 210 130$60	-$-	58 357 210 130$60
Total	198 040 403$86	34 863 576 731$10	11 359 587 713$20	67 335 320 164$90	113 558 484 609$20	113 756 525 013$06	34 880 905 161$50	11 359 587 713$20	67 354 290 181$69	113 594 783 056$39	161 741 956$67	113 756 525 013$06

(a) Verifica-se uma diferença, para mais, de 1 283 681$10, proveniente de uma transferência de fundos efectuada pela Contrastaria do Porto, não considerada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Observação. — Este mapa tem conferência, na parte correspondente, com os de pp. 22-23 e 32 a 35 da Conta publicada.

VIII — Observações

1) Sobre o património

Continua sem execução o determinado no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, pelo que se consideram ainda oportunas as observações sobre esta matéria formuladas nos relatórios anteriores.

2) Sobre a conferência da receita

Efectuado o apuramento geral dos rendimentos do Tesouro nos diversos distritos continentais e insulares com base nas contas já julgadas dos diferentes cofres públicos, confrontaram-se os resultados obtidos com os números constantes das demonstrações modelo n.º 30 e outras tabelas de rendimentos, depois de se haver procedido à rectificação de umas e de outras em face dos estornos comunicados pelas direcções de finanças e outros serviços. Seguidamente fez-se a comparação das demonstrações já corrigidas com as existentes na Repartição da Conta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, tendo-se verificado que todas as direcções de finanças haviam comunicado oportunamente os estornos levados a efeito na sua escrita, com excepção das dos distritos de Portalegre, Setúbal, Vila Real, Funchal e Horta, às quais foram dirigidos ofícios em que se chamava a sua atenção para as faltas apontadas.

Finalmente, confrontaram-se os números resultantes do apuramento efectuado pelos serviços do Tribunal com os descritos na Conta publicada, tendo-se verificado a sua conformidade.

No que se refere às contas dos consulados, encontra-se ainda por liquidar a de Nairobi respeitante à gerência de 13 de Novembro a 31 de Dezembro de 1954, por não ter ainda nesta data expirado o prazo fixado pelo Tribunal para a remessa da conta anterior.

3) Sobre a conferência da despesa

Independentemente das habituais deficiências que todos os anos se assinalam durante a verificação dos mapas de despesa a que se refere o artigo 26.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, regulamentado pelo artigo 3.º do Decreto n.º 27 327, de 15 de Dezembro do mesmo ano, registou-se no decurso dos trabalhos uma anomalia, com relação ao capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1) «Encargos da dívida pública», do orçamento do Ministério das Finanças, que merece referência especial.

Assim, ao proceder-se à conferência do respectivo mapa elaborado pela Junta do Crédito Público, verificou-se, em face da escrita da 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, uma divergência de 549 017$90 entre a quantia líquida requisitada pela Junta, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e a constante da conta corrente escriturada naquela Repartição.

Devolvido o mapa a que acima se alude com indicação da referida divergência, tornou a Junta a remetê-lo sem qualquer alteração, com o fundamento de que tal discordância resultava do facto de a 2.ª Repartição da Contabilidade Pública haver escriturado como «abatida» uma reposição de igual quantia efectuada em 20 de Abril de 1961, acrescentando que não podia modificar o mapa, porque, se o fizesse, este ficaria em desacordo com a sua escrita, já definitivamente encerrada.

Por seu turno, a mencionada repartição de contabilidade informou que não poderia deixar de escriturar a referida importância como «reposição abatida», por esta representar um excesso sobre a receita cobrada para compensação da respectiva despesa, nos termos do n.º 7.º do artigo 52.º da citada Lei n.º 1933.

Procedem as razões apresentadas, em virtude das circunstâncias ocorridas.

*

A verificação dos mapas de despesa relativos ao Ministério do Exército e aos Encargos Gerais da Nação, na parte respeitante à «Defesa nacional», sofreu, quanto ao ano de 1961, as consequências da anormalidade da situação nalgumas das nossas províncias ultramarinas.

Assim, até ao momento de se encerrar este relatório, pelo menos 10 conselhos administrativos dependentes do Ministério do Exército não tinham ainda enviado os respectivos mapas à Repartição de Fiscalização, pelo que a conferência das despesas militares não pôde ser feita na sua totalidade nesta base.

Contudo, os fundos saídos dos diferentes cofres públicos para a realização das referidas despesas e as importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1960 foram devidamente conferidos, por capítulos orçamentais, segundo os documentos que habitualmente são fornecidos pelas direcções de finanças distritais e outros elementos facultados pela 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

4) Sobre a conferência das operações de tesouraria

Como é hábito, solicitou-se da Direcção-Geral da Fazenda Pública, a remessa, a título devolutivo, de todas as ordens de operações de tesouraria relativas ao ano de 1960 que, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea *c*), do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, estão sujeitas ao visto do Tribunal de Contas, a fim de se verificar se esta formalidade legal havia sido cumprida com relação à totalidade das referidas ordens. Efectuada tal verificação em face dos respectivos registos, não foi assinalada qualquer omissão ou deficiência.

*

A semelhança do que aconteceu no ano anterior, os mapas respeitantes ao apuramento das operações de tesouraria, organizados para efeitos de conferência pelos serviços do Tribunal, acusaram este ano uma diferença para mais na importância de 1 283 681$10, localizada na Casa da Moeda, e que teve origem numa passagem de fundos efectuada da Contrastaria do Porto para a tesouraria da Casa da Moeda, em Lisboa, que a Conta Geral do Estado não acusa por a Direcção-Geral da Contabilidade Pública não considerar a aludida Contrastaria como um cofre público, conforme já se declarara no relatório do ano antecedente.

*

Os mapas acima referidos, as tabelas modelo n.º 29 e outras foram respectivamente comparados, não tendo resultado dessa comparação qualquer facto digno de registo.

5) Sobre a conferência das operações de fim do ano

Por despacho do Subsecretário de Estado do Orçamento de 9 de Agosto de 1960, foi a Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a efectuar na sua escrita o movimento relativo aos «Lançamentos do fim do ano e operações por encontro».

Este movimento, que vem descrito na tabela daquela Direcção-Geral referente ao ano de 1960, compreende, na parte respeitante às «operações de fim do ano», estornos destinados a corrigir a escrita do ano antecedente e a antecipar a contabilização de várias reposições efectuadas depois de 31 de Dezembro de 1960, e no que se refere às «operações por encontro» a escrituração dos pagamentos realizados em conta dos vários Ministérios, ao encerramento do ano económico, à anulação dos saldos por pagar e à transição dos saldos que ficaram por cobrar.

Os respectivos lançamentos podem resumir-se do seguinte modo:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
Entrada:		
Rendimentos e despesas públicas	-$-	-$-
Operações de tesouraria	-$-	186 142$50
Transferência de fundos	-$-	-$-
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-$-	14 896 246$70
Soma	-$-	15 082 389$20
Saída:		
Rendimentos e despesas públicas	-$-	-$-
Operações de tesouraria	-$-	15 082 389$20
Transferência de fundos	-$-	-$-
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	-$-	-$-
Soma	-$-	15 082 389$20

Entrada:

A importância de 186 142$50, escriturada sob a epígrafe «Dinheiro» em «Operações de tesouraria», resulta da soma de várias parcelas respeitantes a estornos de importâncias indevidamente escrituradas pelas Direcções de Finanças de Angra do Heroísmo, Lisboa, Évora, Vila Real, Ponta Delgada e Guarda, efectuados nas classes «Rendimentos administrativos e outros», «Depósitos em cofres do Tesouro», «Bancos e operações de crédito», «Operações diversas» e «Contas de ordem».

A quantia de 14 896 246$70, escriturada sob a mesma epígrafe, em «Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais» é proveniente da soma das reposições efectuadas posteriormente a 31 de Dezembro de 1960, que, para acerto da escrita, foi necessário considerar como efectuadas nesta data por crédito da rubrica de operações de tesouraria «Operações a liquidar».

As respectivas antecipações de lançamento, que se referem aos Encargos Gerais da Nação e aos Ministérios das Finanças, da Justiça, do Exército,

da Marinha, das Obras Públicas, da Educação Nacional, da Economia, das Comunicações e das Corporações e Previdência Social, foram autorizadas por despachos ministeriais de 17 e 31 de Maio de 1961.

Saída:

A importância de 15 082 389$20, escriturada sob a epígrafe «Dinheiro», em «Operações de tesouraria» corresponde à soma de várias parcelas relativas a estornos de quantias indevidamente contabilizadas pelas Direcções de Finanças de Lisboa, Angra do Heroísmo, Évora, Vila Real, Guarda e Ponta Delgada, à anulação de um estorno feito numa tabela modelo n.º 29 da Direcção de Finanças de Vila Real, que perfazem 186 142$52, e ao lançamento relativo à antecipação da escrita das reposições efectuadas depois de 31 de Dezembro de 1960, a que já fizemos referência, no total de 14 896 246$70.

6) Operações por encontro

Em execução do preceituado no artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, efectuaram-se os lançamentos respeitantes aos pagamentos realizados em conta de vários Ministérios, ao encerramento do ano económico, à anulação dos saldos por pagar e à transição dos saldos que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1960.

Insere-se a seguir o respectivo resumo:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
Entrada:		
Rendimentos e despesas públicas	–$–	23 468 214 343$90
Operações de tesouraria	17 036 130$50	23 553 115 765$50
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	–$–	11 335 880 021$20
Soma	17 036 130$50	58 357 210 130$60
Saída:		
Rendimentos e despesas públicas	8 945 505$30	34 880 905 161$50
Operações de tesouraria	8 090 625$20	23 476 304 969$10
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	–$–	–$–
Soma	17 036 130$50	58 357 210 130$60

7) Obrigações gerais da dívida pública

No ano de 1960 foram enviadas pela Junta do Crédito Público, para os efeitos do disposto no artigo 6.º, alínea *b*), do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, quatro obrigações respeitantes aos empréstimos já mencionados no capítulo respeitante à «Dívida pública», que foram oportunamente visadas pelo Tribunal de Contas.

Além destas obrigações, foram remetidas ainda para o mesmo fim duas portarias que autorizavam emissões de certificados da dívida pública a favor das instituições de previdência social, tendo sido apenas visada aquela que deu entrada no Tribunal já em plena vigência do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960.

3) Os serviços autónomos e a Conta Geral do Estado

Prosseguem as diligências há tempo iniciadas no sentido de tornar mais eficiente a fiscalização financeira dos serviços autónomos, cujos orçamentos vêm publicados em anexo ao Orçamento Geral do Estado, e bem assim de facilitar a comparação dos números constantes das respectivas contas com os que lhes devem corresponder na Conta Geral do Estado.

A seguir formulam-se algumas considerações acerca dos organismos em relação aos quais foi possível registar alguns progressos no ano de 1960.

Assim:

a) *Emissora Nacional de Radiodifusão:*

Conforme já se disse no relatório anterior, este organismo vive exclusivamente das suas receitas próprias, uma parte das quais é arrecadada pelos cofres dependentes do Ministério das Finanças, nos termos do disposto nos artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957, e escriturada na sua maior parte na Conta Geral do Estado, em conta de operações de tesouraria.

Por virtude da publicação do citado diploma e do Decreto n.º 41 485, da mesma data, começou a vigorar em 1959 um novo sistema de cobrança de taxas, do qual resultou que a arrecadação das receitas da Emissora Nacional se efectua não só por intermédio da sua tesouraria privativa, como também mediante a intervenção dos exactores dos CTT, das tesourarias da Fazenda Pública e da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Consequentemente, no dia 31 de Dezembro de cada ano, existem em regra no Tesouro, nos CTT e na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência diversas importâncias que pertencem à Emissora Nacional, embora nessa data ainda não transferidas para o seu cofre central.

Deste modo, no dia 1 de Janeiro de 1960, o saldo a favor da Emissora Nacional nos cofres do Tesouro, relativo à gerência de 1959, era de 5 528 560$90 e na mesma data os CTT consideravam-se devedores àquele organismo da quantia de 650$. Estas importâncias, que tanto o Tesouro como os CTT levaram a crédito da Emissora Nacional como pertencentes ao ano de 1959, não foram por esta contabilizadas de igual forma, do que resultou o organismo em referência não se considerar credor no último dia do ano das importâncias que os outros serviços lhe atribuíam.

Às observações que sobre esta matéria foram dirigidas à Emissora Nacional foi dada resposta nos seguintes termos:

«Em relação a cada ano económico não há dúvida de que a elaboração da conta de gerência, tal como é proposta, corresponde com maior rigor à execução do respectivo orçamento. É também contabilìsticamente mais perfeita e a adopção de tal modo de proceder não apresenta, teòricamente, quaisquer dificuldades.»

No entanto, perguntava aquele organismo se seria legalmente correcto escriturar na conta de gerência as receitas arrecadadas depois do período a que a conta diz respeito, uma vez que estas pertencem ao ano económico em que se efectua a sua cobrança, conforme dispõe o artigo 4.º, § único, do Decreto-Lei n.º 25 299, de 26 de Maio de 1935.

Esta objecção, porém, não se afigura procedente, porquanto, no caso das taxas da Emissora Nacional, a *cobrança* é efectuada pelos exactores dos CTT em determinado ano, ficando desde logo constituindo receita daquele

organismo, embora a sua *arrecadação* por este, devido às sucessivas transferências de cofre para cofre que entretanto se realizam, só venha a efectivar-se no ano imediato.

Objecta ainda a Emissora Nacional que, no caso de vir a adoptar-se a forma de contabilizar sugerida pelo Tribunal, seria pràticamente impossível apresentar a conta de gerência até 31 de Maio do ano seguinte, tornando-se assim necessária a dilatação do prazo estabelecido para a sua remessa.

Também não é de aceitar esta objecção, dada a prática administrativa seguida pelos CTT quanto à escrituração do produto das licenças pagas com destino à Emissora Nacional, visto que as estações dos CTT escrituram os mapas modelo n.º 276, onde são relacionadas, por espécies, as referidas licenças, mapas que são quinzenalmente remetidos àquele organismo, e, nos termos das disposições regulamentares, os mapas relativos à última quinzena de Dezembro deverão ser recebidos pela Emissora Nacional até ao dia 10 de Janeiro do ano seguinte, isto é, mais de quatro meses antes de findar o prazo estabelecido para a entrada da respectiva conta no Tribunal: 31 de Maio.

Outra pergunta que a Emissora Nacional formula é se, admitindo que a conta de gerência não poderia ser encerrada antes de Abril ou Maio do ano imediato, continuaria a terminar em 14 de Fevereiro o prazo para o pagamento das despesas.

Não se compreende bem a razão desta dúvida, dado que o período complementar de 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro só se aplica às despesas, e o que está em causa é o problema da escrituração das receitas.

Os encargos contraídos pela Emissora Nacional até 31 de Dezembro de cada ano serão satisfeitos até 14 de Fevereiro do ano seguinte pelos meios de que a sua tesouraria privativa dispuser para esse efeito, acrescendo a circunstância de o artigo 41.º do já citado Decreto-Lei n.º 41 484 estabelecer que a direcção da Emissora Nacional e a Direcção-Geral da Contabilidade Pública procederão mensalmente à conferência, liquidação e levantamento do saldo da conta corrente com o Tesouro, pelo que o produto da cobrança efectuada em Dezembro pelos CTT deve ser recebido pela Emissora Nacional em Janeiro seguinte, por consequência a tempo de poder ser utilizado no pagamento de despesas durante o período complementar.

Portanto, desde que os prazos legais sejam devidamente observados, não se reconhece a necessidade de transferir para a gerência seguinte a escrituração das receitas cuja cobrança foi efectuada no ano antecedente.

b) Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

O processo relativo à conta deste instituto de crédito do ano de 1960 encontra-se instruído com todos os elementos necessários, de forma a habilitar o Tribunal a conhecer das dificuldades que resultam do não cumprimento das disposições contidas no n.º 2.º do artigo 228.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8162, de 29 de Maio de 1922, e ainda noutros preceitos que o mesmo regulamento contém.

Aguarda-se o seu julgamento, assim como o dos respeitantes às duas contas anteriores. No entanto, reconhece-se desde já a dificuldade das condições em que os mesmos terão de ser efectuados, por virtude de não serem presentes ao Tribunal nem a conta da responsabilidade individual do tesoureiro principal nem as contas dos gerentes das filiais e agências deste estabelecimento bancário.

Foi muito útil a colaboração prestada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, pois tornou possível a conferência da conta corrente do Tesouro com a Caixa. Aquela Direcção-Geral já remeteu ao Tribunal elementos muito completos referentes ao ano de 1958, no qual se verificaram várias divergências, pelo que prosseguirá na organização das contas correntes respeitantes aos anos seguintes.

Os referidos elementos de conferência têm por base mapas elaborados segundo as tabelas modelo n.º 128, organizadas em todos os distritos.

c) Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:

Em consequência dos esforços envidados junto deste serviço autónomo e da colaboração pelo mesmo prestada neste sentido, é já possível efectuar a comparação da conta geral dos CTT com o mapa centralizador do movimento de fundos efectuado através dos diferentes cofres do Tesouro e da Administração-Geral, assim como da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Tornou-se também já possível, em virtude da melhoria registada na organização das contas dos CTT, a verificação dos seus balanços anualmente publicados, a localização de eventuais erros, divergências ou omissões, a individualização de responsabilidades e a comparação das referidas contas com todas as correlativas, entre as quais avulta a Conta Geral do Estado, cuja verificação constitui o principal objectivo a atingir.

*

Quanto às contas dos restantes serviços autónomos, tais como: a da Administração-Geral do Porto de Lisboa, a da Administração dos Portos do Douro e Leixões, a dos Hospitais Civis de Lisboa e a da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, nada há de momento a acrescentar que ofereça interesse quanto ao que já foi dito no relatório antecedente.

IX — Conclusão

Em harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, a Conta Geral do Estado deve incluir:

a) Conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento;
b) Conta geral das receitas e despesas orçamentais;
c) Conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
d) Conta geral das operações de tesouraria e transferência de fundos;
e) Conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos, compreendendo o movimento de receita e despesa;
f) Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro;
g) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas de fundos;

h) Resumo, por cofres, das espécies em que se relalizaram as saídas de fundos;
i) Resumo das receitas orçamentais;
j) Resumo das despesas orçamentais;
k) Desenvolvimento das receitas orçamentais;
l) Mapa das reposições;
m) Desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;
n) Desenvolvimento das despesas orçamentais.

O balanço entre os valores activos e passivos, a que se refere o § 1.º deste artigo, ainda em relação a este ano não foi incluído na Conta, conforme já se disse no capítulo anterior «Observações — Sobre o património».

Baseando-se em todos os elementos de conferência que lhes foi possível obter, os serviços do Tribunal organizaram, além de outros, os mapas anexos abaixo mencionados e verificaram, na parte correspondente, apenas com as restrições a que já se aludiu no respectivo capítulo, a sua conformidade com as contas, mapas e resumos designados nas alíneas acima transcritas.

Assim:

1) A conta geral a que se refere a alínea *a*) confere na parte correspondente com o mapa anexo n.º 4;
2) A conta geral a que alude a alínea *b*) está de acordo com o mapa anexo n.º 5;
3) A conta geral mencionada na alínea *c*) é confirmada pelos mapas anexos n.ºs 6 a 6–C;
4) A conta geral designada na alínea *d*) está de harmonia com os mapas anexos n.ºs 7 a 7–C;
5) A conta geral indicada na alínea *e*) tem conferência com os mapas anexos n.ºs 6–C, 7–A a 7–C, 8–A e 9;
6) Os números constantes do mapa a que se refere a alínea *f*) estão de acordo com os descritos nos mapas anexos n.ºs 7–A, 7–B e 10;
7) Os resumos a que aludem as alíneas *g*) e *h*), porque representam o desdobramento da conta geral de que se faz menção na alínea *e*), estão confirmados pelos mapas anexos n.ºs 7–B, 8, 8–A e 10;
8) Os resumos de que tratam as alíneas *i*) e *j*) são, respectivamente, extraídos da conta geral designada na alínea *b*), e, portanto, verificada a concordância entre aquela conta e o mapa anexo n.º 5, estão automàticamente conferidos os ditos resumos. O da alínea *i*) confere ainda com os mapas n.ºs 8 e 8–A;
9) Quanto ao desenvolvimento a que se refere a alínea *k*), já em anos anteriores se reconheceu a impraticabilidade da sua conferência por rubricas. De resto, os números correspondentes aos capítulos constam já da conta indicada na alínea *b*), cuja conformidade já foi declarada;
10) O mapa mencionado na alínea *l*) é inteiramente confirmado pelo mapa anexo n.º 9;
11) O desenvolvimento enunciado na alínea *m*) também não pode ser conferido por rubricas, como, de igual modo, nos anos

transactos se havia reconhecido, todavia, os números restantes aos totais por classes conferem com os que constam dos mapas anexos n.ºs 7 a 7–C e os que indicam os totais por espécies vêm descritos na conta a que se refere a alínea *d*), já comprovada pelos mesmos mapas; por último,
12) O desenvolvimento referido na alínea *a*) está de acordo, na parte relativa às dotações orçamentais, com os registos existentes na Direcção-Geral e, quanto às importâncias autorizadas e aos pagamentos efectuados, respectivamente, com os mapas elaborados pelos serviços processadores e elementos de informação fornecidos pelos cofres públicos (mapas anexos n.ºs 6–A e 6–B).

C. Decisão

Declaração geral de conformidade

Em cumprimento do que se dispõe no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e para os fins determinados no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política;

Verificando que as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, salvo a do seu § 1.º, foram totalmente observadas na Conta Geral do Estado do ano económico de 1960;

Em face dos preceitos ainda vigentes do capítulo II do título VI do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, e igualmente do artigo 201.º do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915;

Vistos os acórdãos deste Tribunal respeitantes às contas de gerência do ano em julgamento;

Confrontada e comparada com estas a presente Conta Geral do Estado;

Considerando que não se mostra do processo ter havido infracções à lei de autorização de receitas e despesas e leis especiais promulgadas durante a gerência referentes a matéria financeira;

Considerando que, no tocante a créditos abertos, foram observadas as normas reguladoras da sua aplicação;

Considerando que os números mencionados na conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e seu desenvolvimento se harmonizam com os descritos no mapa n.º 4;

Considerando que o mesmo se verifica quanto aos números da conta geral das receitas e despesas orçamentais confrontados com os do mapa n.º 5 e outros elementos constantes do processo;

Considerando a perfeita concordância entre os números da conta geral de fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais e os mapas n.os 6 a 6-C;

Considerando que se harmonizam também os números da conta geral de operações de tesouraria e transferência de fundos com os referidos nos mapas n.os 7 a 7-C;

Considerando que os números da conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1960, compreendendo o movimento da receita e despesa, sem nenhuma restrição, condizem com os dos mapas n.os 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9;

Considerando que os números constantes do mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro correspondem aos descritos nos mapas n.os 7-A, 7-B e 10;

Considerando que estão certos os números referentes aos resumos mencionados nas alíneas *g*), *h*), *i*) e *j*) do aludido artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223;

Considerando que, por motivo de tempo insuficiente e exiguidade de meios, não é possível proceder-se à conferência por rubricas dos números relativos ao desenvolvimento das receitas orçamentais;

Considerando que o mesmo sucede em relação ao desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;

Considerando que os números do mapa das reposições estão de harmonia com os do mapa n.º 9;

Considerando que, da mesma forma, os números do desenvolvimento das despesas orçamentais estão conformes com os dos mapas n.os 6-A e 6-B;

Considerando que as contas de alguns responsáveis não se encontram ainda julgadas pelos motivos já mencionados:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar a sua declaração de conformidade à Conta Geral do Estado respeitante ao ano económico de 1960, com as reservas impostas pelas circunstâncias acima referidas, na medida em que porventura delas resultem divergências com a mesma Conta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 9 de Fevereiro de 1962.

Manuel de Abranches Martins, relator, servindo de presidente.
Ernesto da Trindade Pereira.
A. de Lemos Moller.
Abílio Celso Lousada.
José Nunes Pereira.

Contas das províncias ultramarinas de execução orçamental do ano económico de 1960

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto nos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política

I — Duas palavras de introdução

Em conformidade com os preceitos do artigo 91.º, n.º 3.º, e artigo 171.º da Constituição Política e do n.º III da base LXIV da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar Português), apresenta o Tribunal de Contas o seu parecer, fundamentado no relatório dos competentes serviços da sua Repartição, relativamente à gestão financeira das províncias ultramarinas portuguesas no ano de 1960.

Obedecendo ao preceituado no artigo 171.º da Constituição, a Direcção-Geral de Fazenda do Ministério do Ultramar, depois de ter procedido à verificação das contas gerais das províncias ultramarinas relativas à gerência de 1960, vem submetê-las a julgamento do Tribunal de Contas, nos termos que a lei determina.

Estas contas foram organizadas de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e alterações introduzidas por outros diplomas, nomeadamente pelo Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que teve por principal objectivo adaptar ao ultramar português as disposições que na metrópole regulam a utilização e contabilização dos recursos provenientes de empréstimos consignados a despesas públicas e do produto dos saldos apurados na conta de gestão, que deixaram de ser aplicados no pagamento de despesas ordinárias.

Por virtude do disposto no artigo 4.º do citado Decreto n.º 40 712, foi também modificada a redacção da alínea *c*) dos artigos 3.º e 14.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e estabeleceu-se que a utilização do excesso de cobrança sobre a previsão de qualquer receita, quando não haja outros recursos ordinários de contrapartida, implica a elevação da previsão das receitas donde esta sair, fazendo-se menção do facto no diploma que abrir o respectivo crédito.

O mesmo diploma revogou ainda o § único do artigo 19.º do aludido Decreto n.º 35 770, que concedia ao competente Ministro a faculdade de, em casos de reconhecida necessidade, poder prorrogar, mediante portaria, a validade dos créditos abertos para as despesas de um exercício até ao fim do exercício seguinte, bem como o artigo 8.º e seus parágrafos do Decreto n.º 36 231, de 15 de Abril de 1947, e o artigo 53.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954, que mandava transitar sucessivamente para os anos imediatos, até completa execução dos fins a que se destinavam, os saldos que se apurassem no fim de cada ano económico, quanto às verbas inscritas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas para as despesas resultantes da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952.

Confrontados os registos das alterações introduzidas nos orçamentos gerais do ultramar em face dos diplomas publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* de cada província, não se verificou qualquer divergência relativamente às verbas que no decurso do ano económico foram alteradas e escrituradas nas respectivas contas.

*

Para o ultramar português não há uma lei idêntica à Lei de Meios que é votada pela Assembleia Nacional para a metrópole, em execução da qual o Governo apresente àquela o resultado da gestão orçamental, como também não há uma conta geral do ultramar, semelhante à Conta Geral do Estado na metrópole, mas sim oito contas provinciais de execução orçamental.

*

Em relação a cada província ultramarina existem ainda duas contas — a de gerência e a do exercício. Talvez fosse preferível que se organizasse uma conta única que compreendesse não só as operações de receita e despesa, resultantes da execução orçamental, como também todo o movimento de operações de tesouraria e transferência de fundos.

*

Os responsáveis quanto à legalidade das despesas são os directores ou chefes dos serviços de Fazenda.

*

Seria vantajoso que se elaborasse um relatório correspondente ao do Ministro das Finanças sobre a Conta Geral do Estado, cuja confecção neste caso competiria ao Ministro do Ultramar, como responsável superior pelo critério político-administrativo que presidiu à execução orçamental.

*

Ainda não há conhecimento do resultado do julgamento das contas das recebedorias e dos organismos autónomos pelos tribunais administrativos provinciais, como este Tribunal tem sugerido já nos relatórios anteriores, sendo conveniente qualquer regulamentação jurídica acerca da prestação das contas gerais ultramarinas ao Tribunal de Contas.

*

Para todas estas deficiências, e em conformidade com as sugestões já apresentadas em anteriores pareceres, o Tribunal de Contas afirma a necessidade de serem providas de remédio, cabendo, no entanto, à Administração julgar da oportunidade dessa actuação.

II — Resultados gerais e observações

Cabo Verde

O orçamento geral desta província para o ano de 1960 foi aprovado pela Portaria Ministerial n.º 17 449, de 5 de Dezembro de 1959, e mandado pôr em execução pelo Diploma Legislativo n.º 1425, de 31 do mesmo mês e ano.

Porém, a portaria acima mencionada foi mais tarde substituída pela Portaria Ministerial n.º 17 538, de 16 de Janeiro de 1960, a qual alterou para 52 421 403$76 as receitas ordinárias previstas e as despesas da mesma índole fixadas.

Os resultados apurados foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	58 218 970$69	
Extraordinárias	126 832 026$28	185 050 996$97
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	51 568 815$10	
Extraordinárias	126 832 026$28	178 400 841$38
Saldo do exercício		6 650 155$59

Nesta província existem os serviços autónomos abaixo indicados, cujos orçamentos privativos estão integrados no orçamento geral, de acordo com o preceituado no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930:

1) Correios, telégrafos e telefones;
2) Junta Autónoma do Porto Grande de S. Vicente.

Não foi assinalada qualquer divergência entre os números escriturados nas contas e os constantes dos elementos que as acompanham.

As importâncias descritas na conta de gerência estão de acordo com as que lhes correspondem na conta do tesoureiro-geral da província (Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro), julgada por Acórdão de 7 de Novembro de 1961.

*

O período de exercício do ano económico de 1960 encerrou-se em 31 de Março de 1961, de harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que reduziu para quinze o período de dezoito meses a que se refere o artigo 187.º do Regulamento Geral de Administração de Fezenda e Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

*

O saldo de encerramento do exercício, na importância de 6 650 155$59, foi apurado conforme dispõe o artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Guiné

A elaboração do orçamento geral desta província para o ano de 1960 obedeceu aos princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 1729, de 31 de Dezembro de 1959, e foi mandado executar pela Portaria n.º 1189-A, da mesma data.

Todavia, em consequência da publicação da Portaria Ministerial n.º 18 322, de 14 de Março de 1960, as importâncias primitivamente inscritas em receita e despesa extraordinárias foram alteradas na parte relativa ao II Plano de Fomento.

O movimento de receitas e despesas respeitante ao ano de 1960 pode exprimir-se assim:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	112 705 274$98	
Extraordinárias	28 366 183$14	141 071 458$12
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	112 392 694$90	
Extraordinárias	28 610 581$22	141 003 276$12
Saldo do exercício		68 182$00

A diferença entre a receita extraordinária arrecadada e a despesa extraordinária paga, um tanto superior, foi coberta pelo excedente da receita ordinária, mantendo-se assim o princípio do equilíbrio orçamental fixado no Decreto n.º 17 881, de 15 de Janeiro de 1930.

Foi verificada, na parte correspondente, a conformidade entre a conta de gerência e a do tesoureiro-geral da província, julgada por Acórdão de 17 de Outubro de 1961.

Não se registou qualquer divergência entre os números escriturados na conta geral e os que constam dos documentos que a acompanham e justificam o movimento na mesma descrito.

*

Da conta geral desta província faz parte integrante o movimento relativo aos seguintes serviços autónomos:

1) Correios, telégrafos e telefones;
2) Comissão de Caça;
3) Fundo de Fomento e Assistência;
4) Administração do Porto de Bissau.

Todos estes serviços encerraram as suas contas com saldos positivos.

*

De acordo com o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, encerrou-se em 31 de Março de 1961 o período do exercício referente ao ano de 1960.

*

O saldo acima referido, na importância de 68 182$, foi obtido em conformidade do disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

S. Tomé e Príncipe

Foi o Diploma Legislativo n.º 557, de 5 de Novembro de 1959, que estabeleceu os princípios a que deveria subordinar-se a organização do orçamento geral desta província para o ano de 1960, o qual foi mandado executar pela Portaria n.º 2840, de 31 de Dezembro do mesmo ano.

Os resultados obtidos no fim do exercício foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	59 435 637$80	
Extraordinárias	35 245 370$74	94 681 044$54
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	51 414 238$87	
Extraordinárias	35 245 370$74	86 659 609$61
Saldo positivo		8 021 434$93

Não existem serviços autónomos nesta província.

*

A conta de gerência e a do tesoureiro-geral, julgada por Acórdão de 31 de Outubro de 1961, conferem na parte correspondente, assim como todos os outros elementos que acompanham as contas, não tendo sido efectuado qualquer reparo.

*

Em obediência ao disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, encerrou-se em 31 de Março de 1961 o período de exercício respeitante ao ano de 1960.

*

O saldo do exercício, na importância de 8 021 434$93, apurou-se de harmonia com o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Angola

O orçamento geral para o ano de 1960 obedeceu aos princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 3023, de 9 de Dezembro de 1959, tendo sido mandado executar pela Portaria n.º 11 104, de 30 de Dezembro de 1959.

Os resultados da execução orçamental foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	1 966 933 813$16	
Extraordinárias . . .	763 863 541$37	2 730 797 354$53
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	1 868 784 614$50	
Extraordinárias . . .	764 222 325$95	2 633 006 940$45
Saldo do exercício		97 790 414$08

A diferença entre a receita extraordinária arrecadada e a despesa extraordinária foi coberta pelo excesso da receita ordinária, em harmonia com o preceituado no Decreto n.º 17 881, de 15 de Janeiro de 1930.

Quanto ao capítulo 4.º, artigo 480.º, n.º 2) «Luz, água, lavagens e outras despesas», verificou-se que a respectiva dotação havia sido excedida em 2 128$20. Esta importância foi, porém, reposta mediante a guia modelo B n.º 526, de 3 de Março de 1961.

*

Não foi assinalada qualquer discordância entre os números escriturados na conta do Banco de Angola, como caixa do Tesouro, julgada por Acórdão de 7 de Novembro de 1961, e os números que lhes correspondem na conta de gerência desta província.

Em virtude de o aludido Banco não possuir ainda agências em Luanda e Cuanza Norte, foram os números daquela conta, na parte correlativa, conferidos com os das contas dos respectivos tesoureiros distritais, julgadas por Acórdãos de 21 de Novembro de 1961.

*

As contas desta província incluem o movimento respeitante aos serviços autónomos a seguir designados:

1) Correios, telégrafos e telefones;
2) Portos, caminhos de ferro e transportes;
3) Imprensa Nacional;
4) Serviço autónomo de luz e água de Luanda;
5) Vapor *28 de Maio*.

*

De acordo com o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, encerrou-se o período de exercício do ano económico de 1960, tendo sido apurado o saldo de 97 790 414$08, já mencionado noutro lugar, em conformidade do disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Moçambique

Pelo Diploma Legislativo n.º 1899, de 24 de Outubro de 1959, foram fixados os princípios que deveriam presidir à organização do orçamento geral desta província para o ano económico de 1960, a que a Portaria n.º 13 622, de 31 de Dezembro de 1961, mandou dar execução.

Os resultados da execução orçamental exprimem-se assim:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	4 032 962 767$96	
Extraordinárias . . .	(*a*) 753 771 515$75	4 786 734 283$71
A transportar		4 786 734 283$71

Transporte		4 786 734 283$71
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	3 875 672 736$83	
Extraordinárias . . .	(*a*) 765 318 589$13	4 640 991 325$96
Saldo do exercício		145 742 957$75

A diferença entre a receita extraordinária arrecadada e a despesa extraordinária paga foi coberta com o excedente da receita ordinária, o que está em harmonia com os preceitos legais aplicáveis.

*

Relativamente ao capítulo 4.º, artigo 531.º, n.º 1) «Fardamentos dos cabos e guardas auxiliares», assinalou-se um excesso de verba na importância de 536$20, mas que havia sido já regularizado pela guia de reposição modelo B n.º 568, de 29 de Abril de 1961.

*

Efectuado o confronto, na parte correspondente, entre a conta de gerência, a conta do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro nesta província, que nesta data ainda aguarda julgamento, e a do tesoureiro de Fazenda do distrito de Niassa, julgada por Acórdão de 31 Outubro de 1961, não se registou qualquer divergência.

*

Conforme determina o artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, o período do exercício respeitante ao ano de 1960 foi encerrado em 31 de Março do ano imediato.

*

O saldo do exercício, que, como já se indicou, atingiu o quantitativo de 145 742 957$75, foi apurado segundo o estabelecido no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

*

Os serviços autónomos existentes nesta província, cujos orçamentos e contas foram organizados em harmonia com as disposições contidas nos respectivos diplomas, são os seguintes:

1) Comissão Central de Assistênca Pública;
2) Conselho de Câmbios e Inspecção Bancária;

(*a*) Nesta importância está compreendida a quantia de 12 500 000$, abonada aos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes pela verba do artigo 1640.º, n.º 4), alínea *c*), 2), da tabela de despesa extraordinária para o ano de 1960, e que se reconheceu ser indevida, por, em execução da Portaria n.º 14 527, de 10 de Dezembro do mesmo ano, ter sido transferida para a verba do artigo 1640.º, n.º 4, alínea *a)*, da mencionada tabela. (Esta importância encontra-se estornada a débito da conta de exercício, sob a rubrica «Execução do plano rodoviário»).

3) Imprensa Nacional;
4) Portos, caminhos de ferro e transportes;
5) Correios, telégrafos e telefones;
6) Fundo de Fomento do Tabaco;
7) Caixa de Crédito Agrícola;
8) Fundo do Algodão;
9) Crédito Rural Indígena.

Estado Português da Índia

O orçamento geral para 1960, elaborado segundo os princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 1960, de 28 de Dezembro de 1959, foi mandado executar pela Portaria n.º 7724, de 31 do mesmo mês e ano.

Os resultados da execução orçamental exprimem-se do seguinte modo:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	380 696 730$50	
Extraordinárias	39 395 754$94	420 092 485$44

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	324 514 902$76	
Extraordinárias	40 200 929$44	364 715 832$20
Saldo do exercício		55 376 653$24

A diferença entre a receita extraordinária arrecadada e a despesa extraordinária paga foi coberta pelo excedente da receita ordinária, tendo sido observado, portanto, o princípio do equilíbrio orçamental.

*

Os serviços de administração autónoma existentes no Estado Português da Índia, cujo movimento está incluído na respectiva conta de acordo com os preceitos legais vigentes, são os seguintes:

1) Provedoria da Assistência Pública;
2) Serviços dos correios, telégrafos e telefones;
3) Serviços de navegação da Índia;
4) Serviço de inspecção do porto e caminhos de ferro de Mormugão;
5) Serviços de abastecimento de água;
6) Emissora de Goa.

*

Comparada a conta de gerência, na parte que se relaciona com a conta do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro neste Estado, julgada por Acórdão de 31 de Outubro de 1961, não se registou qualquer divergência.

Também não foi assinalada qualquer discordância entre os números escriturados na conta de exercício e os que lhes correspondem nos elementos de conferência que a acompanham.

O período de exercício do ano económico de 1960 fechou em 31 de Março de 1961, conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954.

*

O saldo do exercício, que, como já foi dito, perfez a importância de 55 376 653$24, apurou-se de harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

*

As contas de gerência e exercício do Estado Português da Índia relativas a 1960 vêm expressas em escudos, como vieram pela primeira vez as de 1959, em execução do Decreto n.º 41 680, de 16 de Junho de 1958, que promulgou a reforma monetária nas condições fixadas na base LXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português.

Macau

Foi o Diploma Legislativo n.º 1446, de 31 de Outubro de 1959, que estabeleceu os princípios a que devia subordinar-se a elaboração do orçamento geral desta província, mandado executar pela Portaria n.º 6466, de 31 de Dezembro de 1959.

Os resultados da execução foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	113 083 131$81	
Extraordinárias	12 461 164$38	125 544 296$19

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	103 411 304$70	
Extraordinárias	12 461 164$38	115 872 469$08
Saldo do exercício		9 671 827$11

O movimento de receitas e despesas relativo aos serviços dos correios, telégrafos e telefones faz parte integrante da conta, conforme está legalmente determinado.

*

A conta de gerência confere, na parte correlativa, com a conta do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro nesta província, já julgada por Acórdão de 31 de Outubro de 1961.

*

O encerramento do período de exercício do ano de 1960 efectuou-se em 31 de Março de 1961, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954.

O saldo do exercício, que, como acima se indica, perfez a importância de 9 671 827$11, foi apurado consoante o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

*

Não se assinalou qualquer discordância entre a conta do exercício e os números constantes dos documentos impressos que dela fazem parte integrante.

O câmbio aplicado na conversão da moeda local foi de 5$50 por pataca, fixado pelo artigo 31.º do Decreto n.º 39 958, de 7 de Dezembro de 1954, e mantido em vigor pelo artigo 108.º do Decreto n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959.

Timor

Os princípios a que devia obedecer a organização do orçamento geral desta província para o ano de 1960, mandado executar pela Portaria n.º 2568, de 31 de Dezembro de 1959, foram estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 562, de 31 de Outubro do mesmo ano.

Os resultados da execução orçamental exprimem-se do seguinte modo:

Receitas contabilizadas:		
Ordinárias	53 517 094$11	
Extraordinárias	34 005 357$88	87 522 451$99
Despesas contabilizadas:		
Ordinárias	49 417 315$04	
Extraordinárias	34 005 357$88	83 422 672$92
Saldo do exercício		4 099 779$07

Não existem serviços autónomos nesta província ultramarina.

*

Confrontada a conta de gerência, na parte correspondente, com a conta do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro nesta província, julgada por Acórdão de 31 de Outubro de 1961, não foi assinalada qualquer discordância.

*

Efectuou-se a comparação da conta de exercício com todos os elementos de conferência que a acompanham, não tendo sido apontada qualquer divergência. Sòmente se verificou, com relação ao capítulo 7.º, artigo 191.º, n.º 1), alínea *a*), que a respectiva dotação havia sido excedida em 31$05, importância esta que, todavia, foi reposta mediante a guia modelo B n.º 568, de 29 de Abril de 1961.

*

O período do exercício do ano económico de 1960 encerrou-se de acordo com o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, com o saldo de 4 099 779$07.

O mencionado saldo de encerramento foi apurado conforme determinam o artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e o artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

*

São estas as primeiras contas expressas em escudos após a publicação do Decreto n.º 41 428, de 6 de Dezembro de 1957.

III — Considerações finais

Concluído o exame das contas relativas à gestão financeira das nossas províncias ultramarinas, no ano de 1960, verificaram-se notáveis acréscimos tanto nas receitas como nas despesas, embora o ritmo da realização destas se traduza num aumento mais sensível, sem que, todavia, se tivesse deixado de manter o equilíbrio orçamental em todo o ultramar português.

Assim:

Quanto às receitas ordinárias, com excepção de uma certa quebra registada nos impostos directos gerais e no rendimento de capitais, a cobrança, no seu conjunto, foi superior à do ano antecedente em 462 495 616$29, não obstante a instabilidade da economia ultramarina, proveniente, sobretudo, da oscilação das cotações dos seus produtos de exportação nos mercados mundiais.

Quanto às despesas da mesma natureza, o acréscimo total verificado em relação ao ano anterior foi de 582 807 593$42, localizando-se as maiores diferenças apuradas nos capítulos respeitantes aos serviços de fomento (303 832 contos), à administração geral e fiscalização (97 440 contos), aos encargos gerais (89 242 contos), à defesa nacional — forças armadas (53 049 contos) e à dívida da província (22 555 contos), cujo aumento resulta dos empréstimos contraídos com vista à execução do II Plano de Fomento.

O saldo das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole, no fim do exercício, foi de 340 376 834$31, quando o apurado com relação ao exercício anterior havia atingido a soma de 460 688 811$44, verificando-se, portanto, uma diferença para menos de 120 311 977$13.

Analisando agora o capítulo das receitas extraordinárias, nota-se que a importância escriturada no ano de 1960 foi de 1 793 940 914$48, quando a correspondente quantia inscrita no ano de 1959 tinha sido de 1 551 224 481$52.

Prosseguindo na análise com relação ao correspondente capítulo das despesas, verifica-se que estas, em referência ao ano de 1960, perfizeram 1 806 896 345$02, quando as respeitantes ao ano antecedente haviam somado 1 547 744 256$20.

Da comparação destas duas importâncias resulta uma diferença para mais de 259 162 088$82.

Confirma-se, deste modo, o que se disse no primeiro parágrafo destas considerações, embora o saldo com que fechou o exercício do ano de 1960, na parte relativa às realizações de carácter extraordinário (12 955 430$54), tenha sido superior ao do ano precedente (3 480 225$32) em 9 475 205$22.

A diferença para mais verificada nas despesas extraordinárias, em relação às receitas da mesma natureza, foi compensada pelo excedente das receitas ordinárias.

Finalmente pode afirmar-se que, de uma maneira geral, foram observadas as disposições legais reguladoras da gestão das receitas e despesas das províncias ultramarinas, referentes ao ano de 1960.

IV — Declaração de conformidade

Em cumprimento e para os fins dos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao estabelecido no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, em tanto quanto a natureza especial das contas ultramarinas permite o exercício das atribuições ali definidas;

Tendo em vista o disposto no artigo 201.º do regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, e o disposto nos artigos 300.º a 314.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, conforme a possibilidade de aplicação de tais disposições a este processo de verificação e julgamento;

Verificado que as contas a julgar são apresentadas, de um modo geral, com os elementos e documentos exigidos pelos artigos 73.º (alterado pelo artigo 33.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952), 74.º, 77.º a 79.º e 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e 14.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954;

Revista a verificação das contas das províncias ultramarinas efectuada pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar em face das mesmas contas;

Confrontadas essas contas com as dos tesoureiros-gerais de cada província;

Considerando que as contas dos tesoureiros-gerais não abrangem o período complementar da gerência a que respeitam;

Verificada a legalidade da execução orçamental através dos diplomas gerais da administração financeira ultramarina;

Considerando que foi efectuada a revisão das alterações introduzidas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, não se tendo registado qualquer divergência;

Considerando que, quanto à gerência em causa, o Tribunal ainda não dispõe, para confronto, do resultado do julgamento dos tribunais administrativos provinciais sobre as contas das recebedorias e organismos autónomos;

Considerando que se deu execução ao determinado no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que modificou disposições legais anteriores referentes à organização das contas de exercício;

Considerando que as infracções mencionadas no relatório foram oportunamente sanadas:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em proferir a sua declaração de conformidade referente às contas de execução orçamental relativas ao ano económico de 1960 das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado Português da Índia, Macau e Timor, com as reservas derivadas das circunstâncias impeditivas de mais perfeita apreciação das ditas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 9 de Fevereiro de 1962.

Manuel de Abranches Martins, servindo de presidente.
José Nunes Pereira, relator.
Ernesto da Trindade Pereira.
A. de Lemos Moller.
Abílio Celso Lousada.